



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Fernanda Fadda Hartt Pereira

**Desenvolvimento e Direitos Humanos:
considerações sobre o direito ao desenvolvimento**

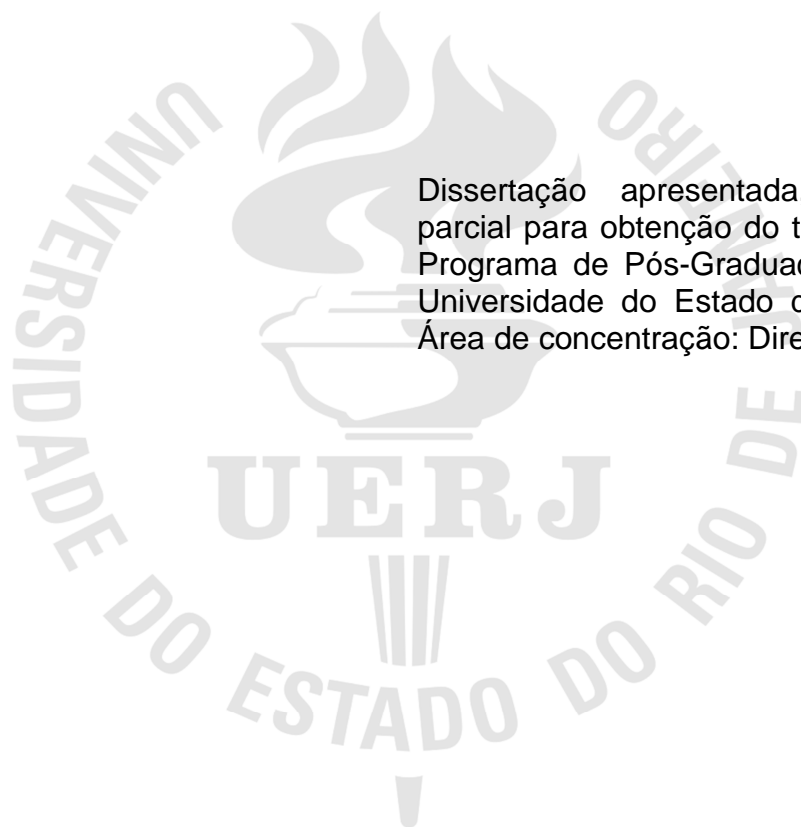
Rio de Janeiro

2014

Fernanda Fadda Hartt Pereira

**Desenvolvimento e Direitos Humanos:
considerações sobre o direito ao desenvolvimento**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional.



Orientadora: Prof^a. Dr^a. Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

P436 Pereira, Fernanda Fadda Hartt.

Desenvolvimento e direitos humanos: considerações sobre o direito ao desenvolvimento / Fernanda Fadda Hartt Pereira. - 2014.

180 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Marilda Rosado de Sá Ribeiro.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Direitos humanos - Teses. 2.Desenvolvimento –Teses. 3.Justiça Global (Brasil) – Teses. I. Ribeiro, Marilda Rosado de Sá. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 342.7

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Fernanda Fadda Hartt Pereira

**Desenvolvimento e Direitos Humanos:
considerações sobre o direito ao desenvolvimento**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em: 21 de agosto de 2014.

Banca examinadora:

Prof^a. Dr^a. Marilda Rosado de Sá Ribeiro (Orientadora)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Geraldo Tadeu Moreira Monteiro
Faculdade de Ciência Política e Relações Internacionais - Instituto
Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ)

Prof. Dr. João Eduardo de Alves Pereira (suplente)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof^a. Dr^a. Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski
(suplente) -
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense
Rio de Janeiro

2014

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Maria do Carmo, com toda a minha admiração e gratidão. Você sempre fez mais do que podia por mim e eu, todos os dias, tento fazer por merecer a sua luta.

À memória do meu pai, Waldyr, com amor e saudades.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à minha orientadora, professora Marilda Rosado, com quem convivi, nos últimos anos, como aluna, auxiliar de pesquisa e orientanda. Agradeço por, desde o início, a professora ter acreditado, apoiado e incentivado o rumo que eu havia escolhido para a dissertação. O seu apoio e a sua postura sempre aberta, empolgada e motivadora foram fundamentais. Agradeço também pela oportunidade de participar dos seus projetos. Sua energia é um exemplo. Por fim, agradeço pela compreensão que sempre teve comigo na difícil tarefa de conciliar os estudos com o trabalho.

Agradeço também a todos os professores com quem convivi durante o curso de Mestrado e que me fizeram abrir a mente para temas importantes. Aos colegas, com quem dividi, nos últimos trinta meses, as angústias do dia-a-dia, agradeço pela cumplicidade, pela troca de ideais e pelas risadas nos momentos mais cansativos.

Não posso deixar de agradecer aos meus amigos de vida, que, nos últimos meses, vivem em contagem regressiva, na torcida pela conclusão do Mestrado. Cada um, a seu jeito, tornou mais leve os meus estudos. Agradeço, em particular, à Luiza, que hoje considero uma amiga e que, por várias vezes, me deu força e direção. Não poderia deixar de lembrar também dos amigos do trabalho, em especial, à Juliana, pela disposição de sempre em ajudar e pelo carinho, à Cristina, pela enorme compreensão e apoio, e ao Bruno, pelas indicações bibliográficas e pela troca de ideias.

À minha mãe, sem palavras. Além de ser meu grande exemplo de força e determinação, aprendo com ela, todos os dias, a encarar as dificuldades da vida como se fossem uma grande aventura. Agradeço aos meus irmãos, tio e primos pelo apoio, torcida e carinho. Em especial, à minha irmã Flavia, inseparável, minha grande companheira, às vezes minha irmã, às vezes minha mãe, e à minha irmã Adriana, o admirável exemplo, dentro de casa, da menina estudiosa e inteligente que eu sempre tentei seguir.

RESUMO

PEREIRA, Fernanda Fadda Hartt. *Desenvolvimento e Direitos Humanos: considerações sobre o direito ao desenvolvimento*. 2014. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

O objetivo do presente estudo é apresentar a relação entre os direitos humanos e o desenvolvimento, abordando algumas concepções morais subjacentes a essa perspectiva. Pretende-se demonstrar que as questões relacionadas ao desenvolvimento e à pobreza em massa já não comportam uma abordagem exclusiva a partir das estratégias governamentais, mas requerem, hoje, a incorporação da dimensão dos direitos humanos, em duas perspectivas. A primeira perspectiva corresponde à aplicação de obrigações jurídicas e de outros compromissos de direitos humanos às práticas e políticas de desenvolvimento (“*human rights-based approach to development*”). A segunda perspectiva propugna pelo reconhecimento do próprio desenvolvimento como um direito humano. Trata-se do direito ao desenvolvimento, cujo reconhecimento suscita diversos debates, especialmente quanto ao seu *status* jurídico e à formulação de um instrumento juridicamente vinculante sobre o tema. Sem a pretensão de firmar respostas, expõem-se, ao final, algumas considerações que estão em voga na evolução do sistema jurídico internacional sobre o tema.

Palavras-chave: Direitos humanos. Desenvolvimento. Justiça global. Direito ao Desenvolvimento.

ABSTRACT

PEREIRA, Fernanda Fadda Hartt. *Development and Human Rights: considerations on the right to development*. 2014. 180 p. Dissertation (Master in International Law) – School of Law, University of the State of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

The purpose of this study is to expose the interrelation between human rights and development, also covering some relevant underlying moral concepts. It is intended to demonstrate that the matters concerning development and massive poverty no longer admit a sole approach restricted to the perspective of governmental strategies, while as a matter of fact they nowadays require the assimilation of the human right's dimension, in two perspectives. The first one corresponds to human rights-based approach to development, ie the application of legal duties and other human rights' commitments to development practices and policies. The second one aims at the recognition of development itself as a human right. It is the right to development, the recognition of which gives rise to several debates, especially regarding its legal status and the formulation of a binding legal instrument on the subject. Without the intention to determine definitive answers, we expose, finally, some contemporary remarks on the evolution of the international legal system about the theme.

Key-words: Human Rights. Development. Global Justice. Right to Development.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
1	A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E A AGENDA DO SÉCULO XXI.....	13
1.1	A Ordem Internacional Vestfaliana e o Direito Internacional Clássico.....	13
1.2	A Mudança de Paradigma Rumo à Universalização dos Direitos Humanos.....	18
1.2.1	<u>O Direito Internacional dos Direitos Humanos.....</u>	20
1.2.2	<u>A resposta ao relativismo cultural em defesa de uma perspectiva universal.....</u>	22
1.3	Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo.....	28
1.4	A Comunidade Global: inclusão e exclusão.....	32
1.4.1	<u>Aspectos gerais integrativos da globalização.....</u>	33
1.4.2	<u>Aspectos excludentes.....</u>	40
1.4.3	<u>Críticas à condução da globalização.....</u>	43
1.5	A Agenda do Direito Internacional no Século XXI: desenvolvimento e pobreza.....	46
2	DESENVOLVIMENTO, POBREZA E DIREITOS HUMANOS.....	50
2.1	As escolas de pensamento econômico e o papel do estado na promoção do desenvolvimento.....	50
2.2	Desenvolvimento: significado e estratégias.....	56
2.2.1	<u>Críticas às estratégias de desenvolvimento baseadas no crescimento econômico.....</u>	57
2.2.2	<u>“Desenvolvimento como Liberdade”.....</u>	60
2.2.3	<u>Algumas consequências da abordagem do desenvolvimento como liberdade.....</u>	68
2.3	Abordagem para o desenvolvimento baseada nos direitos humanos (“<i>human rights-based approach to development</i>”)).....	71
2.3.1	<u>Capacidades e direitos humanos.....</u>	77
2.4	A pobreza e os direitos humanos.....	80
2.4.1	<u>O que é pobreza?</u>	84

2.4.1.1	O efeito da definição da pobreza para a compreensão das desigualdades.....	88
2.4.2	<u>A pobreza como violação a direitos.....</u>	90
3.	DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	94
3.1	Precedentes históricos do reconhecimento do direito ao desenvolvimento.....	94
3.1.1	<u>A internacionalização do capital e seus efeitos nos estados recém-independentes.....</u>	94
3.1.2	<u>A proposta de Nova Ordem Econômica Internacional.....</u>	98
3.2	O reconhecimento internacional do direito humano ao desenvolvimento.....	104
3.3	O conteúdo do direito ao desenvolvimento.....	107
3.3.1	<u>A estrutura geral do direito ao desenvolvimento.....</u>	109
3.4	O que significa reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano?	119
3.5	Análise das críticas ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano.....	123
3.5.1	<u>Crítica de institucionalização.....</u>	124
3.5.2	<u>Crítica de viabilidade.....</u>	130
3.6	Qual o fundamento das obrigações que decorrem do direito ao desenvolvimento?	132
3.6.1	<u>O cosmopolitismo institucional baseado nos direitos humanos.....</u>	137
4	OBRIGAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO - ALGUMAS PONDERAÇÕES E TENDÊNCIAS.....	143
4.1	O <i>status</i> jurídico do direito ao desenvolvimento.....	144
4.2	Considerações acerca de um instrumento juridicamente vinculante sobre o direito ao desenvolvimento.....	148
4.3	Algumas tendências: desenvolvimento, direito e moral.....	156
4.3.1	<u>Rejeição à aplicação de parâmetros morais diversos em âmbito nacional e internacional.....</u>	158
4.3.2	<u>Avaliação das instituições sociais segundo os direitos humanos –</u>	164

<u>um critério de justiça universal</u>	
CONCLUSÃO	167
REFERÊNCIAS	173

INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, somaram-se aos problemas tradicionalmente atinentes ao direito internacional, a preocupação com a deterioração das condições de vida de enormes segmentos da população ao redor do mundo, consequência da pobreza em massa e das enormes desigualdades globais.

Ante a necessidade premente de reverter essa situação, a atenção do direito internacional foi direcionada ao contexto mais amplo das relações entre os direitos humanos e o desenvolvimento, com destaque para questões como a realização da justiça, a erradicação da pobreza crônica, o desenvolvimento humano e a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles.

Neste âmbito, o combate à pobreza passa a ser reconhecido como intrinsecamente relacionado ao grande desafio da promoção e proteção dos direitos humanos, na medida em que ambos vislumbram o que deve ser feito para que todos os seres humanos possam desfrutar de padrões mínimos de uma vida decente.

Conforme adverte STEPHEN P. MARKS, para um quinto da humanidade que vive na miséria - sem o atendimento de necessidades básicas, como renda, saúde, educação, comida e emprego - a eliminação da pobreza é a mais alta prioridade na luta pelos direitos humanos¹.

A perspectiva que se aborda no presente trabalho é a de que as questões relacionadas ao desenvolvimento e à pobreza em massa já não comportam uma abordagem exclusiva a partir das estratégias governamentais, mas requerem, hoje, a incorporação da dimensão dos direitos humanos, acompanhada do reconhecimento de que os seres humanos devem ser situados, de modo definitivo, no centro de todo o processo de desenvolvimento.

Em síntese, o objetivo deste estudo é apresentar as bases teóricas da relação entre os direitos humanos e o desenvolvimento, abordando algumas concepções morais subjacentes a essa perspectiva. Cabe esclarecer que o presente trabalho exprime a visão que o estudo do direito internacional suscita sobre áreas que

¹ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 1.

extrapolam o âmbito jurídico, como a filosofia e a economia. É, portanto, a visão de uma internacionalista que se debruça sobre esses novos temas.

Tais matérias - relacionadas ao desenvolvimento, à pobreza e às disparidades globais – são, assim, tratadas, no presente estudo, em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, aborda-se a evolução do Direito Internacional Clássico - altamente sedimentado na autonomia da vontade dos Estados e no respeito ao poder soberano estatal - para o Direito Internacional Contemporâneo, que valoriza o homem na nova Ordem Internacional, com destaque para a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a sua trajetória rumo à universalização ao longo do século XX.

Ainda no primeiro capítulo, caracteriza-se a comunidade internacional que emergiu após a intensificação do processo de globalização, abordando os aspectos integrativos e excludentes dessa integração, para, assim, contextualizar dois temas centrais sobre o qual nos debruçamos nos capítulos seguintes: o desenvolvimento e a pobreza.

No segundo capítulo, abordamos algumas posições sobre o papel do Estado na promoção do desenvolvimento e destacamos algumas críticas quanto à compreensão de desenvolvimento como crescimento econômico para, em seguida, expormos a abordagem desenvolvida por AMARTYA SEN sobre o desenvolvimento como liberdade.

A partir daí, abordamos a interseção entre os direitos humanos e o desenvolvimento em duas dimensões. A primeira dimensão corresponde à aplicação de obrigações jurídicas e de outros compromissos de direitos humanos às práticas e políticas de desenvolvimento. Trata-se da abordagem baseada nos direitos humanos para o desenvolvimento (*“human rights-based approach to development”*). Neste contexto, destacamos uma preocupação central nas estratégias sobre desenvolvimento, que é a redução da pobreza em massa, para expormos, ainda que sucintamente, sobre como a promoção e a proteção internacional dos direitos humanos se relacionam com a agenda de redução da pobreza.

No terceiro capítulo, tratamos da segunda dimensão pela qual a linguagem dos direitos humanos interage com o desenvolvimento, que é aquela que propugna pela completa integração entre os dois temas, por meio da concepção de que o

próprio desenvolvimento é um direito humano. Trata-se do direito ao desenvolvimento.

Sobre o tema do direito ao desenvolvimento, abordamos os precedentes históricos em torno do seu reconhecimento internacional como um direito humano, para, em seguida, analisarmos o seu conteúdo. Ademais, tecemos algumas considerações sobre o que significa reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano e tratamos de algumas críticas quanto a esse reconhecimento, discutindo, ao final, o fundamento das respectivas obrigações que decorrem desse direito a partir do cosmopolitismo institucional, defendido por THOMAS POGGE.

Fechamos o presente trabalho, no último capítulo, com algumas reflexões em torno da formulação de obrigações jurídicas decorrentes do direito ao desenvolvimento, discutindo o *status* jurídico atual desse direito e as considerações acerca de um instrumento juridicamente vinculante sobre o tema.

Por fim, tecemos alguns comentários sobre as tendências, que – esperamos - irão guiar a evolução do sistema jurídico internacional no que respeita aos temas tratados ao longo do presente trabalho.

1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E A AGENDA DO SÉCULO XXI

Iniciamos o presente trabalho expondo, brevemente, as principais características da Ordem Internacional Vestfaliana e do Direito Internacional Clássico, para, em seguida, tratar das mudanças ocorridas no Direito Internacional a partir da 2ª Grande Guerra Mundial, com destaque para o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a trajetória rumo à sua universalização ao longo do século XX. Abordamos, neste âmbito, a formação de uma “consciência jurídica universal”, nas palavras de TRINDADE, como fundamento do Direito Internacional Contemporâneo.

Nos itens subsequentes, destacamos os aspectos pertinentes à caracterização de uma Comunidade Global, distinguindo os seus aspectos inclusivos e excludentes, para, assim, formar as bases do debate, nos capítulos seguintes, sobre questões tais como: a assimetria global entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, a justiça social em um mundo globalizado e a qualificação, sob o ponto de vista jurídico, de uma situação de extrema pobreza como uma violação a direitos.

1.1 A Ordem Internacional Vestfaliana e o Direito Internacional Clássico

A Ordem Internacional Vestfaliana, constituída a partir de 1648, com o advento da Paz de Vestfália, foi caracterizada por uma ordenação concreta do espaço, centrada totalmente na Europa, que se formou a partir do surgimento, em solo europeu, do conceito de Estado: formações de poder com território fechado, governo central, administração unificada e fronteiras firmes.

No âmbito desta ordenação global do espaço, o solo restante, não europeu do mundo, era considerado como livremente ocupável pelos Estados europeus, formando-se um novo Direito das Gentes europeu de estrutura interestatal, cujo grande progresso consistiu na delimitação da guerra europeia. CARL SCHIMITT, assim, caracteriza o fenômeno:

“La aparición de inmensos espacios libres y la toma de la tierra en un mundo nuevo hicieron posible un nuevo Derecho de Gentes europeo de

estrutura interestatal. En la época interestatal del Derecho de Gentes, que duraría desde el siglo XVI hasta finales del siglo XIX, se logró un verdadero progreso, o sea una delimitación y acotación de la guerra europea. (...) surgió una nueva ordenación concreta del espacio, un equilibrio entre los Estados territoriales del continente europeo en su concierto con el imperio marítimo británico y sobre el fondo de inmensos espacios libres. Al surgir sobre suelo europeo varias formaciones de poder con territorio cerrado, con gobierno central y administración unificada y con fronteras firmes, habían aparecido los portadores adecuados de un nuevo *ius gentium*. Gracias a la ordenación concreta del espacio del Estado territorial, el suelo de Europa adquirió un status de Derecho de Gentes específico, y no sólo em sí mismo, sino también frente al espacio del mar libre y frente a todo suelo de ultramar, o sea no-europeo. Ello hizo posible, durante um período de trescientos años, un Derecho de Gentes común que ya no era eclesiástico ni feudal, sino estatal”².

Um passo decisivo para o então novo Direito das Gentes interestatal consistiu na personificação do Estado, representando como pessoas as estruturas de poder com território fechado³.

A Ordem Internacional era, assim, baseada no equilíbrio entre os Estados do continente europeu, sujeitos do novo *ius gentium*. Neste contexto, todos os Estados eram iguais perante a norma internacional, sem que fossem consideradas as disparidades de poder, consagrando-se o princípio da igualdade jurídica no Direito Internacional⁴. A guerra entre os Estados significava uma racionalização e

² SCHMITT, C. *El Nomos de la Tierra en el Derecho de Gentes del Jus Publicum Europaeum*. Madrid: Centro de Estudos Constitucionais, 1979, p. 157.

³ Sobre a formação do conceito de Estado, confira-se a lição de Carl Schmitt: “*El Estado, como elemento de una nueva ordenación del espacio, como nuevo sujeto jurídico de un nuevo Derecho de Gentes, es comprendido ahora jurídicamente y es irresistible como concepto jurídico. Pero este Estado es, esencialmente, um territorio cerrado y unificado del suelo europeo que es representado al próprio tempo como un magnus homo. Ahora es cuando adquiere forma: como sujeto jurídico y ‘persona’ soberana. Sólo con la clara delimitación espacial se hace posible una ordenación equilibrada del espacio basada en la coexistencia de las personas soberanas. Los nuevos magni homines están em igualdad de derechos y se reconocen mutuamente como tales, pero su igualdad como personas que son miembros del reducido círculo de soberanos europeos es distinta de la igualdad que resulta del hecho de que cada uno de ellos, aún el más pequeño, representa un peso en el sistema de equilibrio territorial. Así, pues, esta ordenación no sólo es ‘pública’, publici iuris, por el carácter público de aquellas personas soberanas, sino también, y sobre todo, como ordenación auténtica del espacio. Sólo de este modo le fue posible desplazar los restos de la unidad medieval de una Respublica Christiana en parte hacia la esfera intraestatal y en parte hacia una esfera puramente privada*”. (SCHMITT, Carl. Op. cit. p. 164/165).

⁴ Entre as consequências do princípio da igualdade, SIBERT cita (i) o igual poder de voto das delegações dos Estados representados nas conferências diplomáticas, (ii) o princípio da unanimidade, que dominou o século XIX, em que um estado não estava sujeito a uma norma jurídica internacional a não ser pelo seu consentimento; (iii) o direito igual a participar na criação e na regulamentação das instituições internacionais; (iv) o obstáculo a que um estado seja submetido a autoridade de outro; a (vi) imunidade de jurisdição do estado estrangeiro, entre outros (SIBERT, Marcel. *Traité de Droit International Public*, t. I. Paris: Librairie Dalloz, 1951. p. 264 e segts. *apud* MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 37).

humanização de efeitos profundos, na medida em que ambas as partes se reconheciam como Estado, com idênticos direitos⁵.

Em síntese, o modelo Vestfaliano, concebido por um pequeno grupo de Estados europeus, reconhecia aos Estados soberanos a autoridade superior, como os únicos responsáveis, isoladamente, pelos processos de criação normativa, solução de controvérsias e execução de normas⁶. O Direito Internacional se restringia a criar normas mínimas de convivência, legitimadas pela autonomia da vontade dos Estados. Seu objetivo era a manutenção da paz e o seu conteúdo aquele pactuado livremente pelos Estados, sem qualquer intervenção externa. Neste sentido, pode-se dizer que a Ordem Internacional Vestfaliana foi estabelecida sobre quadro pilares: a soberania, a territorialidade, a autonomia e a legalidade⁷.

Vale destacar, neste âmbito, o caráter elitista do Direito Internacional Clássico, que perdurou até o início do século XX, conforme analisa CELSO MELLO:

“Os mais diferentes doutrinadores têm afirmado que o DIP é na sua origem um direito europeu, cristão e capitalista. Quando os EUA atingiram a independência ele deixou de ser um direito europeu, mas continuou cristão e capitalista. E mais, até o século XV havia sistemas regionais de natureza imperial que conviviam com o europeu, como o islâmico. A Europa passa a dominar a Terra e universaliza o seu DI. Ela selecionava os estados que se beneficiariam do D. das Gentes, assim a Turquia só foi admitida no ‘concerto das nações’ em 1856. Ainda no início da 1ª Guerra Mundial a doutrina só admitia que estavam incorporados ao D. das Gentes os estados europeus, americanos e o Japão. A Rússia, a China e o Sião não eram

⁵ Segundo Carl Schmitt, a ordenação do Direito das Gentes, baseada no conceito de Estado, que liquida a guerra civil e a converte em um duelo entre Estados europeus, se legitimou como um império de razão relativa. (Ibid. p. 160).

⁶ A soberania na vida internacional, consagrada na Paz de Westfalia (1648), foi extremada no século XIX com a ideia de soberania absoluta, que, segundo Celso de Mello, leva à negação do próprio Direito Internacional, uma vez que ele fica reduzido a mero “direito estatal externo”. (MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 47).

⁷ FLOH, Fabio. Direito Internacional Contemporâneo: Elementos para a Configuração de um Direito Internacional na Ordem Internacional Neo-Vestfaliana. In CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*: Guido Fernando Silva Soares/ Paulo Borba Casella. São Paulo: Atlas, 2008. p. 220/222. No ponto, o autor, em referência às lições de A. McGrew, conceitua os quatro elementos da seguinte forma: “(1.) Soberania, que resulta do direito dos Estados de exercer com exclusividade e plenitude seus direitos e poderes, tida como a fonte da autoridade política e jurídica em relação à população de dado território. (2.) Territorialidade, que é identificada com o fato de os Estados-nação possuírem fronteiras territoriais fixas e definidas, que não identificam espacialmente sua dimensão, mas também o espaço em que podem desenvolver seu poder. (3.) Autonomia, que pode ser entendida como a capacidade dos Estados em conduzir seus próprios assuntos isentos de qualquer intervenção externa. (4.) Legalidade, no sentido de que as relações entre os Estados estão sujeitas às disposições de Direito Internacional apenas na medida em que o próprio Estado tenha contratado com seus iguais. Logo, não se pode conceber a existência de qualquer autoridade que, além do Estado ou em sobreposição a este, possa impor disposições e regras para os cidadãos.”

considerados como integralmente incorporados à sociedade internacional. O que mostra o caráter elitistas do DI.”⁸

O objetivo do Direito Internacional Clássico era, portanto, manter a coexistência entre os Estados, não a cooperação. Não havia uma comunhão de valores ou interesses, tampouco se pretendia realizar objetivos comuns. Buscava-se, o quanto possível, a manutenção do caráter exclusivo de cada autoridade nacional.

A Primeira Guerra Mundial, no entanto, contribuiu para a superação de uma lógica puramente estatal, fortalecendo a ideia de um Estado de Direito nas relações internacionais: “*O trauma bélico cria um terreno propício para o florescimento de múltiplas iniciativas voltadas para superar o rígido atomismo nacional da época clássica da soberania*”⁹.

No ponto, STEFANO MANNONI chama a atenção para o fato de que a ideia de submeter as relações entre os Estados ao domínio imparcial do direito – “*the rule of law*” – não nasce, pela primeira vez, imediatamente após a Primeira Grande Guerra. O ideal do Estado de Direito projetado no fundo das relações entre os povos já se perfilaria com nitidez nos anos do declínio do Iluminismo, no final do século XVIII¹⁰, sendo adotado pelo liberalismo oitocentista na luta a favor do internacionalismo econômico e pacifista¹¹.

Neste âmbito, as duas Conferências de Paz de Haia (1899 e 1907) marcaram um ponto de partida, embora o seu balanço tenha sido muito inferior às expectativas, resolvendo-se em algumas convenções sobre o direito bélico e sobre a arbitragem. STEFANO MANNONI, no entanto, destaca: “*Trata-se de um resultado que não pode ser, em todo caso, liquidado como insignificante, se considerarmos ao menos o seu*

⁸ MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 21.

⁹ MANNONI, Stefano. Estado Nacional de Direito e Direito Internacional *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 607.

¹⁰ No ponto, o autor cita as obras de Kant (“*À paz perpétua*”, de 1795) e de Bentham (*Plan for an Universal and Perpetual Peace*, de 1789) como precursoras, na medida em que já vislumbravam a exigência de uma reconstrução das relações entre os Estados sob a égide do direito e das instituições internacionais. Segundo S. MANNONI, as guerras revolucionárias e a epopéia napoleônica ofuscaram, por alguns anos, essa concepção, mas, assim que foram restabelecidas as condições da paz continental, essa concepção não tardou a encontrar discípulos nas fileiras mais nobres do liberalismo europeu.

¹¹ MANNONI, Stefano. Estado Nacional de Direito e Direito Internacional *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 590/595.

*forte valor ideológico e as fecundas instituições que transmitiu em herança à cultura do direito internacional até os nossos dias*¹².

A ideia do *rule of law* internacional é, portanto, segundo STEFANO MANNONI, muito anterior à Primeira Grande Guerra. O autor, no entanto, não nega a importância do período posterior à Grande Guerra, quando a Conferência de Versalhes criou a Sociedade das Nações, centro da qual se irradiaram a tutela das minorias, os mandatos nas ex-colônias turcas e alemães, a Organização Internacional do Trabalho e a Corte Permanente de Justiça. Segundo o autor:

“Tratava-se de uma versão de ordenamento internacional que aparecia certamente imperfeita em relação ao tipo ideal Kantiano, mas também sempre fortemente inovadora em relação ao vazio de instituições da época pré-guerra. Decididamente, a cultura do direito internacional se enriquecia de um capítulo inédito que permitia esperar em promissores desdobramentos, apesar de alguns sinistros presságios logo se adensarem sobre o sistema genebrino (...)”¹³.

Neste período, o autor destaca, ainda, que o conceito de soberania foi submetido a um maciço ataque. Entre os primeiros, Kelsen e a sua escola reduzem essa prerrogativa a nada mais do que uma competência acordada pelo ordenamento jurídico. Até o Estado-pessoa foi reduzido a nada mais do que a uma “tosca metáfora”¹⁴.

A virada do direito internacional no intuito de submeter as relações internacionais ao Estado de Direito foi, no entanto, refreada diante da 2ª Grande

¹² MANNONI, Stefano. Estado Nacional de Direito e Direito Internacional *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 586.

¹³ MANNONI, Stefano. Estado Nacional de Direito e Direito Internacional *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 608.

¹⁴ MANNONI, Stefano. Estado Nacional de Direito e Direito Internacional *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 608/609. Citando as lições de Georges Scelle, o autor destaca a defesa da valorização do indivíduo na Ordem Internacional em detrimento do Estado: “*Enquanto secreção espontânea do agir coletivo, o direito arrola como artífices e destinatários só e somente indivíduos, seja qual for a função realizada por estes, sejam governantes ou não. A personalidade estatal não existe como tal. Ela está, ao contrário, indicando de modo resumido um conjunto de funções reconduzíveis a um grupo de agentes, e nada mais. Não existe nenhuma interposição do Estado entre o direito internacional e os indivíduos: ‘Uma sociedade internacional, como uma sociedade estatal, é uma sociedade de indivíduos e nada mais do que indivíduos’*”. (G. Scelle, *Précis de droit des gens, première partie*, Librairie du Recueil Sirey, Paris, 1932, p. 49 e _____ *Règles générales du droit de la paix*, em *Recueil des cours/ Academie de Droit International*, t. 46, Librairie du Recueil Sirey, Paris, 1933, p. 343. *apud* MANNONI, Stefano. Estado Nacional de Direito e Direito Internacional *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 609).

Guerra Mundial. O desafio foi retomado no pós-Guerra, conforme se passará a demonstrar.

1.2 A mudança de paradigma rumo à universalização dos direitos humanos

Em um mundo eurocêntrico, quando a grande selvageria aconteceu no seio da Europa, o discurso imperialista-civilizatório não tinha mais como se sustentar¹⁵. O holocausto foi propulsor de mudanças profundas na sociedade internacional, desencadeando uma série de fenômenos que influenciaram a remodelação das bases do Direito Internacional, até então, como visto, altamente sedimentado na autonomia da vontade dos Estados e no respeito ao poder soberano Estatal.

A mudança mais sensível foi a de paradigma nas relações internacionais, com o reposicionamento do Estado e a valorização do homem na nova Ordem Internacional. O momento histórico de ruptura fez emergir novos princípios basilares, refletidos em instrumentos considerados vetores interpretativos para a aplicação e a elaboração das normas de regulação da sociedade, inclusive do direito dos Estados.

O principal desses instrumentos, vetor axiológico dessa nova ordem, é a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos. Esta concepção, como ensina FLAVIA PIOVESAN, é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos,

¹⁵ A reflexão sobre esse momento histórico, pós-segunda guerra mundial, que alteraria fundamentalmente os valores e paradigmas da sociedade internacional, é encontrado em Hans Kelsen, no prefácio do seu livro *"A Paz pelo Direito"*, datado de junho de 1944: *"Quando, na história das religiões, aprendemos sobre os sacrifícios humanos oferecidos pelos povos primitivos a seus deuses; quando lemos que os incas, índios relativamente civilizados, imolavam até os próprios filhos nos altares de seus ídolos da maneira mais cruel possível, permitindo que os sacerdotes abrissem o peito da vítima e lhe retirassem o coração ainda pulsando; quando em vão procuramos entender como os próprios pais podiam suportar esse sofrimento, sentimos alívio na confortável consciência de viver em uma época esclarecida, sob as bênçãos de uma religião superior, que nos faz compreender o supremo dever de preservar a vida humana. Será que nós, integrantes de uma civilização cristã, temos mesmo o direito de sentir esse alívio moral? Podemos nos considerar tão mais avançados em comparação com os aborígenes do Peru? O nosso século XX não deu à humanidade, juntamente com as realizações mais prodigiosas da tecnologia, duas guerras mundiais cujos sacrifícios humanos ofuscaram com grande vantagem o assassinio de crianças pelos incas pagãos? Será que podemos nos recusar a compreender esses pais e mães enquanto nós mesmos nos orgulhamos tanto de depositar a flor de nossa juventude em altares que só diferem daqueles dos incas pelo fato de não haver nenhuma religião que justifique o derramamento do precioso sangue por nada a não ser a insensatez nacionalista?"* Após duas guerras mundiais, o trecho denota a falência da concepção nacionalista subjacente à Paz de Vestfália e a ascensão do valor "vida humana", cuja preservação é tratada como um dever supremo. (KELSEN, H. *A Paz pelo Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. XI).

ocorrido no pós-guerra, quando se fortalece a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida ao domínio interno do Estado, sendo tema de legítimo interesse internacional¹⁶.

Neste sentido, a forma como o Estado trata os seus nacionais deixa de ser um problema de jurisdição doméstica, decorrente estritamente da soberania do Estado, passando a orientar-se, na Ordem Internacional, sob o paradigma e o referencial ético dos direitos humanos.

É a partir daí que se desenvolve o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como um *corpus juris* de proteção do ser humano que se ergue sobre um novo sistema de valores superiores¹⁷. Sobre este ramo do Direito Internacional, vale conferir as palavras de ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE, que destaca, ao final, a autonomia da disciplina, tendo em conta sua hermenêutica e metodologia próprias:

“Entendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o *corpus juris* de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceito elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este *corpus juris* de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias”¹⁸.

A seguir, passa-se a uma breve análise dos princípios que regem a disciplina, com destaque para a trajetória de universalização dos direitos humanos ao longo do século XX, pressuposto conceitual de toda a discussão desenvolvida ao longo do presente trabalho.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 668.

¹⁷ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 413. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

¹⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 412. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

1.2.1 O Direito Internacional dos Direitos Humanos

FLAVIA PIOVENSAN, ao aludir ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, aduz a uma consciência ética contemporânea refletida em diversos instrumentos internacionais de proteção, que fixam parâmetros mínimos de proteção (“o mínimo ético irreduzível”), fundado no princípio maior da dignidade humana e cuja unidade valorativa é conferida pela Declaração de 1948¹⁹.

A evolução de toda a disciplina foi inspirada nos princípios da universalidade e da indivisibilidade.

Segundo o princípio da universalidade, todos os seres humanos são titulares de direitos humanos, em decorrência, unicamente, da sua condição humana: *“Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade”*²⁰.

Já o princípio da indivisibilidade propugna pela interdependência desses direitos, não se podendo falar na observância parcial dos direitos humanos. Nas palavras de FLAVIA PIOVESAN:

“Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais”²¹.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 669.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 669. Nas palavras de TRINDADE: *“(...) a universalidade dos direitos humanos decorre de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias”*. (TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 418. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014).

²¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso

Além desses dois princípios, destaca-se, ainda, o princípio da complementaridade dos sistemas e mecanismos de proteção. Isto porque, ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, o qual é integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção dos direitos humanos²².

Os sistemas global e regional, bem como os mecanismos de proteção de base convencional e extraconvencional, segundo o referido princípio, não são dicotômicos, mas complementares, de modo que o *corpus juris* de proteção forma um todo harmônico e indivisível²³.

Neste contexto, as normas jurídicas de proteção nacionais e internacionais interagem constantemente, prevalecendo sempre a norma mais benéfica ao indivíduo. É o que defende CANÇADO TRINDADE, nos seguintes termos:

“Neste universo conceitual, e por força do disposto nos tratados de direitos humanos, os ordenamentos jurídicos internacional e interno mostram-se em constante interação no propósito comum de salvaguardar os direitos consagrados, prevalecendo a norma – de origem internacional ou interna – que em cada caso melhor proteja o ser humano”.²⁴

Ao longo do século XX, principalmente a partir do pós-guerra e, mais intensamente, na segunda metade do século, pode-se dizer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos traçou uma trajetória histórica rumo à universalização dos direitos humanos²⁵.

Nessa trajetória, o ideal de universalização encontrou forte resistência por parte dos relativistas culturais, para quem não há que se falar em uma concepção moral universal, de modo que cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos

Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 669.

²² PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 670.

²³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 413. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

²⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 413. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

²⁵ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 414. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

direitos fundamentais. Segundo os relativistas culturais, os direitos decorrem do sistema político, econômico, cultural e social vigente em determinada sociedade²⁶.

A seguir, expõem-se, brevemente, as gradações do relativismo cultural, para, em seguida, analisar a desconstrução – e, até mesmo, a perversidade - desse discurso, em defesa da consolidação de uma perspectiva universalista dos direitos humanos, baseada em uma concepção moral universal.

1.2.2 A resposta ao relativismo cultural em defesa de uma perspectiva universal

De acordo com JACK DONNELLY, o relativismo cultural se apresenta de diferentes formas, segundo o peso conferido à cultura enquanto fonte de validade de um direito ou norma moral²⁷.

Em síntese, define-se o relativismo cultural radical (“*radical cultural relativism*”) como a corrente que defende que a cultura é a única fonte de validade de um direito ou norma moral. Já o relativismo cultural forte (“*strong cultural relativism*”) restaria configurado quando a cultura é considerada a principal fonte de validade de um direito ou norma, aceitando apenas poucos direitos básicos com uma aplicação universal. Por fim, o relativismo cultural fraco (“*weak cultural relativism*”), também chamado pelo autor de universalismo forte (“*strong universalism*”) considera a cultura como uma fonte secundária de validade de um direito ou norma, reconhecendo um amplo conjunto de direitos humanos universais, embora sejam admitidas variações locais de forma limitada²⁸.

Em linhas gerais, o ponto de dissenso entre os relativistas culturais e os universalistas pode ser assim sintetizado: se, por um lado, os universalistas entendem que os direitos humanos decorrem da dignidade humana, sendo esta, por sua vez, um valor intrínseco à condição humana, a justificar a defesa de um mínimo

²⁶ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 673.

²⁷ DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 89.

²⁸ DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 89 e 90. Sobre o tema, o autor se identifica como um universalista forte ou um relativista cultural fraco.

ético irreduzível; os relativistas culturais, por outro lado, entendem que os direitos decorrem do sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade, de modo que cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais. Não haveria, portanto, segundo esta última concepção uma moral universal²⁹.

Para a análise do dissenso, JACK DONNELLY propõe uma distinção entre o conceito (substância), a interpretação e a implementação ou forma dos direitos humanos, entendendo, ao final, que os universalistas fortes permitem variações consideráveis na forma pela qual os direitos são implementados e que a universalidade se refere à interpretação e, principalmente, ao conceito do direito protegido³⁰.

Em outros termos, desde que os direitos se enquadrem na variação consistente com o conceito, a maneira pela qual os direitos são implementados são variações legítimas. É a ideia da *relativa universalidade dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos*³¹.

²⁹ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 673.

³⁰ DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 93/98. No que se refere à substância (ou conceito), o autor defende que há um consenso com relação aos direitos da Declaração Universal, e que, neste ponto, a maior parte dos argumentos do relativismo cultural não se sustentam. Para tanto, propõe o seguinte teste que desenvolveu em 20 anos de trabalho com questões de relativismo cultural: perguntar qual direito da declaração universal determinada sociedade rejeita. O autor aduz que, raramente, há uma rejeição completa a um direito (a não ser o direito à propriedade privada). No ponto, exemplifica a experiência no Irã sobre a liberdade de religião, atestando que até lá o desafio não foi com relação ao princípio ou com relação ao direito, mas com relação à oposição entre as concepções muçulmanas e ocidentais dos limites da liberdade de religião, sendo certo que nem nos EUA esse direito é ilimitado. Com relação ao ponto, sem se posicionar quanto ao consenso sobre o conteúdo dos direitos humanos, AMARTHYA SEN parece reforçar a tese de DONNELLY com uma riqueza de exemplos que comprovam que valores fundamentais como a liberdade, inclusive religiosa, a tolerância e a igualdade também são encontrados em muitos textos de tradição asiática, contrapondo a tese de que tais seriam “valores ocidentais”. O autor finaliza o seu discurso sobre o tema afirmando: “*Não é difícil encontrar casos de violações – de violações extremas – da tolerância em qualquer cultura (das inquisições medievais aos campos de concentração modernos no Ocidente, e da chacina religiosa à opressão vitimadora do Taliban no Oriente), mas persistentemente se levantam vozes em favor da liberdade – de diferentes formas – em culturas distintas e distantes*”. (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 315).

³¹ “*We do not face an either-or choice between cultural relativism and universal human rights. Rather, we need to recognize both the universality of human rights and their particularity and thus accept a certain limited relativity, especially with respect to forms of implementation. We must take seriously the initially paradoxical idea of the relative universality of internationally recognized human rights*”. DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 98.

Neste contexto, a grande crítica que se desenvolve com relação ao relativismo cultural é quanto à concepção de cultura que fundamenta o seu argumento. Isto porque a cultura é mais efetivamente caracterizada como uma adaptação contínua a um meio ambiente em mudança do que uma entidade estática, imutável e homogênea³².

Na defesa da universalidade dos direitos humanos, por serem direitos inerentes à própria condição de ser humano, CANÇADO TRINDADE, igualmente, critica os relativistas culturais em virtude da concepção de cultura subjacente à sua tese, nos seguintes termos:

“(...) Não se questiona que, para lograr a eficácia dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o *substratum* cultural das normas jurídicas; mas isto não se identifica com o chamado relativismo cultural. Muito ao contrário, os chamados ‘relativistas’ se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais, e tampouco se apercebem de que determinados tratados de proteção dos direitos da pessoa humana já tenham logrado aceitação universal”³³.

JACK DONNELLY entende que os argumentos culturalistas normalmente se baseiam em uma concepção de “cultura” construída por uma apropriação seletiva de um diverso e contestado passado e presente, sendo essas apropriações raramente neutras no processo, objetivo e consequências, encobrindo, frequentemente, realidades de poder e políticas³⁴.

Segundo o autor, tais argumentos se tornam particularmente perversos, quando eles suportam uma pequena elite que arroga para si o direito de falar pela sua cultura ou civilização, e então impõe as suas próprias visões (interesses) e práticas à sociedade, invocando o relativismo cultural no exterior, enquanto atropela os costumes locais³⁵.

³² DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 102.

³³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 418. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

³⁴ DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 102.

³⁵ DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 103.

Para ilustrar tal questão, vale citar AMARTYA SEN, para quem a mais destacada crítica cultural aos direitos humanos consiste no discurso dos “valores asiáticos”³⁶. Sobre o desvirtuamento do discurso cultural no caso específico dos “valores asiáticos”, resultado, conforme anteriormente advertido por JACK DONNELLY, de uma apropriação arbitrária da cultura pela elite política, observa AMARTYA SEN:

“Em anos recentes tem-se invocado muitas vezes a natureza dos valores asiáticos como justificativa para medidas políticas autoritárias na Ásia. Tais justificativas do autoritarismo não provêm propriamente de historiadores independentes, mas das autoridades (como, por exemplo, os detentores de altos cargos governamentais ou seus porta-vozes) ou daqueles estreitamente associados aos poderosos, cujas concepções são, obviamente, influentes no governo desses Estados e também na relação entre países. (...) O importante é perceber que os defensores modernos da visão autoritária dos ‘valores asiáticos’ fundamentam seus argumentos em interpretações muito arbitrárias e em seleções extremamente restritas de autores e tradições”³⁷.

A ideia de que cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, negando a existência de uma concepção moral universal, também é refutada pelos defensores do cosmopolitismo moral³⁸.

Como um de seus representantes, THOMAS POGGE assevera que, ante o alto grau de interdependência do mundo contemporâneo, torna-se obsoleta a ideia de que os países podem, pacificamente, “concordar em discordar” sobre o que é justo, cada um comprometendo-se a uma concepção apropriada à sua história, cultura, tamanho e densidade populacional, ambiente natural, contexto geopolítico e estágio de desenvolvimento³⁹.

O autor, ao formular um critério de justiça básica, moralmente plausível e universalmente aceitável, propõe uma concepção restrita, que respeite a autonomia

³⁶ Para uma exposição sobre a noção de “valores asiáticos” e uma análise sistematizada das críticas a respeito, cf. EHR-SOON TAY, Alice. Os “valores asiáticos” e o *rule of law*. In: COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (orgs.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 827/858.

³⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 297/298-308. Sobre o ponto, o autor adverte, ainda, que culturas e tradições se sobrepõem em regiões como o Leste Asiático e mesmo em países como Japão, China ou Coreia, sendo extremamente grosseira qualquer tentativa de generalizar os “valores asiáticos”, a ponto de implicar em consequências brutais para milhares de pessoas, nessa região, com diversas fés, convicções e comprometimentos.

³⁸ Sobre o cosmopolitismo moral, cf. capítulo 3 (item 3.6.1).

³⁹ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 39.

das diversas culturas, favorecendo instituições sociais aceitáveis por povos de diferentes religiões, etnias e concepções sociais⁴⁰. Neste desiderato, POGGE acredita que esse critério de justiça básica, para ser universalmente aceito, pode ser melhor formulado com base na linguagem dos Direitos Humanos, assegurando que as instituições sejam projetadas de modo a garantir que todos os seres humanos por elas afetados tenham respeitados os seus direitos humanos: “*A conception of human rights demands then that all social institutions be designed so that all human beings, insofar as reasonably possible, have secure access to the objects of their human rights*”⁴¹.

De todo o modo, JACK DONNELLY, ao tratar do universalismo dos direitos humanos, não deixa de chamar a atenção sobre a importância do diálogo sobre as diferenças reais, na medida em que não se pode confundir a sobreposição de consensos com homogeneidade⁴².

O fato de as diferenças serem relativamente menores, no contexto completo dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, não significa que elas não sejam importantes. Ao contrário, seria perigoso negar as diferenças entre as civilizações onde elas realmente existem ou exagerar a sua extensão ou importância prática⁴³.

No caso dos direitos humanos, conclui JACK DONNELLY, são as similaridades entre as civilizações que são mais importantes: “*Whatever our differences, now or in the past, all contemporary civilizations are linked by the growing recognition of the Universal Declaration as, in its own words, ‘a common standard of achievement for all peoples and all nations’. Or, as I prefer to put it, human rights are relatively universal*”⁴⁴.

⁴⁰ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 42/43.

⁴¹ Tradução livre: “*Uma concepção de direitos humanos demanda, portanto, que todas as instituições sociais sejam projetadas de modo que todos os seres humanos, na medida em que for razoavelmente possível, tenham acesso seguro aos seus direitos humanos*”. POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 56. A seguir, retomaremos as questões em torno do cosmopolitismo moral institucional (capítulo 3, item 3.6.1).

⁴² DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 103/105.

⁴³ DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 103/105.

⁴⁴ “*Qualquer que sejam nossas diferenças, atuais ou passadas, todas as civilizações contemporâneas estão unidas pelo reconhecimento crescente da Declaração Universal, como, nas suas próprias*

Igualmente defendendo o diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, FLAVIA PIOVESAN acredita que, a partir de um “universalismo de confluência”, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, será assegurada a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos (o “mínimo ético irreduzível”), voltados à proteção dos direitos humanos⁴⁵.

A par das divergências acima destacadas, a experiência internacional ao longo do século XX revela, nos dias atuais, a aceitação universal de um núcleo de direitos inderrogáveis, como a consagração da proibição absoluta da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias⁴⁶.

O universalismo não propugna, assim, pela homogeneização de estruturais sociais, políticas e culturais, mas defende atitudes condizentes como os valores da Carta de Direitos Humanos, conforme adverte TRINDADE:

“(…) tornou-se claro que, com a consagração dos direitos humanos no plano internacional, não se tratava de impor uma determinada forma de organização social, ou modelo de Estado, tampouco uma uniformidade de políticas, mas antes de buscar comportamentos e atitudes dos Estados – não obstante suas diferenças – que se mostrassem convergentes quanto aos valores e preceitos básicos consagrados na Carta Internacional de Direitos Humanos.”⁴⁷

TRINDADE deixa claro, neste âmbito, que a universalidade dos direitos humanos se constrói e se ergue sobre o reconhecimento, por todas as culturas, da dignidade do ser humano, e que essa universalidade emana da *consciência jurídica universal*. Em última análise, é a consciência jurídica universal que reconhece e dá

palavras, ‘um padrão comum de conquista para todos os povos e todas as nações’. Ou, como eu prefiro colocá-lo, os direitos humanos são relativamente universais”. (DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003. p. 106 - tradução livre).

⁴⁵ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 675.

⁴⁶ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 418. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

⁴⁷ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 414. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

expressão concreta aos direitos inerentes a todo ser humano, enquanto fonte material do próprio Direito Internacional (cf. *infra*)⁴⁸.

1.3 Os fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo

A atitude mais comum de grande parte dos internacionalistas do século XX, ao abordar o capítulo atinente às fontes do Direito Internacional, era ater-se a seus aspectos meramente formais, repetindo a enumeração das fontes consagrada no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁴⁹.

Essa postura de limitar a análise apenas às fontes formais do Direito Internacional, no entanto, abstrai o exame do *substratum* das normas jurídicas (como os valores, a moral e as aspirações humanas) no processo de formação do Direito Internacional, impedindo um exame aprofundado dos fundamentos jurídicos, e, em última análise, da questão da própria validade das normas do Direito Internacional⁵⁰.

Sobre a insuficiência das fontes formais no estudo da formação do Direito Internacional, TRINDADE se posiciona, asseverando que não há como dissociar a formação do Direito Internacional dos aspectos atinentes aos seus próprios fundamentos, ainda que a sua 'fonte' material transcenda – como efetivamente transcende – o ordenamento jurídico positivo. A formação do Direito Internacional contemporâneo, afirma o autor, se afigura como um processo multifacetado, que busca, entre outros objetivos, atender as novas necessidades da comunidade internacional:

⁴⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 418. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

⁴⁹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 470. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014. Nas palavras do autor: “uma disposição inteiramente anacrônica, - como tantas outras, mero fruto de seu tempo, - originalmente redigida no início dos anos vinte!”. Em outra oportunidade, o autor asseverou: “Assim, a teoria clássica das ‘fontes’, refletida no artigo 38 do Estatuto da CIJ, primeiro, não pode ter a pretensão de exaurir tais ‘fontes’ (jamaís o lograria); segundo, deixa de distinguir entre as ‘fontes’ formais e a ‘fonte’ material do Direito Internacional; e terceiro, limita-se a enunciar meras diretrizes (não exaustivas) à CIJ, e o faz de forma inevitavelmente imperfeita e inadequada”. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 82).

⁵⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 82/83.

“Não há, com efeito, em meu entender, como dissociar a formação do Direito Internacional dos aspectos atinentes aos seus próprios fundamentos. (...) Desta perspectiva mais ampla, o processo de formação do Direito Internacional contemporâneo afigura-se multifacetado, vasto e complexo, e busca, inclusive, enfrentar os novos desafios com que se defronta a comunidade internacional, ademais de atender a suas novas necessidades. (...) De minha parte, não vislumbro qualquer impedimento a que se considere, no estudo da formação do Direito Internacional, igualmente sua ‘fonte’ material, ainda que esta transcenda – como efetivamente transcende – o ordenamento jurídico positivo. Vou mais além: com a dura experiência humana acumulada nas últimas décadas, e os novos desafios com que se defronta a humanidade, não vejo como deixar de tomar em conta a ‘fonte’ material do Direito Internacional”⁵¹.

O processo de formação do Direito Internacional constitui, assim, um processo bem mais amplo do que a formulação de suas fontes formais, sobretudo, conforme adverte TRINDADE, ao buscar-se a legitimidade das normas que regem a vida internacional, de modo que há um claro afastamento e abandono do voluntarismo clássico em direção à formação de um “direito de consciência”⁵².

Neste âmbito, a *opinio juris*, até então considerada apenas como o elemento subjetivo do costume⁵³, assume uma dimensão consideravelmente mais ampla na identificação das normas do direito internacional, dando expressão à “consciência jurídica da comunidade internacional”⁵⁴.

Trata-se, segundo TRINDADE, do retorno do “primado da consciência sobre a vontade”, abandonando o positivismo voluntarista, que caracterizava o direito internacional tradicional, vigente no início do século XX (cf. item 1.1). O autor destaca essa consciência como o reflexo dos valores objetivos que se situam acima

⁵¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 84/85.

⁵² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 88.

⁵³ Sobre a emergência da concepção de *opinio juris* no âmbito de formação das normas consuetudinárias: “Com efeito, a concepção de *opinio juris* emergiu, no século XIX, como construção sobretudo da escola histórica alemã (Puchta, Savigny), em reação à concepção voluntarista; com isto, logrou-se afastar gradualmente da ‘vontade’ dos Estados, e mover em direção à ‘consciência jurídica comum’, da qual eram expressão as normas consuetudinárias. Isto veio a fomentar a formação destas últimas em uma comunidade internacional universalizada. À época da elaboração do Estatuto da antiga CPJI (artigo 38), o Barão Descamps se referiu precisamente a esta consciência jurídica comum, mas prevaleceu, ao final dos debates, a visão reducionista de caracterizar a *opinio juris* tão só como um dos elementos (o subjetivo) do costume”. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 87/88).

⁵⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 88. Nas palavras do autor: “A *opinio juris* se afirma como um fator da própria formação do Direito Internacional (e não mais como tão só um dos elementos constitutivos de uma de suas ‘fontes’ formais); os dados fundamentais da ordem jurídica internacional independem da vontade dos Estados, e a *opinio juris* dá expressão à ‘consciência jurídica da comunidade internacional’”.

da vontade e de onde emana a obrigatoriedade das normas que constituem o *jus cogens* internacional:

“Reconheceu-se, enfim, que a consciência se refere a valores objetivos que se situam acima da vontade, e que o Direito emana da consciência comum do que é juridicamente necessário (*opinio juris communis necessitatis*). Distintamente das ‘fontes’ formais do Direito Internacional, que nada mais são do que meios ou veículos da formação de suas normas, a consciência (a *opinio juris* assim entendida) se afigura distintamente como sua ‘fonte’ *material* por excelência (que expressa a obrigatoriedade de tais normas); é dela – da consciência jurídica da comunidade internacional em seu conjunto – que emanam, em última análise, as normas do *jus cogens* internacional”⁵⁵.

TRINDADE adverte, no entanto, que não se trata de um retorno ao direito natural clássico, mas, nas suas palavras: “*da afirmação ou reestruturação de um padrão de justiça, pelo qual se avalia o direito positivo*”⁵⁶. Trata-se, em outros termos, de visualizar o Direito como meio para a realização da justiça e de reconhecer que o fundamento último do Direito se encontra, necessariamente, fora da ordem legal positiva⁵⁷.

No ponto, vale notar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos (cf. item 1.2.1) é uma manifestação do despertar dessa consciência jurídica universal, ao consagrar valores e interesses comuns superiores, baseados em um sentido de justiça objetiva, que asseguram a proteção eficaz do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias e reconhecem o imperativo de satisfazer as suas necessidades sócias básicas:

⁵⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 88. Sobre as normas imperativas do Direito Internacional, confira-se Antonio Celso Alves Pereira: “[A] *consagração pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados dos princípios que definem o jus cogens é um marco importante na evolução do Direito Internacional Público contemporâneo. Hoje, está bastante claro que, por cima do voluntarismo estatal, prevalecem valores comuns vitais para a comunidade internacional que, sob o prisma jurídico, se expressam nas normas imperativas de Direito Internacional Universal. Estas normas, aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional, não admitem qualquer acordo entre sujeitos de Direito Internacional Público que as venha contradizer, por força do artigo 53 da referida Convenção só podem ser substituídas por outras normas de Direito Internacional geral de igual classificação. São normas de ordem pública internacional e as obrigações delas derivadas são obrigações erga omnes*”. (PEREIRA, Antonio Celso Alves, Normas Cogentes do Direito Internacional Público Contemporâneo, in: PEREIRA, Antonio Celso Alves; Mello, Celso D. de Albuquerque (coord.), *Estudos em Homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 109). Sobre o *jus cogens* e a emergência das obrigações *erga omnes* de proteção, confira-se TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. II. Belo Horizonte: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 412/420.

⁵⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 86.

⁵⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 89.

“O reconhecimento de certos valores fundamentais, imbuídos de um sentido de justiça objetiva, em muito contribuiu à formação da *communis opinio juris* nas últimas décadas do século XX. Verificou-se, aqui, uma evolução conceitual que se moveu, a partir dos anos sessenta, da dimensão *internacional à universal* (sob a grande influência do desenvolvimento do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos), conducente à identificação dos interesses comuns da comunidade internacional e do reconhecimento generalizado do imperativo de satisfazer as necessidades sociais básicas”⁵⁸.

TRINDADE espera, no entanto, que a doutrina jurídica do século XXI dedique consideravelmente maior atenção, do que a prestada pela doutrina jurídica ao longo de todo o século passado, à questão básica dos fundamentos e validade do Direito Internacional, reforçando, mais uma vez, que o fim do Direito Internacional é atender às necessidades do ser humano, entre as quais a realização da justiça. Nas suas assertivas palavras:

“Os desafios deste início do século XXI não mais admitem tanta reserva mental, e tampouco a atitude, tão generalizada e cômoda, de eximir-se de examinar a questão bem mais difícil da ‘fonte’ *material* do Direito Internacional contemporâneo. Esta questão não pode ser abordada adequadamente a partir de uma perspectiva positivista, e fazendo abstração dos valores, e do próprio fim do Direito. O Direito Internacional não se reduz, em absoluto, a um instrumento a serviço do poder; seu destinatário final é o ser humano, devendo atender a suas necessidades, entre as quais a realização da justiça”⁵⁹.

O reconhecimento de uma *consciência jurídica universal* se baseia, assim, na afirmação de uma ideia de justiça objetiva e na identificação e na realização de valores e metas comuns superiores. Com isso, o Direito Internacional, em última análise, se legitima, tendo presentes os problemas que afetam a humanidade como um todo⁶⁰.

⁵⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 94.

⁵⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 85. Apesar de ressaltar a necessidade, em nossos dias, de um desenvolvimento conceitual mais amplo e aprofundado sobre a matéria, o autor reconhece que há elementos para abordá-la, de modo mais satisfatório, tanto na jurisprudência internacional, como na prática dos Estados e organismos internacionais, como na doutrina jurídica mais lúcida. Para uma análise específica da jurisprudência internacional, da prática internacional e da doutrina do direito internacional a que se refere Trindade, cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 92/93.

⁶⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 96.

Adiante, nos debruçaremos sobre algumas das questões globais que compõem a agenda do direito internacional no início do século XXI (cf. item 1.5) e que demandam a sua análise sob um critério de justiça objetiva universal: “*Neste início do século XXI, em meio a tantas ameaças e incertezas, não obstante ganha corpo, como nunca antes logrado, o antigo ideal de justiça em nível internacional*”⁶¹.

Antes, porém, com o objetivo de contextualizar as discussões que compõem a agenda do direito internacional no início do século XXI, e que, mais à frente, será substrato para os debates em torno do cosmopolitismo moral (cf. item 3.6.1), considera-se pertinente uma exposição prévia sobre a conformação de uma Comunidade Global, particularmente a partir da intensificação do fenômeno da globalização.

A análise dos efeitos inclusivos e excludentes desse fenômeno reforçará, adiante, o argumento quanto à arbitrariedade de aplicarem-se parâmetros morais diversos para circunstâncias iguais (cf. item 4.3.1), que, no capítulo seguinte, serão caracterizadas como manifestamente violadoras de direitos humanos (cf. item 2.4.2).

1.4 A Comunidade Global: inclusão e exclusão

A maioria das pessoas no mundo continuará sempre a viver localmente - nas suas próprias comunidades, estados e países -, mas a globalização significou que nós somos, ao mesmo tempo, parte de uma comunidade global⁶².

Com efeito, as vidas humanas são, nos dias atuais, profundamente afetadas por instituições sociais que extrapolam o âmbito nacional⁶³, o que se torna ainda mais evidente nos países política e economicamente mais fracos, onde a viabilidade e a eficácia das instituições nacionais dependem, em maior parte, da estrutura da Ordem Internacional, bem como das instituições nacionais dos Estados mais poderosos⁶⁴.

⁶¹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 427. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

⁶² STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 22.

⁶³ Nas palavras de Thomas Pogge “*non-domestic social institutions*”. O autor cita como exemplo da influência dessas instituições as normas globais de governança, comércio e diplomacia. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 39).

⁶⁴ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 39.

Isso se deve, em grande parte, à enorme interdependência e ao elevado grau de interconexões entre os países no mundo contemporâneo, elementos determinantes da globalização, além da forte influência das instituições sociais supranacionais e estrangeiras nas estruturas básicas nacionais⁶⁵.

A seguir, serão tecidas algumas considerações para melhor compreender esses fatores e justificar a afirmação de que, ainda os que vivem localmente, se acham inseridos em uma Comunidade Global. No ponto, serão analisados alguns aspectos culturais dessa integração, a rejeitar qualquer compreensão do termo “Comunidade Global” como ensejadora de uma visão homogeneizadora da globalização.

Mais adiante, serão destacados os efeitos excludentes desse fenômeno (cf. item 1.4.2), para, no tópico seguinte (cf. item 1.5), analisar como esses fatores compõem a agenda do direito internacional no início do século XXI.

1.4.1 Aspectos gerais integrativos da globalização

Em linhas gerais, pode-se dizer que a globalização econômica foi responsável por uma maior integração entre as economias do mundo, por meio do incremento dos fluxos de bens e serviços, de capital e da força de trabalho, trazendo uma maior racionalidade na alocação dos fatores de produção entre os diversos países: os bens passaram a ser produzidos com matérias-primas provenientes e componentes fabricados em diferentes partes do mundo, sendo distribuídos em escala planetária.

Embora a dimensão transnacional da economia não seja nova⁶⁶, ARROYO reconhece a atual fase da globalização econômica como um fenômeno singular “*qualitativa e quantitativamente*”, caracterizado por um aumento significativo das

⁶⁵ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 39.

⁶⁶ “(...) pese a lo que a veces se pretende hacer creer, el interés de consolidar la dimensión transnacional de la economía no es nada nuevo. Por el contrario, como bien ha dicho Osvaldo Martínez, ‘todos los capítulos de la modernidad son capítulos de la globalización’. Hay quien incluso retrotrae el inicio de la tendencia hasta mucho más allá del inicio de la era moderna y de la expansión del sistema capitalista. (...)”. Sobre o ponto, Arroyo identifica as características desse fenômeno já no tráfico de escravos do continente africano para o americano, bem como nas lições de Karl Marx e Friederich Engles, ao invocarem a união do proletariado de todo o mundo, bem como a vocação internacional do capital. (ARROYO, Diego P. Fernández. *El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI*. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nádia de. (Org.) *O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 90).

empresas multinacionais e por intercâmbios comerciais e inversões ou movimentos especulativos de capitais antes impensáveis. Neste sentido, afirma:

“Lo que es verdad es que la globalización versión cambio de milenio es un fenómeno cualitativa e cuantitativamente diferente a cualquiera que haya existido antes. Y esto es así, fundamentalmente, por el impacto que tiene sobre la internacionalización el desarrollo impresionante de las tecnologías aplicadas a la producción en serie, a los transportes, a las comunicaciones y a la informática. En efecto, al influjo de los avances tecnológicos, las cifras que ofrecen en la actualidad los intercambios comerciales, las inversiones o los movimientos especulativos de capital, son a menudo inmanejables, casi imposibles de aprehender. Hasta hace no muchos años se hablaba de algunas pocas empresas multinacionales muy concretas; hoy su número ha superado las 50.000”⁶⁷.

Segundo o autor, essa nova dimensão produz efeitos igualmente singulares sobre as estruturas dos Estados, alterando o contexto em que a realidade da sociedade internacional se desenvolve⁶⁸. Como exemplo, basta aferir o fortalecimento das empresas transnacionais e o redimensionamento do poder econômico dos Estados perante essas empresas⁶⁹.

JOSEPH E. STIGLITZ destaca que a globalização potencializou as forças de mercado, que, sozinhas, se tornaram tão fortes a ponto de governos, especialmente nos países em desenvolvimento, na maioria das vezes, não conseguirem controlá-las, sentindo-se fracos para limitar o fluxo de capitais⁷⁰.

É bem de ver que, com a expansão da globalização, as políticas de instituições econômicas internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário

⁶⁷ ARROYO, Diego P. Fernández. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nádia de. (Org.) *O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 90.

⁶⁸ ARROYO, Diego P. Fernández. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nádia de. (Org.) *O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 90.

⁶⁹ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 682. A autora destaca que, das 100 (cem) maiores economias mundiais, 51 (cinquenta e uma) são empresas multinacionais e 49 (quarenta e nove) são Estados nacionais. Diante de tais considerações, a autora defende a necessidade de acentuar a responsabilidade social do setor privado, especialmente das empresas multinacionais, encorajando essas empresas a adotar códigos de direitos humanos relativos à atividade de comércio e demandando sanções comerciais a empresas violadoras dos direitos sociais, dentre outras medidas.

⁷⁰ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 20. O autor exemplifica: “A country may want to raise the minimum wage but discovers it can’t, because foreign companies operating there will decide to move to a country with lower wages”.

Internacional, também passaram a exercer cada vez maior impacto nas economias locais⁷¹.

Muitos, neste contexto, aludem à ameaça que a globalização econômica pode significar para os Estados Nacionais, a ponto de afirmar que “*hoje, sejam antes os Estados que se achem incorporados aos mercados e não a economia política às fronteiras estatais*”⁷².

Outros entendem que, no sistema internacional da atualidade, convivem duas lógicas espaciais: a do Estado territorial e a das redes associadas à economia transnacionalizada⁷³.

A globalização, no entanto, embora tenha um caráter predominantemente econômico, é um fenômeno multifacetado, na medida em que oportunizou uma maior interação entre as nações nos mais diversos âmbitos: social, político, comercial, científico, cultural e tecnológico, além do econômico.

Enfatizando o seu caráter multifacetado, BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS define a globalização “*como conjuntos de relações sociais que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais.*”⁷⁴

⁷¹ Sobre o tema, vale conferir a crítica de JOSEPH E. STIGLITZ ao enfraquecimento da soberania e da democracia nos países em desenvolvimento, ante a atuação dessas instituições internacionais: “While the idea of democracy has spread and more countries have free elections than, say, thirty years ago, developing countries find their ability to act eroded both by new constraints imposed from outside and by the weakening of their existing institutions and arrangements to which globalization has contributed. Consider, for instance, the demands imposed on developing countries as a condition for aid. Some might make sense (though not all, as we will see in chapter 2). But that is not the point. Conditionality undermines domestic political institutions. The electorate sees its government bending before foreigners or giving into international institutions that it believes to be run by the United States. Democracy is undermined; the electorate feels betrayed. Thus, although globalization has helped spread the idea of democracy, it has, paradoxically, been managed in a way that undermines democratic processes within countries” (STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 12).

⁷² HABERMAS, Jürgen. Nos Limites do Estado. *Folha de S. Paulo*, Caderno Mais!, p. 5, 18 de julho de 1999 *apud* PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 678.

⁷³ PEREIRA, João Eduardo de Alves. Geopolítica e Direito Internacional no Século XXI. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro; Renovar, 2008. p. 871.

⁷⁴ SOUZA SANTOS, Boaventura de. *A globalização e as ciências sociais*. Os Processos da Globalização. São Paulo: Cortez, 2002. p. 85.

Pode-se dizer, inclusive, que, a par do seu caráter predominantemente econômico, as consequências da globalização se manifestam cada vez mais em âmbitos como a cultura e o direito⁷⁵. Um bom exemplo é a aproximação das culturais jurídicas internacionais, promovida pela intensificação do fenômeno migratório.

Com efeito, a globalização deu origem a uma sociedade internacional com alto grau de comunicação e integração entre as pessoas de diferentes culturas⁷⁶, a que se convencionou chamar de sociedade multicultural: *“fenómeno que se produce al influjo del incremento experimentado por las corrientes migratorias provenientes de distintas partes del mundo, y a la forma y cualidad con las que las comunidades inmigradas se instalan em los países de acogida”*⁷⁷.

⁷⁵ ARROYO, Diego P. Fernández. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nádia de. (Org.) *O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 91. Além das áreas mencionadas por Arroyo, cabe destacar, aduzindo às lições do professor Geraldo Tadeu Moreira Monteiro, aos efeitos da globalização no âmbito da ciência social: *“O processo de globalização tem conduzido a ciência social a integrar a pluralidade dos contextos sociais, dos grupos sociais, das suas ideologias. Daí a perspectiva multiculturalista que reconhece o valor das diferentes identidades sociais como constitutivas das sociedades (Taylor, 1994). As diversas identidades coletivas que hoje reivindicam seu droit de cite (mulheres, índios, homossexuais, negros, etc), interagem umas com as outras de maneira complexa, além de manterem uma igualmente complexa relação com a cultura dominante”*. A avaliação dos impactos sociais, por sua vez, passa a ser buscada em um ambiente eminentemente plural. Neste sentido, assevera o autor: *“a avaliação dos impactos sociais de um programa ou política pública ganha contornos de uma ‘modelização complexa’ em que os diferentes grupos sociais, amparados em identidades coletivas mais ou menos delineadas por ideologias universalizantes (Liberdade, Democracia, Direitos Humanos), buscam satisfações de interesses que podem ser – e frequentemente o são – contraditórios. A ‘pesquisa de satisfação do cliente’, instrumento bastante utilizado em pesquisas de avaliação na área pública, pode estar partindo de uma falsa premissa, que é a reificação do ‘cliente’*”. (MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *A avaliação dos impactos sociais dos programas de governo*. In: VII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Lisboa, Portugal, 8-11 Oct. 2002. p. 4. Disponível em: <http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/CLAD/clad0044549.pdf>.)

⁷⁶ “(...) diante de tão profundas transformações sociais políticas e econômica e, sobretudo, da velocidade com que os acontecimentos históricos se sucedem, vivemos, na pós-modernidade, uma integração cultural sem precedentes na história da humanidade. Essas realidades vieram acelerar o curso de mudanças que, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, vêm repercutindo nas estruturas jurídicas internacionais. Como sabemos, o Direito Internacional Público, visto como um conjunto de normas e de instituições que têm como objeto reger a vida internacional, construir a paz, promover o desenvolvimento, em suma, buscar a realização e a dignidade do gênero humano, deve prosseguir em seu processo evolutivo, funcionar efetivamente como instrumento das mudanças que se operam de forma acelerada na sociedade internacional pós-moderna”. (PEREIRA, Antônio Celso. Soberania e Pós-Modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 621 *apud* ROSADO, Marilda; ALMEIDA, Bruno. *A Cinemática Jurídica Global: Conteúdo do Direito Internacional Privado Contemporâneo* In: *Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD*, v. 1, n. 20, 2011).

⁷⁷ ARROYO, Diego P. Fernández. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nádia de. (Org.) *O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 104.

No ponto, vale observar que a interação entre diferentes povos e culturas não é nova. Sob esta perspectiva, o processo de globalização vem se desenvolvendo desde o passado remoto da humanidade. A intensidade com que se deu nos últimos anos é que singulariza o fenômeno, culminando com a sociedade multicultural que caracteriza o mundo de hoje.

Um grande número de migrantes, por sua vez, vive o que se convencionou chamar de "*multi-sited lives*" ou vidas transnacionais, indicando que eles têm significativas relações sociais e econômicas em mais de um país⁷⁸, passando a influenciar o sistema jurídico tanto do país de origem como do novo país de domicílio⁷⁹.

Isso porque, os imigrantes não se desvinculam do seu direito nacional, nem dos costumes e regras religiosas, de modo que acabam levando a sua dimensão jurídica para o novo país de domicílio. Por outro lado, não encerram todas as suas relações com o seu lugar de origem, mantendo um contato razoavelmente próximo com as pessoas do país de procedência, por meio dos modernos meios de comunicação e dos baixos custos de transporte.

Ao usarem conceitos de direito, cultura e cidadania que experimentam e moldam dentro de um campo social transnacional, tais pessoas se encontram incorporadas a mais de um sistema jurídico, vivendo em situações complexas de pluralismo jurídico.

No ponto, é interessante notar que a cultura jurídica que resulta desse intercâmbio se diferencia tanto do sistema jurídico predominante na localidade de origem como na de destino. É, a rigor, o produto das possibilidades de cada sistema governamental dentro do qual seu campo social transnacional se estende⁸⁰.

⁷⁸ BENDA-BECKMANN, Franz; BENDA-BECKMANN, Keebet Von; GRIFFITHS, Anne. Mobile People, Mobile Law: An Introduction. In: *Mobile People, Mobile Law: expanding legal relations in a contracting world*. Surrey, UK.: Ashgate, 2005. Cap. 1, p. 18. (Law, justice and power). Frise-se que essa '*multi-sited lives*' também pode ser configurada dentro de um único Estado Nacional, quando os migrantes vão morar em um diferente cenário social, com diferentes estilos de vida, como ocorre frequentemente quando migram de uma zona rural para uma zona urbana.

⁷⁹ Sobre a interessantíssima abordagem antropológica dos emigrantes que promovem a inevitável interação entre os distintos sistemas jurídicos, confira BENDA-BECKMANN, Franz; BENDA-BECKMANN, Keebet Von; GRIFFITHS, Anne. Mobile People, Mobile Law: An Introduction. In: *Mobile People, Mobile Law: expanding legal relations in a contracting world*. Surrey, UK.: Ashgate, 2005. Cap. 1, p. 1-25. (Law, justice and power).

⁸⁰ Debate rico e interessante no âmbito do Direito Comparado sobre as tendências globalizantes e as diferenças entre culturas jurídicas se encontra em NELKEN, David. Comparative Law and

Assim, o que acontece em uma localidade pode ter importante implicação na maneira em que o direito se desenvolve na outra. No entanto, as mudanças ocorrem em diferentes ritmos e apresentam diferentes resultados, dependendo das especificidades das várias localidades envolvidas, a enfraquecer qualquer visão da globalização como uma entidade monolítica que produz resultados uniformes⁸¹.

Percebe-se, portanto, que os migrantes são atores importantes na reconfiguração dinâmica do direito nas diferentes localidades em que eles estão envolvidos. No entanto, este pluralismo jurídico, não raras vezes, é visto como se opondo ao ordenamento jurídico do Estado receptor, sendo os migrantes confrontados com valores normativos contrastantes em sua existência transnacional⁸².

Neste âmbito, vale citar outra importante característica da globalização, que é a sua incapacidade de homogeneizar totalmente a diversidade cultural, política-institucional e de valores existentes no mundo contemporâneo, o que suscita, não raras vezes, a tensão entre a ideia de assimilação (no sentido de integração do imigrante na sua sociedade de acolhida) e o respeito à identidade cultural.

Nas palavras de ARROYO, “[L]a solución de esa tensión debe buscarse siempre por referencia a la actuación de los derechos fundamentales, la cual implicará, por principio, el reconocimiento (que es más que tolerância) de los derechos del ‘otro’”⁸³.

Sobre o tema, a professora MARIA CELINA BODIN DE MORAES aduz que, em uma sociedade multicultural como a atual, a questão mais debatida é a reivindicação de um “direito à diferença”, na medida em que é preciso que sejam contempladas as diferenças existentes entre as pessoas em contrapondo a uma “identidade humana comum”. Essa identidade, que sugere a ideia do “mesmo”, é

Comparative Legal Studies. In: ÖRÜCÜ, Esin; NEKLEN, David. *Comparative Law: a Handbook*. Portland, OR.: Hart Publish, 2007. p. 4-42.

⁸¹ BENDA-BECKMANN, Franz; BENDA-BECKMANN, Keebet Von; GRIFFITHS, Anne. Mobile People, Mobile Law: An Introduction. In: *Mobile People, Mobile Law: expanding legal relations in a contracting world*. Surrey, UK.: Ashgate, 2005. Cap. 1, p. 18. (Law, justice and power).

⁸² Caso emblemático é o da proibição do uso do chador por adolescentes de origem islâmica em algumas escolas públicas francesas, sob o argumento de que atentaria contra a tradição republicana da escola laica. Sobre a polêmica, cf. A. Gutmann, *Challenges of multiculturalism in democratic education*.

⁸³ ARROYO, Diego P. Fernández. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nádia de. (Org.) *O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 104.

substituída pela ideia de “reconhecimento” do outro, que permite a dialética do mesmo com o “outro”, conforme explica a professora, ao asseverar que é mais útil tentar compreender e regular os conflitos inerentes a essa diversidade do que insistir em uma falsa identidade:

“A humanidade é diversificada, multicultural, e parece mais útil procurar compreender e regular os conflitos inerentes a essa diversidade de culturas e formas de pensar do que buscar uma falsa, porque inexistente, identidade. Daí ter sido sugerida a substituição do termo ‘identidade’ por outro, que oferece maior sentido de alteridade: é o ‘reconhecimento’ do outro, como um ser igual a nós. Enquanto na identidade existiria simplesmente a ideia de ‘mesmo’, o reconhecimento permite a dialética do mesmo com o ‘outro’”⁸⁴.

Considera-se, assim, modernamente, que ao princípio da igualdade deve ser integrado o princípio da diversidade, que aduz ao respeito à especificidade de cada cultura, sendo apenas aparente o paradoxo, na medida em que o respeito à diferença cultural encontra-se na base do próprio princípio da igualdade, que justamente o funda e sustenta⁸⁵.

Especificamente sobre a questão da migração, a professora MARIA CELINA chama a atenção para o grande desafio à regulamentação ética e jurídica de uma sociedade pautada pelo pluralismo cultural, na medida em que diferenças no plano de concepções de vida e de comportamento põem em xeque a suficiência do princípio da igualdade formal e substancial⁸⁶.

⁸⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 119/120.

⁸⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 123.

⁸⁶ Os problemas, no entanto, surgiriam quando se tenta responder à questão sobre quem é igual e quem é diferente, segundo uma regra valorativa apriorística que sempre será uma regra de pré-conceito. Sobre o ponto, a professora esclarece que os critérios com base nos quais se agrupam os indivíduos iguais e os diferentes variam conforme os tempos, lugares, ideologias, concepções éticas, religiosas, filosóficas etc., sendo certo que os indivíduos são naturalmente, entre si, iguais e diferentes, dependendo da regra valorativa que se adotará aprioristicamente. A professora exemplifica demonstrando que os indivíduos podem ser considerados todos iguais, enquanto pessoas, e todos diferentes, se adotarmos o critério de altura, peso, religião, sexo, escolaridade, etc. Esses critérios sempre serão uma regra de pré-conceito. Tal preconceito, por sua vez, gera duas concepções políticas opostas na política de imigração: de um lado, a concepção de “assimilação”, a que acima nos referimos; e, de outro, a concepção “separatista”, com uma forte exigência de respeito à diferença, que defende a conservação mais ampla possível daquilo que torna diverso um indivíduo de um grupo étnico minoritário (costume, língua, concepção ética, e, até mesmo, em posição extremada, a conservação de suas escolas, seus hospitais e a manutenção de suas regras jurídicas). (MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo

A professora conclui o tema da igualdade em sociedades multicultural e multiétnicas, lembrando o imperativo intercultural de BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, invocado no Fórum Social Mundial de Porto Alegre, em 2001, quando tratou das tensões da modernidade:

“Neste cenário de grandes dificuldades, próprio das atuais sociedades multiétnica e multiculturais, merece ser lembrado o imperativo intercultural tantas vezes invocado por Boaventura de Sousa Santos a respeito das tensões de nosso tempo: *‘as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza’*⁸⁷.

Em linhas gerais, esses são os movimentos integrativos da globalização, que nos vincula a pensar, cada vez mais, globalmente, enxergando-nos como parte dessa comunidade global, ainda que vivamos localmente.

1.4.2 Aspectos excludentes

Embora o fenômeno da globalização tenha a tendência de estender-se globalmente, o seu alcance é parcial, na medida em que há regiões, países e boa parte da população do mundo que se encontram excluídos desse fenômeno.

Em contraste com a euforia da década de 1990, quando se acreditava que a globalização traria uma prosperidade sem precedentes para todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, a primeira década do milênio foi marcada pelas reivindicações por mudanças de rumo desse fenômeno, mesmo naqueles países mais beneficiados⁸⁸.

Questão central levantada pelos críticos da globalização é o aumento de pessoas vivendo na pobreza. Com exceção da China, a pobreza no mundo em desenvolvimento aumentou ao longo das últimas décadas:

“Some 40 percent of the world’s 6.5 billion people live in poverty (a number that is up 36 percent from 1981), a sixth – 877 million- live in extreme poverty (3 percent more than in 1981). The worst failure is Africa, where the

normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 122 e 123).

⁸⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 123 e 124.

⁸⁸ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 7.

percentage of the population living in extreme poverty has increased from 41.6 percent in 1981 to 46.9 percent in 2001. Given its increasing population, this means that the number of people living in extreme poverty has almost doubled, from 164 million to 316 million”⁸⁹.

De acordo com o Banco Mundial, as estimativas são que, em 2004, 15% (quinze por cento) de todos os seres humanos estavam vivendo abaixo da linha da extrema pobreza⁹⁰.

Sobre o fenômeno do empobrecimento de grandes setores da população, agravado a partir da década de 80, e, em consequência, do enorme número de pessoas excluídas injustamente dos benefícios do “crescimento” e da “modernização”, prometidos pela globalização, TRINDADE se manifesta:

“There is, most unfortunately, a considerable and alarming number of persons living today in conditions of extreme vulnerability as a result of the phenomenon of general impoverishment, which seems to be aggravating since the beginning of the eighties. (...) given the aggravation nowadays of the tragic phenomenon of impoverishment of large sectors of the population, attention is shifted in particular to the situation of the vast segments of the population unjustly excluded from the benefits of so-called ‘growth’ and ‘modernization’”⁹¹.

Sobre esse quadro, chamando a atenção para a extensão da desigualdade global, THOMAS POGGE destaca: “*Severe poverty is nothing new. What is new is the extent of global inequality*”⁹².

As estimativas trazidas pelo autor são, de fato, impressionantes; “*A recent WIDER study estimates that in 2000 the bottom 50 percent of the world’s adults together had 1.1 percent of global wealth while the top 10 percent had 85.1 percent and the top 1 percent had 39.9 percent*”⁹³.

A percepção é de que, ao invés de aproximar os países, a globalização aumentou as desigualdades no mundo, conforme demonstra o relatório “*A Fair Globalization: Creating opportunities for All*”, publicado em 2004, pela Comissão

⁸⁹ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 11.

⁹⁰ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 103.

⁹¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 366.

⁹² POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 104.

⁹³ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 105.

Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização, criada no âmbito da Organização Internacional do Trabalho:

“The current process of globalization is generating unbalanced outcomes, both between and within countries. Wealth is being created, but too many countries and people are not sharing in its benefits. They also have little or no voice in shaping the process. Seen through the eyes of the vast majority of women and men, globalization has not met their simple and legitimate aspirations for decent jobs and a better future for their children. Many of them live in the limbo of the informal economy without formal rights and in a swathe of poor countries that subsist precariously on the margins of the global economy. Even in economically successful countries some workers and communities have been adversely affected by globalization. Meanwhile the revolution in global communications heightens awareness of these disparities (...) these global imbalances are morally unacceptable and politically unsustainable”.

Segundo JOSEPH E. STIGLITZ, membro da referida Comissão, foram pesquisados 73 (setenta e três) países e se constatou que, com exceção do Sul da Ásia, dos Estados Unidos e da União Européia, as taxas de desemprego aumentaram entre 1990 e 2002⁹⁴.

Além disso, foi aferido que 59% das pessoas no mundo estão vivendo em países onde as desigualdades estão crescendo, enquanto apenas 5% vivem em países onde as desigualdades diminuem. Até nos países mais desenvolvidos, os ricos estão ficando cada vez mais ricos, enquanto os pobres muitas vezes sequer conseguem manter o que têm. A preocupação, segundo o autor, é que a globalização esteja criando países ricos com pessoas pobres⁹⁵.

As perspectivas para a superação da pobreza mundial e da desigualdade no mundo não são animadoras, na avaliação de POGGE, apesar do excepcional progresso tecnológico e econômico. Enquanto a pobreza e a desnutrição estão estagnadas, a desigualdade global está aumentando, devido, principalmente, ao rápido aumento da desigualdade dentro das fronteiras nacionais. A constatação é que os mais pobres não estão participando proporcionalmente do crescimento econômico global:

⁹⁴ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 8.

⁹⁵ “In short, globalization may have helped some countries – their GDP, the sum total of the goods and services produced, may have increased – but it had not helped most of the people even in these countries. The worry was that globalization might be creating rich countries with poor people”. (STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 8/9).

“Yes, life expectancy has risen markedly in many countries and infant mortality has fallen substantially due to better disease control. But the number of people in poverty has barely declined since 1987 – despite the fact that this period has seen exceptional technological and economic progress as well as a dramatic decline in defense expenditures. (...) While poverty and malnutrition are stagnant, global inequality, and hence the avoidability of poverty, is escalating, driven mainly by rapidly increasing intra-national inequality. (...) As the trend data about malnutrition and poverty also confirm, the global poor are not participating proportionally in global economic growth”⁹⁶.

1.4.3 Críticas à condução da globalização

Entre as críticas à globalização econômica, afirma-se que as regras do jogo que regulam a globalização são injustas e foram direcionadas para beneficiar os países de industrialização mais avançada. Segundo as críticas, o grande número de excluídos, tanto nos países desenvolvidos como nos em desenvolvimento, demonstra a falácia de que todos se beneficiariam economicamente da globalização⁹⁷.

Ademais, destaca-se que o sistema econômico imposto aos países em desenvolvimento é inadequado e flagrantemente danoso. Segundo esta crítica, a globalização não deveria significar uma “americanização” da cultura ou política econômica, mas isso frequentemente tem ocorrido, causando ressentimentos⁹⁸. Neste âmbito, igualmente aduzem ao fato de que os valores materiais são privilegiados, em detrimento de outros, como o meio-ambiente e a própria vida⁹⁹.

Outra importante crítica consiste no enfraquecimento da democracia pelo processo de globalização, na medida em que, do modo como a globalização tem sido gerida, a soberania dos países em desenvolvimento e a sua capacidade de tomar decisões em áreas essenciais que afetam o bem-estar dos seus cidadãos têm sido cerceadas¹⁰⁰. Nas palavras de JOSEPH E. STIGLITZ: “*The way globalization is currently managed is not consistent with democratic principles*”¹⁰¹.

⁹⁶ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 105/106.

⁹⁷ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 9.

⁹⁸ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 9.

⁹⁹ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 9.

¹⁰⁰ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 9 e 12.

¹⁰¹ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 12.

Segundo STIGLITZ, a globalização apresenta um potencial positivo¹⁰², embora tenha sobressaído o seu lado sombrio¹⁰³. O autor reconhece que pode ter havido crescimento, mas a tese de que todos se beneficiam com o crescimento da economia se demonstrou, repetidamente, errada. Nas suas palavras:

“About 80 percent of the world’s population lives in developing countries, marked by low incomes and high poverty, high unemployment and low education. For those countries, globalization presents both unprecedented risks and opportunities. Making globalization work in ways that enrich the whole world requires making it work for the people in those countries”¹⁰⁴.

Os problemas são agravados pelo fato de que, do modo como a globalização se deu, as “lealdades” mudaram pouco, no sentido de que, a par de toda a integração exposta no item 1.4.1, os indivíduos não se sentiram tão conectados uns aos outros, a ponto de enxergarem como seus os problemas globais, ao contrário do que aconteceu quando do desenvolvimento do Estado-nação, em que os indivíduos, embora não se sentissem tão perto como daqueles que pertenciam à sua própria comunidade local, se consideravam muito mais próximos do que daqueles de fora do Estado¹⁰⁵.

Acredita-se, no ponto, que muitos dos problemas com a globalização decorrem do modo como ela tem sido conduzida. No entanto, para mudar a forma

¹⁰² Nas palavras de Joseph E. Stiglitz: “(...) *almost half of humanity – Asia, including China and India – is being integrated into the global economy; 2.4 billion people whose countries have suffered colonialism and exploitation, wars and internal disarray, have seen unprecedented rates of growth for a quarter of a century or more. (...) The successes are partly due to globalization*”. (STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 23).

¹⁰³ Nas palavras de Joseph E. Stiglitz: “*the recessions and depressions that global instability has brought with it; the degradation of the environment as global growth proceeds without global rules; a continent, Africa, stripped of its assets, its natural resources, and left with a debt burden beyond its ability to pay. Even the advanced industrial countries are beginning to question globalization, as it brings with it economic insecurity and inequality; as economic materialism trumps other values; as countries realize that their well-being, even their survival, depends on others that they may not trust, such as the unstable oil regimes in the Middle East and elsewhere*”. (STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 23).

¹⁰⁴ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 26.

¹⁰⁵ Joseph STIGLITZ cita como a guerra é um bom exemplo do que se diz, mostrando dramaticamente, essas diferenças de atitude, para, em seguida, fazer um paralelo dessas assimetrias com a questão econômica: “*Americans keep accurate count of the number of U.S. soldiers lost, but when estimates of Iraqi deaths, up to fifty times as high, were released, it hardly caused a stir. Torture of Americans would have generated outrage; torture by Americans seemed mainly to concern those in the antiwar movement; it was even defended by many as necessary to protect the United States. These asymmetries have their parallel in the economic sphere. Americans bemoan the loss of jobs at home, and do not celebrate a larger gain in jobs by those who are far poorer abroad*”. (STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 22).

como a globalização tem sido conduzida, uma mudança na forma de pensar é essencial. Segundo JOSEPH E. STIGLITZ, temos que nos enxergar como parte de uma comunidade global, o que nos vinculará a pensar sobre o que é justo, colocando-nos na posição daqueles que se acham excluídos e sopesando, cautelosamente, sobre quando impor regras para fazer o sistema global funcionar e quando respeitar a soberania nacional, permitindo que cada país tome as decisões adequadas para o seu povo:

“It will entail thinking about what is fair: what, for instance, would a fair trade regime look like? It will entail putting ourselves in others’ shoes: what would we think is fair or right if we were in their positions? And it will entail thinking carefully about when we need to impose rules and regulations to make the global system work, and when we should respect national sovereignty, allowing each to make the decisions appropriate for themselves.”¹⁰⁶

Como se nota, a globalização defronta essa Comunidade Global, por um lado aberta e plural, com o estigma da exclusão social e da extrema pobreza em massa, escancarando as desigualdades entre os Estados.

O abismo socioeconômico que se aprofunda entre os países e entre os segmentos da população, no interior dos mesmos, é visto por muitos com complacência, como uma “fatalidade” irreversível. Outros acreditam que a pobreza e as desigualdades são consequências ínsitas à globalização, sendo esta, por sua vez, inevitável. A conclusão seria, simplesmente, aceitá-la com as suas falhas.

Com efeito, a situação de extrema pobreza e de enormes desigualdades globais, conforme acima caracterizada, é hoje objeto de um amplo debate moral, confrontando a incongruência entre, de um lado, a tolerância dos cidadãos, especialmente dos países ricos, com a persistência da extensa e extrema pobreza no mundo, e, de outro, com o amplo reconhecimento, nos países desenvolvidos do Ocidente, do *status* moral igual de todos os seres humanos.

Essas situações, do mesmo modo, não se encontram mais alheias ao Direito Internacional, que, conforme visto no item 1.3, “*busca (...) enfrentar os novos desafios com que se defronta a comunidade internacional, ademais de atender a*

¹⁰⁶ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 22.

*suas novas necessidades*¹⁰⁷, fundamentando-se em uma ideia de justiça objetiva e na realização de valores e metas comuns superiores, a conformar o substrato jurídico das reformas institucionais que se impõem em âmbito nacional e global.

A seguir, passa-se a um breve painel das questões que inquietam o Direito Internacional neste início de século para, nos capítulos subsequentes, aprofundarmo-nos nas questões relativas ao desenvolvimento e à pobreza, sob a ótica dos direitos humanos.

1.5 A agenda do direito internacional no século XXI: desenvolvimento e pobreza

Ao longo do século XX, somaram-se, aos problemas tradicionalmente atinentes ao direito internacional, os problemas endêmicos e crônicos que afetam o meio social.

Segundo TRINDADE, nunca, como nos dias atuais, se tem propugnado, com tanta convicção, por uma visão integral dos direitos humanos, a permear todas as áreas da atividade humana (civil, política, econômica, social e cultural)¹⁰⁸.

Conforme adverte STEPHEN P. MARKS, a compreensão hoje mais amplamente aceita de direitos humanos não é apenas a de que eles abarcam as dimensões econômicas, sociais e culturais, além dos direitos civis e políticos, mas que eles também *empoderam* os pobres na sua luta contra os obstáculos à libertação da miséria. Nesta perspectiva, afirma o autor: “*poverty is a human rights issue in terms of ends and means*”¹⁰⁹, e, até que esses meios e fins guiem a

¹⁰⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 84/85.

¹⁰⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 426. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

¹⁰⁹ No ponto, o autor explica que o fim dos direitos humanos é garantir a todos – ricos e pobres – direitos iguais, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, os direitos humanos são considerados meios na medida em que fornecem instrumentos para luta contra a pobreza, conscientizando os seus titulares das obrigações dos responsáveis de realiza-los através das leis, políticas e mecanismos de execução. (MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 2).

consciência popular e o funcionamento das instituições, a pobreza continuará a ser um desafio sério à proteção e, talvez, ao próprio conceito de direitos humanos¹¹⁰.

O ciclo das Conferências Mundiais das Nações Unidas do final do século XX¹¹¹ foi direcionado a temas que afetam a humanidade como um todo: “*Seu denominador comum tem sido a atenção especial às condições de vida da população (particularmente dos grupos vulneráveis, em necessidade especial de proteção), - conformando o novo ethos da atualidade, - daí resultando o reconhecimento universal da necessidade de situar os seres humanos de modo definitivo no centro no centro de todo o processo de desenvolvimento.*”¹¹²

Os organismos de supervisão internacional que operam na proteção dos direitos humanos divulgam preocupação com a deterioração das condições de vida que afetam dramaticamente um número cada vez maior de segmentos da população em muitas partes do mundo, reconhecendo a necessidade premente de reverter essa situação¹¹³.

A atenção se encontra direcionada ao contexto mais amplo das relações entre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento¹¹⁴, com destaque para questões como a realização da justiça, a erradicação da pobreza crônica, o desenvolvimento humano e a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles¹¹⁵.

¹¹⁰ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 2.

¹¹¹ Conforme enumera TRINDADE: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992; II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, 1993; Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 1994; Cúpula Mundial para o Desenvolvimento, Copenhague, 1995; IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Beijing, 1995; II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, Habitat-II, Istambul, 1996; Conferência de Roma sobre o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, 1998.

¹¹² TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 429. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

¹¹³ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 426/427. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

¹¹⁴ Sobre essa tríade, cf. A.A. Cançado Trindade. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, capítulos XII-XIII.

¹¹⁵ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 427/429. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

As crescentes disparidades econômico-sociais e a extrema pobreza que recaem sobre grande parte da população mundial, assim, já não comportam uma análise a partir da perspectiva exclusiva ou limitada das estratégias governamentais, mas requerem hoje a incorporação da dimensão dos direitos humanos.

Com efeito, a pobreza hoje é internacionalmente reconhecida como um grande desafio à proteção dos direitos humanos. Os dois temas, redução da pobreza e realização dos direitos humanos, estão hoje intrinsecamente ligados, na medida em que ambos vislumbram o que deve ser feito para que todos os seres humanos possam desfrutar de padrões mínimos de uma vida decente¹¹⁶.

Enfatizando a relação entre a pobreza e o descumprimento de direitos humanos (especificamente os econômicos, sociais e culturais), o professor JOSÉ RICARDO FERREIRA CUNHA e VINICIUS SCARPI afirmam: “*Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais sempre padeceram em função de governos e de elites insensíveis e indiferentes à pobreza mundial*”¹¹⁷. Os autores destacam, ainda, que a estrutura do modelo de desenvolvimento internacional atual resulta numa violação sistemática aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, especialmente nos países periféricos e em desenvolvimento, propugnando por uma mudança de rumo do desenvolvimento, para que ele seja orientado pela ética do respeito à dignidade humana como valor máximo a ser protegido e promovido:

“Ocorre que a estrutura do modelo de desenvolvimento internacional se apoia num processo sistemático de apropriação de riquezas e destituição do meio ambiente, o que resulta numa violação também sistemática dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, especialmente nos países periféricos e em desenvolvimento. (...) Os ditames econômicos de nosso tempo colocam o indivíduo numa posição secundária no rol de prioridades políticas dos países. Evidentemente, tudo isso torna mais importante ainda a luta pelos direitos humanos no nosso tempo. Optar pelos direitos humanos econômicos, sociais e culturais é buscar a mudança do rumo do desenvolvimento, para que ele seja orientado não pela lógica desumana da

¹¹⁶ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 1.

¹¹⁷ CUNHA, José Ricardo Ferreira; SCARPI, Vinicius. Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade. In: *Direito, Estado e Sociedade*. n. 31, jul/dez 2007, p. 79. Disponível em: <http://formacaoredefale.pbworks.com/f/Os+Direitos+Econômicos,+Sociais+e+Culturais+e+sua+Exigibilidade.pdf>. Acesso em 27.07.2014.

acumulação de capital, mas pela ética do respeito à dignidade humana como valor máximo a ser protegido e promovido”¹¹⁸.

A questão que se impõe, neste contexto, é: o que os direitos humanos significam para um quinto da humanidade que vive na miséria sem o atendimento de necessidades básicas, em termos de renda, saúde, educação, comida e emprego? Para eles, a eliminação da pobreza é a mais alta prioridade na luta pelos direitos humanos¹¹⁹.

Os problemas acima mencionados conformam a agenda internacional do século XXI, devendo ser tratados pelo direito com vistas à realização da justiça e com base na noção de solidariedade: “*Em definitivo, já não é possível sequer tentar compreender este início do século XXI a partir de um prisma tão só político e econômico, há que ter sempre presentes os verdadeiros valores, aparentemente perdidos, assim como o papel reservado ao Direito na busca da realização da Justiça*”¹²⁰.

¹¹⁸ CUNHA, José Ricardo Ferreira; SCARPI, Vinicius. Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade. In: *Direito, Estado e Sociedade*. n. 31, jul/dez 2007, p. 79/80. Disponível em: <http://formacaoredefale.pbworks.com/f/Os+Direitos+Econômicos,+Sociais+e+Culturais+e+sua+Exigibilidade.pdf>. Acesso em 27.07.2014.

¹¹⁹ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 1.

¹²⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 425. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

2. DESENVOLVIMENTO, POBREZA E DIREITOS HUMANOS

2.1. As escolas de pensamento econômico e o papel do estado na promoção do desenvolvimento

Há aproximadamente 30 anos, três principais escolas de pensamento econômico competiam entre si: o capitalismo de livre mercado, o comunismo e a economia de mercado dirigida (“*managed market economy*”)¹²¹.

Com a queda do Muro de Berlim, em 1989, essas três teorias foram reduzidas a duas, e, atualmente, a discussão se restringe, em grande medida, entre aqueles que defendem a ideologia de livre mercado e aqueles que enxergam um papel importante a ser desempenhado pelo governo, em conjunto com o setor privado, na promoção do desenvolvimento¹²², sendo certo que, em alguma medida, essas posições se sobrepõem¹²³, o que, no entanto, não anula a enorme distância entre elas.

Em defesa da ideologia de livre mercado, destaca-se a estratégia de desenvolvimento subjacente ao Consenso de Washington, que pregava a minimização do papel do governo, enfatizando a privatização, a desregulamentação e a liberalização do comércio e do mercado de capitais¹²⁴.

Para JOSEPH E. STIGLITZ, o Consenso de Washington, baseado em uma teoria de economia de mercado, assumia como pressuposto uma situação de perfeita informação, competição e risco de mercado, a qual, no entanto, era uma idealização da realidade, de pequena importância, em particular, para os países em desenvolvimento. Na avaliação do autor, o Consenso de Washington dava muita ênfase na eficiência, em detrimento da equidade:

¹²¹ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 26.

¹²² STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 26/27.

¹²³ Sobre a sobreposição dessas duas posições, STIGLITZ cita o exemplo do problema da falta de governo na África e da importância do mercado como aspectos que são reconhecidos por ambas, nos seguintes termos: “*Of course, these positions overlap. Even free market advocates recognize that one of the problems in Africa is the lack of government. And even critics of unfettered capitalism respect the importance of the market*”. (STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 27).

¹²⁴ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 27.

“In practice, the Washington Consensus put little emphasis on equity. Some of its advocates believed in trickle-down economics, that somehow all would benefit – though there was little evidence to support such a conclusion. Others believed that equity was the province of politics, not economics: economists should focus on efficiency, and the Washington Consensus policies, they believed, would deliver on that.”¹²⁵

A par das críticas, o pensamento do livre mercado exerceu forte influência no auge da globalização econômica.

A visão alternativa que se ergue hoje em oposição ao livre mercado - mormente diante dos impactos negativos da globalização econômica (cf. item 1.4.2) - é a que enxerga o governo como tendo um papel mais ativo, tanto na promoção do desenvolvimento como na proteção dos mais pobres. Essa visão destaca a importância da complementação entre o mercado e o Estado, reconhecendo a este último o papel de criar um clima propício, por meio da construção de uma infraestrutura física e institucional, para o bom e regular funcionamento do mercado, conforme explica JOSEPH E. STIGLITZ:

“While markets are at the center of any successful economy, government has to create a climate that allows business to thrive and create jobs. It has to construct physical and institutional infrastructure – laws ensuring, for instance, a sound banking system and securities markets in which investors can have confidence that they are not being cheated”¹²⁶.

No ponto, STIGLITZ, defensor dessa visão alternativa, destaca que há várias áreas em que o mercado sozinho não funciona bem, o que demanda a atuação do governo, como, por exemplo, a área de pesquisa, que, segundo o autor, é decisiva para o desenvolvimento de um país¹²⁷.

Na prática, os que defendem essa visão alternativa, ressalta STIGLITZ, colocam mais ênfase no emprego, na justiça social e em valores imateriais (como a

¹²⁵ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 27.

¹²⁶ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 27.

¹²⁷ Sobre a atuação insuficiente do mercado no setor de pesquisa e sobre a sua importância para o desenvolvimento de um país, JOSEPH E. STIGLITZ aduz: “*There are many other areas in which markets, by themselves, do not work well. There will be too much of some things, like pollution and environmental degradation, and too little of others, like research. What separates developed from less developed countries is not just a gap in resources but a gap in knowledge, which is why investments in education and technology – largely from government – are so important*”. (STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 28). Em outro trecho, o autor adverte que absorver novas tecnologias e superar a lacuna do conhecimento é uma característica central do desenvolvimento (STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 29).

preservação do meio-ambiente), do que aqueles que defendem uma visão minimalista do papel do governo. A questão do desemprego, por exemplo, passa a ser vista não apenas como uma perda de recursos, mas como um problema que debilita o senso individual de autoestima e é responsável por consequências sociais indesejáveis, como a violência¹²⁸.

Em posição que nos parece semelhante, vale destacar FLAVIA PIOVESAN, para quem há que se redefinir o papel do Estado sob o impacto da globalização econômica, de modo a reforçar a sua responsabilidade no tocante à proteção e à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais¹²⁹. Sobre o tema, a autora aduz às lições de ASBJORN EIDE, que reforça a necessidade de complementação entre os governos e os mercados com vistas a compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável¹³⁰.

Do mesmo modo, defendendo a necessidade de uma suplementação adequada do mecanismo de mercado por oportunidades sociais básicas, para que o mercado possa funcionar com maior equidade e justiça social, AMARTYA SEN afirma que, mesmo quando se faz necessário dar mais espaço ao mercado, as ações públicas desvinculadas deste não podem ser negligenciadas, destacando que o mecanismo de mercado obteve grande êxito quando as oportunidades por ele geradas puderam ser razoavelmente compartilhadas:

¹²⁸ Outra questão que distingue a visão alternativa daquela subjacente ao Consenso de Washington é com relação ao âmbito da participação política: "*Proponents of this view [alternative view] often argue for political reforms as well, to give citizens more voice in decision making; they point out that conditionality and economic institutions like independent central banks that are not politically accountable undermine democracy. By contrast, advocates of the Washington Consensus express a lack of confidence in democratic processes, arguing, for instance, that the independence of central banks is essential for ensuring good monetary police*". (STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 28).

¹²⁹ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 678.

¹³⁰ "A ação governamental deve promover a igualdade social, enfrentar as desigualdades sociais, compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável. A relação entre governos e mercados deve ser complementar". (EIDE, Asbjorn. *Obstacles and Goals to be Pursued*, In: Asbjorn Eide, Catarina Krause e Allan Rosas, *Economic, Social and Cultural Rights*, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston e Londres, 1995, p. 383. *apud* PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 679).

“O mecanismo de mercado obteve grande êxito em condições nas quais as oportunidades por ele oferecidas puderam ser razoavelmente compartilhadas. Para possibilitar isso, a provisão de educação básica, a presença de assistência médica elementar, a disponibilidade de recursos (como a terra) que podem ser cruciais para algumas atividades econômicas (como a agricultura) pedem políticas públicas apropriadas (envolvendo educação, serviços de saúde, reforma agrária etc.). Mesmo quando é suprema a necessidade de uma ‘reforma econômica’ para dar mais espaço aos mercados, essas facilidades desvinculadas do mercado requerem uma ação pública cuidadosa e resoluta¹³¹ .

JACK DONNELLY, igualmente, aduz à necessidade de complementação dos mercados por políticas sociais implementadas pelos Estados para assegurar um mínimo social às minorias que se acham em desvantagem ou privadas do mercado:

“Mercados livres são economicamente análogos ao sistema político baseado na regra da maioria, sem contudo a observância aos direitos das minorias. As políticas sociais, sob esta perspectiva, são essenciais para assegurar que as minorias, em desvantagem ou privadas pelo mercado, sejam consideradas com o mínimo respeito na esfera econômica. (...) Os mercados buscam eficiência e não justiça social ou direitos humanos para todos”¹³² .

Sobre a relação entre o mercado e o governo para o desenvolvimento, JOSEPH E. STIGLITZ explica que ambos precisam ser fortalecidos e que uma visão ampla do desenvolvimento requer a descoberta, por cada país, do equilíbrio certo

¹³¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 189/190.

¹³² DONNELLY, Jack. *International Human Rights*. Westview Press: Boulder, 1998. p. 160. *apud* PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 679. Sobre a relação entre o mercado e o Estado, o autor complementa: “*Aliviar o sofrimento da pobreza e adotar políticas compensatórias são funções do Estado e não do mercado. Estas são demandas relacionadas à justiça, a direitos e a obrigações e não à eficiência. (...) Os mercados simplesmente não podem tratá-las – porque não são vocacionados para isto*”. (DONNELLY, Jack. *Ethics and International Human Rights*. In: *Ethics and International Affairs*. United Nations University Press: Japão, 2001. p. 153 *apud* PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 679). É bem de ver que na teoria da justiça elaborada por RAWLS, a necessidade de o governo garantir, por meio do setor de transferências, um mínimo social para a preservação de certas condições econômicas e sociais, também passa pela assunção de que o mercado ignora as exigências da pobreza e de um padrão de vida adequado, não podendo ser o único mecanismo de distribuição. A renda total não deve, assim, ser determinada exclusivamente pela competição, sendo racional que o Estado assegure uma proteção contra as contingências do mercado. (RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 305/306).

entre o mercado e o governo para alcançar o seu próprio estágio de desenvolvimento:

“Countries cannot grow without capital. Markets are essential; markets help allocate resources, ensuring that they are well deployed, which is especially important where resources are scarce. The comprehensive approach has involved strengthening markets, but equally important has been strengthening government and figuring out, for each country as it reaches each stage of development, what the right mix of government and market might be”¹³³.

O Estado, assim, tem um grande papel na realização do desenvolvimento, porém a combinação adequada entre o governo e o mercado será diferente entre os países e ao longo do tempo. Neste contexto, o que importa, obviamente, não é apenas o tamanho do Estado, mas o que ele efetivamente faz, sendo certo que há algum consenso na seguinte lista de potenciais campos para a atuação do governo: educação básica, ordem jurídica, infraestrutura e alguns elementos de uma rede de seguridade social, bem como na regulação da competição, dos bancos e dos impactos ambientais¹³⁴.

STIGLITZ, no entanto, destaca que, no seu entender, os governos devem fazer mais, sendo sua responsabilidade manter o pleno emprego e ativamente promover o crescimento, bem como manter-se preocupados com as desigualdades e a estabilidade social¹³⁵.

Sobre o assunto, o autor faz uma análise histórica, constatando que o governo dos EUA exerceu um papel amplo na economia para a promoção do desenvolvimento, inclusive da tecnologia e da infraestrutura, e que o seu sucesso se

¹³³ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 48.

¹³⁴ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 49. Nas suas palavras: “*Today, nearly everyone agrees that government needs to be involved in providing basic education, legal frameworks, infrastructure, and some elements of a social safety net, and in regulating competition, banks, and environmental impacts*”

¹³⁵ Especificamente com relação à Malásia, JOSEPH E. STIGLITZ destaca, ainda, a importância das ações afirmativas promovidas pelo governo para que todos os grupos se beneficiassem de mais estabilidade e equidade social: “*In Malaysia, the role of government has extended in yet another direction. For decades, the Malaysian government has carried out an aggressive affirmative action program to help the ethnic Malays. This was an important part of nation building; the view that all groups would benefit from a more stable and equitable society was widely accepted, even though some members of Malaysia’s ethnic Chinese community may have lost opportunities as a result. However, because the government made sure that all shared in the fruits of development, ethnic conflict has largely been avoided*”. (STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 49).

deu, parcialmente, em virtude da atuação do governo na regulação dos mercados e na promoção de serviços sociais básicos¹³⁶.

A questão que o autor coloca com relação aos países em desenvolvimento é se os seus governos poderão exercer um papel comparável hoje, uma vez que, de diferentes modos, a globalização limita a capacidade desses países de responder ao aumento das desigualdades e à insegurança que ela causa, bem como aos desafios competitivos que a globalização encerra¹³⁷.

Observação semelhante é feita por ARROYO, no que se refere ao discurso imposto aos países da América Latina e não seguido pelos países mais poderosos, inclusive com relação à redução do papel do Estado em setores como infraestrutura, educação e saúde:

“En este punto debe recordarse que los países latinoamericanos siguieron unas recetas preconizadas pero nunca cumplidas por los países poderosos del planta. No es difícil ver que los mismos que dan lecciones de apertura seguidas a pies juntillas en América Latina, son los que ponen toda clase de trabas al ingreso de nuestros productos, tanto primarios como manufacturados. Y algo similar ha sucedido respecto de la aparentemente indispensable reducción del papel del Estado en todo lo referido a infraestructuras, investigación científica, educación, salud o programas sociales”¹³⁸.

No mesmo sentido, SEN destaca como foi crucial a atuação do Estado no desenvolvimento dos países hoje considerados ricos, por meio de políticas públicas que possibilitaram o compartilhamento das oportunidades sociais e a participação de grande parte da população no processo de expansão econômica:

“No contexto dos países em desenvolvimento, a necessidade de iniciativas da política pública na criação de oportunidades sociais tem importância crucial. Como já discutido, no passado dos atuais países ricos encontramos uma história notável de ação pública por educação, serviços de saúde, reformas agrárias etc. O amplo compartilhamento dessas oportunidades

¹³⁶ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 20.

¹³⁷ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 20.

¹³⁸ ARROYO, Diego P. Fernández. *El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI*. In: MARQUES, Cláudia Lima; ARAUJO, Nádia de. (Org.) *O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 93/94.

sociais possibilitou que o grosso da população participasse diretamente do processo de expansão econômica”¹³⁹.

Sobre o tema, TRINDADE finaliza aduzindo que, para além do Estado e do mercado, são necessários a consciência e o cultivo dos verdadeiros valores, capazes de bem orientar a ação daqueles, sendo certo que, enquanto o Estado existe para os seres humanos que o compõem, as relações do mercado são de ordem contratual, e não comunitária, não encerrando os interesses comuns da humanidade:

“Mais além do Estado e do mercado, há que buscar a proeminência dos valores superiores, capazes de bem orientar a ação e atender as aspirações humanas. O Estado existe para os seres humanos que o compõem, e não vice-versa. E o mercado, por sua vez, ao contrário do apregoado pelo ‘pensamento único’ do mundo ‘globalizado’ de nossos dias, tem-se mostrado inteiramente incapaz de satisfazer os interesses comuns da humanidade. As relações próprias do mercado afiguram-se de ordem contratual e não comunitária, e os interesses comuns da humanidade seguramente não se reduzem a meros objetos de transações econômicas ou comerciais. O ser humano é um fim em si mesmo, e não se reduz a um mero ‘recurso de consumo’ ou ‘agente de produção’. Em suma, hoje, mais do que nunca, se necessitam a consciência e o cultivo dos verdadeiros valores”¹⁴⁰.

2.2. Desenvolvimento: significado e estratégias

Após a análise das posições acerca do papel do Estado na promoção do desenvolvimento, passa-se ao exame, efetivamente, do desenvolvimento, bem como das estratégias para perseguir-lo, cabendo, de início, destacar que as décadas recentes mostram tanto uma mudança de pensamento sobre o significado de um desenvolvimento bem sucedido como também sobre o modo de atingi-lo¹⁴¹.

Durante as décadas de 60 e 70, pensava-se que o que separava os países menos desenvolvidos dos mais desenvolvidos era a falta de capital dos primeiros, dando-se ênfase à poupança e ao investimento para o desenvolvimento¹⁴².

¹³⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 189/190.

¹⁴⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 470. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014.

¹⁴¹ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 47.

¹⁴² STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 47.

Quando se percebeu que a assistência estrangeira e o acesso mais fácil ao capital não levaram aos resultados esperados, muitos estudiosos do desenvolvimento sustentaram a ideia de que os mercados eram a solução. A ênfase na importância dos mercados, que começou na década de 80, foi fortalecida depois da queda do comunismo, uma reação natural ao fracasso da economia planificada nos antigos Estados comunistas¹⁴³.

Na última década do século XX, os exemplos da Rússia e da América Latina mostraram, no entanto, que a estratégia de apenas retirar o governo do caminho também fracassou, sendo certo que, quando essas políticas falharam, tornou-se necessária uma mudança mais profunda na estratégia, a partir de uma abordagem mais ampla para o desenvolvimento, com ênfases diferenciadas dependendo do país e da época¹⁴⁴.

Neste âmbito, pode-se dizer que as estratégias de desenvolvimento envolvem desde formulações mais antigas com foco na modernização, industrialização e crescimento até a visão atual de que se deve priorizar a redução da pobreza. Em um extremo, privilegia-se o aumento na riqueza material. Em outro, dá-se ênfase a uma maior liberdade para ser e fazer o que cada um valoriza.

Nos itens a seguir, passa-se a analisar as críticas tecidas às abordagens sobre o desenvolvimento – frequentemente chamadas de “clássicas” ou “neoliberais” e sucedidas pelo termo “econômico” – que tratam a criação da riqueza como um fim em si mesmo, para, em seguida, examinar as abordagens que, ao colocar o homem no centro do desenvolvimento, consideram a criação de riqueza como um meio para melhorar o bem-estar humano.

2.2.1. Críticas às estratégias de desenvolvimento baseadas no crescimento econômico

Os modelos de desenvolvimento baseados no crescimento são aqueles que consideram o desenvolvimento como o aumento de bens e serviços para

¹⁴³ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 47.

¹⁴⁴ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 47/48. Segundo JOSEPH E. STIGLITZ, essas estratégias não são realmente novas, sendo variantes de estratégias usadas com sucesso, mas, por muito tempo, negligenciadas pelos defensores do Consenso de Washington e do fundamentalismo de mercado.

consumidores, de infraestrutura, de capital, de capacidade produtiva para a indústria, de eficiência de mercado para maximizar a utilidade e de comércio e investimentos para obter vantagens comparativas na economia global¹⁴⁵. Na medida em que o desenvolvimento é visto como crescimento econômico, o sucesso da estratégia de desenvolvimento passa a ser aferido, em grande parte, pelo aumento do Produto Interno Bruto (PIB) do país.

No entanto, conforme adverte JOSEPH E. STIGLITZ, ainda que o Produto Interno Bruto (PIB) de um país em desenvolvimento aumente, o crescimento pode não ser sustentável¹⁴⁶ ou a maioria da sua população pode achar que a vida piorou¹⁴⁷.

Segundo o autor, o PIB é uma medida conveniente do crescimento econômico, mas não é integralmente satisfatória para o desenvolvimento, uma vez que, se o crescimento econômico não houver sido dividido por toda a sociedade, então o desenvolvimento terá fracassado¹⁴⁸.

No caso, a equidade na distribuição do produto do crescimento decorre não apenas de um fundamento moral, mas também da necessidade de manter um crescimento sustentável:

“I believe that it is important for countries to focus on equity, on ensuring that the fruits of growth are widely shared. There is a compelling moral case for equity; but it is also necessary if there is to be sustained growth”¹⁴⁹.

Segundo STIGLITZ, a grande imagem do sucesso de um país em desenvolvimento leva em conta a sustentabilidade, a equidade e o amadurecimento

¹⁴⁵ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 168.

¹⁴⁶ Segundo STIGLITZ, o aumento do PIB pode ser alcançado a partir da devastação do meio ambiente, do esgotamento de recursos naturais escassos e do endividamento externo. O crescimento que acontece dessa forma, no entanto, não será sustentável. (STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 45).

¹⁴⁷ Neste sentido, STIGLITZ dá o exemplo dos EUA e da América Latina, enfatizando que, com frequência, o crescimento tem sido acompanhado do aumento da pobreza e, em algumas vezes, até da redução da renda para a classe média. STIGLITZ destaca, ainda, que, apesar de importante, não é apenas a renda que importa para o padrão de vida da população, sendo, da mesma forma, importantes a saúde, educação, entre outros aspectos. (STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 44/45).

¹⁴⁸ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 45.

¹⁴⁹ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 46.

democrático, que realçam o aumento do padrão de vida da população, não apenas a medida do PIB¹⁵⁰. Não é, portanto, apenas o crescimento econômico que importa.

AMARTYA SEN igualmente critica uma visão de desenvolvimento baseada exclusivamente no crescimento econômico, a partir da consideração de que mais renda e riqueza não são fins em si mesmos, mas meios admiráveis para termos mais liberdade para levar o tipo de vida que temos razão para valorizar:

“A utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter. Mas essa relação não é exclusiva (porque existem outras influências significativas em nossa vida, além da riqueza) nem uniforme (pois o impacto da riqueza em nossa vida varia conforme outras influências). É tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele.”¹⁵¹

Ao analisar a natureza do desenvolvimento a partir da relação entre renda e realizações, entre mercadorias e capacidades, entre nossa riqueza econômica e nossa possibilidade de viver do modo como gostaríamos, SEN adverte que a lacuna entre a perspectiva que se concentra exclusivamente na riqueza econômica e a perspectiva que confere um enfoque mais amplo sobre a vida que podemos levar é uma questão central na conceituação do desenvolvimento, pelo que se devem distinguir, com cuidado, os seus fins e meios, para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento¹⁵².

A partir dessas críticas, desenvolveram-se os modelos de bem-estar, cujas abordagens de desenvolvimento realçam (i) a pessoa humana como fim e não como meio do desenvolvimento, (ii) a sustentabilidade, como modo de atender às necessidades das futuras e das presentes gerações, e (iii) a expansão das escolhas por meio do aumento das capacidades¹⁵³.

¹⁵⁰ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 44.

¹⁵¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 28.

¹⁵² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 28/29.

¹⁵³ MARKS, Stephen P. *Human Rights and Development*. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 168.

Com efeito, um dos principais autores sobre o tema é AMARTYA SEN, que defende, a partir de uma perspectiva mais ampla, que as liberdades dos indivíduos são os elementos constitutivos básicos da análise do desenvolvimento.

A seguir, analisaremos de forma um pouco mais detida a abordagem de “Desenvolvimento como Liberdade”, proposta por AMARTYA SEN. Ao final, faremos breves considerações sobre a difusão dessa abordagem no conceito de “desenvolvimento humano” das Nações Unidas, bem como analisaremos, de forma sucinta, questões como educação, emprego e participação da comunidade no desenvolvimento, a partir de considerações dessa perspectiva.

2.2.2. “Desenvolvimento como liberdade”¹⁵⁴

Rejeitando a ideia de que o crescimento econômico pode ser considerado um fim em si mesmo, AMARTYA SEN defende que o desenvolvimento tem que estar relacionado com a melhora de vida das pessoas e das liberdades que elas desfrutam, de modo que, com a expansão dessas liberdades, as suas vidas se tornem mais ricas e desimpedidas, permitindo que sejam seres mais completos, que interajam e influenciem o mundo em que vivem¹⁵⁵.

A importância crucial da liberdade individual no conceito de desenvolvimento se deve, em primeiro lugar, à questão da avaliação, no sentido de que o êxito de uma sociedade deve ser avaliado, primordialmente, segundo as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam. A segunda razão é que a liberdade é um determinante central da iniciativa individual e da eficácia social, no sentido de que ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões que são centrais para o processo de desenvolvimento¹⁵⁶.

¹⁵⁴ O presente item se baseia na teoria desenvolvida por AMARTYA SEN em sua obra: “Desenvolvimento como Liberdade”.

¹⁵⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 29.

¹⁵⁶ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 33. Sobre o tema, o autor adverte que a liberdade individual é essencialmente um produto social e que existe uma relação de mão dupla entre, de um lado, as disposições sociais que visam expandir as liberdades individuais e, de outro, o uso de liberdades individuais não só para melhorar a vida de cada um, mas também para tornar as disposições sociais mais apropriadas e eficazes. (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 48/49).

A perspectiva baseada na liberdade, portanto, apresenta uma semelhança genérica com a preocupação comum com a “qualidade de vida”, concentrando-se no modo como as pessoas vivem e nas escolhas que se tem, e não apenas nos recursos ou na renda de que elas dispõem¹⁵⁷.

Considerar o desenvolvimento a partir das liberdades substantivas das pessoas tem implicações muito abrangentes para a compreensão do processo de desenvolvimento, bem como para os modos e meios de promovê-lo, na medida em que se passa a definir os requisitos de desenvolvimento com base na remoção das privações de liberdade que podem afligir os membros da sociedade. Nessa visão, o processo de desenvolvimento “*não difere em essência da história do triunfo sobre essas privações de liberdade*”¹⁵⁸.

É importante, no entanto, frisar que a concentração na liberdade ao avaliar o desenvolvimento não sugere que exista algum critério de desenvolvimento único e preciso. Devido à heterogeneidade dos componentes da liberdade, bem como a necessidade de levar em conta as diversas liberdades das diferentes pessoas, SEN admite que haverá argumentos em direções contrárias, no entanto, esclarece: a motivação que fundamenta a abordagem do “desenvolvimento como liberdade” consiste em chamar a atenção para aspectos importantes do processo de desenvolvimento, evitando que sejam negligenciados assuntos relevantes¹⁵⁹.

Ao enxergar o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, considera-se a expansão da liberdade como o fim primordial e o principal meio do desenvolvimento, o que correspondem, respectivamente, ao “papel constitutivo” e ao “papel instrumental” da liberdade no desenvolvimento¹⁶⁰.

O papel constitutivo se relaciona à importância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana, sendo consideradas liberdades substantivas as

¹⁵⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 40. O enfoque na qualidade de vida e nas liberdades substanciais e não apenas na renda e na riqueza, adverte SEN, está em sintonia com as linhas de análise que têm sido parte da economia profissional desde o princípio, ressaltando que a origem da economia foi significativamente motivada pela necessidade de estudar a avaliação das oportunidades que as pessoas têm para levar uma vida boa e as influências causais sobre essas oportunidades.

¹⁵⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 52. No ponto, SEN destaca que, embora a história não seja desvinculada do processo de crescimento econômico, seu alcance e abrangência vão muito além dessa variável.

¹⁵⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 52.

¹⁶⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 55.

capacidades elementares (como, por exemplo, ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição e a morte prematura), bem como as liberdades associadas ao conhecimento, à participação política, à liberdade de expressão, entre outras. Ao considerar o desenvolvimento como o processo de expansão das liberdades básicas, sua avaliação tem de basear-se nessas considerações, não podendo deixar de levar em conta as suas privações¹⁶¹. A liberdade humana aqui é considerada como um *fim*, o objetivo preeminente do desenvolvimento.

Por outro lado, o papel instrumental da liberdade se refere ao modo como diferentes tipos de direitos, oportunidades e intitamentos (“*entitlements*”) contribuem para a expansão da liberdade humana e, assim, para a promoção do desenvolvimento. SEN adverte, no entanto, que esse papel instrumental não trata da óbvia inferência de que a expansão de cada tipo de liberdade contribui para o desenvolvimento, na medida em que ele próprio é um processo de crescimento da liberdade humana em geral, mas, ao contrário, se refere ao fato de que um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para a promoção de liberdades de outros tipos, na medida em que elas se inter-relacionam. Nas suas palavras:

“A eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, e um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos. Portanto, os dois papéis estão ligados por relações empíricas, que associam um tipo de liberdade a outros”¹⁶².

No ponto, SEN destaca que, ao deliberar sobre as políticas de desenvolvimento, devem-se apreender as interligações das liberdades instrumentais, que, como visto, não apenas aumentam diretamente as capacidades das pessoas,

¹⁶¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 56. Como exemplo, o autor aduz que a relevância da privação de liberdades políticas ou direitos civis para a avaliação do desenvolvimento não deve ser estabelecida por meio da sua contribuição indireta a outras características do desenvolvimento, como o crescimento do PIB ou a industrialização. Nas palavras do autor: “essas liberdades são parte integrante do enriquecimento do processo de desenvolvimento”.

¹⁶² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 57. Sobre o tema, SEN destaca cinco tipos distintos de liberdade que merecem ênfase nessa perspectiva instrumental, e que contribuem, em conjunto, para a liberdade global que as pessoas têm para viver como desejam. São eles: (i) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora. Essas liberdades instrumentais, além de contribuírem para a capacidade geral de a pessoa viver mais livremente, têm o efeito de complementar umas às outras, residindo nesse encadeamento, que vincula um tipo de liberdade a outro, o cerne do argumento de que a liberdade não é apenas o objetivo primordial do desenvolvimento, mas também o seu principal meio.

mas, também, suplementam-se mutuamente e reforçam umas às outras, uma vez que o processo de desenvolvimento é crucialmente influenciado por essas inter-relações¹⁶³.

Portanto, na perspectiva acima apresentada, a expansão da liberdade humana é tanto o principal fim como o principal meio do desenvolvimento, devendo ser colocada no centro das discussões sobre o tema, inclusive com a participação ativa das pessoas cujas liberdades serão expandidas, de modo que se reconheça o amplo papel de sustentação do Estado e da sociedade no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas:

“Os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nessa perspectiva, as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda”¹⁶⁴.

Para fundamentar sua posição sobre o desenvolvimento, SEN discute a liberdade enquanto fundamento da justiça, delineando uma abordagem alternativa de justiça que se concentra na base informacional¹⁶⁵ das liberdades substantivas individuais.

SEN considera que uma teoria da justiça deve preocupar-se com a criação de condições nas quais as pessoas tenham oportunidades reais de julgar o tipo de vida que gostariam de levar. Neste âmbito, fatores econômicos e sociais como educação básica, serviços elementares de saúde e emprego seguro são importantes não apenas por si mesmos, como pelo papel que podem desempenhar ao dar às pessoas a oportunidade de enfrentar o mundo com coragem e liberdade. Essas considerações requerem uma base informacional mais ampla na análise da justiça

¹⁶³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 61.

¹⁶⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 77.

¹⁶⁵ Segundo SEN, a base informacional são as informações necessárias para formar os juízos de cada abordagem avaliatória, e, não menos importante, as informações que são excluídas de um papel avaliatório direto nessa abordagem (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 80).

de uma estrutura social, concentrada, particularmente, na capacidade de as pessoas escolherem a vida que elas com justiça valorizam¹⁶⁶.

SEN entende, assim, que, para muitas finalidades avaliatórias, o “espaço” apropriado não é o das utilidades (embora incorpore à sua abordagem a sensibilidade para as consequências, que, no seu entender, é uma vantagem apreciável da perspectiva utilitarista) nem o dos bens primários de RAWLS¹⁶⁷, mas o das liberdades substantivas – as capacidades – de escolher uma vida que se tem razão para valorizar¹⁶⁸. Sobre a insuficiência dos bens primários para a avaliação da oportunidade real de o indivíduo promover seus objetivos, SEN destaca a necessidade de avaliar-se como se dá a *conversão* desses bens primários em capacidade para a pessoa promover seus objetivos:

“Se o objetivo é concentrar-se na oportunidade real de o indivíduo promover seus objetivos (como Rawls recomenda explicitamente), então será preciso levar em conta não apenas os bens primários que as pessoas possuem, mas também as características pessoais relevantes que governam a *conversão* de bens primários na capacidade de a pessoa promover seus objetivos”¹⁶⁹.

A partir de tais considerações, SEN elabora a “abordagem da capacidade” para a justiça, que enfoca diretamente a liberdade, vista sob a forma de capacidades individuais para fazer coisas que uma pessoas com razão valoriza¹⁷⁰.

Essa abordagem, alternativa ao enfoque sobre os meios para o bem viver, se concentra sobre como as pessoas conseguem viver de fato, ou, avançando, sobre a liberdade para realmente viver de um modo que se tem razão para valorizar. Nessa

¹⁶⁶ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 90.

¹⁶⁷ Os bens primários são meios de uso geral que ajudam qualquer pessoa a promover seus próprios fins, como direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza e as bases sociais do respeito próprio. Nas palavras de RAWLS, os bens primários são “*coisas que todo homem racional presumivelmente quer. Esses bens em geral têm uma utilidade, não importam quais sejam os planos racionais de vida de uma pessoa*”. (RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 66). WILL KYMLICKA define a ideia central da concepção geral de justiça de RAWLS, com base nos bens primários, nos seguintes termos: “*Sua concepção geral de justiça é composta de uma ideia central: todos os bens primários sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases do respeito de si mesmo – devem ser distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual de qualquer um ou de todos estes bens seja vantajosa para os menos favorecidos*”. (WILL, Kymlicka. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 66).

¹⁶⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 104.

¹⁶⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 104.

¹⁷⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 83.

análise, o enfoque incide sobre as liberdades geradas pelos bens, e não sobre os bens em si mesmos¹⁷¹.

O conceito de “funcionamentos”, nesta abordagem, reflete as várias coisas que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter, variando desde os elementares, como ser adequadamente nutrido, aos mais complexos, como poder participar da vida da comunidade¹⁷². Já a capacidade (“*capability*”) consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para uma pessoa. Portanto, nas palavras de SEN, “*a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos)*”¹⁷³.

Enquanto a combinação dos funcionamentos de uma pessoa reflete suas realizações efetivas, o conjunto capacitário representa a *liberdade* para realizar as combinações alternativas de funcionamentos dentre as quais a pessoa pode escolher¹⁷⁴.

O enfoque avaliatório dessa “abordagem da capacidade” pode ser tanto sobre os funcionamentos *realizados* (o que uma pessoa realmente faz) como sobre o *conjunto capacitário* de alternativas que ela tem (suas oportunidades reais). Em cada caso, há tipos diferentes de informações – no primeiro, sobre as coisas que uma pessoa faz, e, no segundo, sobre as coisas que a pessoa é substantivamente livre para fazer¹⁷⁵.

Tema controverso dessa teoria é a elaboração de uma lista fechada de capacidades, com prioridades pré-definidas. SEN manifesta, neste ponto, sua dificuldade em entender uma lista exata de capacidades, com os seus respectivos

¹⁷¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 102/104.

¹⁷² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 104/105.

¹⁷³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 105. Como exemplo, SEN cita que uma pessoa abastada que faz jejum pode ter a mesma realização de funcionamento quanto a comer que uma pessoa forçada a passar fome, mas a primeira pessoa possui um “conjunto capacitário” diferente do da segunda, pois a primeira pode escolher comer bem, enquanto a segunda não.

¹⁷⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 105.

¹⁷⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 105/6. No ponto, o autor destaca que ambas as versões da abordagem da capacidade têm sido usadas na literatura e, às vezes, têm sido combinadas.

pesos, sem a especificação apropriada do contexto da sua utilização e sem a inaceitável diminuição substantiva do domínio da razão pública¹⁷⁶.

No ponto, SEN entende que a estrutura das capacidades pode ajudar a esclarecer e iluminar o objeto de debate da razão pública, mas não pode pretender substituir a necessidade do contínuo debate público¹⁷⁷. O problema aqui, adverte, não é propriamente em listar capacidades importantes, mas em pré-determinar uma lista fechada de capacidades sem um amplo debate público:

“The problem is not with listing important capabilities, but with insisting on one pre-determined canonical list of capabilities, chosen by theorists without any general social discussion or public reasoning. To have such a fixed list, emanating entirely from pure theory, is to deny the possibility of fruitful public participation on what should be included and why”¹⁷⁸.

Neste sentido, explica o autor que já foram discutidas várias listas de capacidades que pareciam demandar atenção em teorias da justiça e, de forma mais geral, na avaliação social, como a liberdade de ser bem-nutrido, de viver uma vida livre de doenças, de poder ir e vir, de ter educação, de participar da vida pública, e assim por diante. O ceticismo do autor, no entanto, é com relação a uma lista absolutamente completa e fixa, que não possa mais responder às razões públicas e aos valores sociais, o que corresponderia não apenas a uma limitação do alcance da democracia como também a uma má-compreensão sobre o papel do que uma teoria pura pode fazer:

“(...) I must also argue that pure theory cannot ‘freeze’ a list of capabilities for all societies for all time to come, irrespective of what the citizens come to understand and value. That would be not only a denial of the reach of democracy, but also a misunderstanding of what pure theory can do, completely divorced from the particular social reality that any particular society faces”¹⁷⁹.

¹⁷⁶ SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. *In: Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.157.

¹⁷⁷ SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. *In: Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.157.

¹⁷⁸ SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. *In: Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.158.

¹⁷⁹ SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. *In: Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.158.

Ademais, uma lista exata também teria que levar em conta o objetivo do exercício, na medida em que as capacidades são usadas para diferentes propósitos: avaliação da pobreza, especificação de certos direitos humanos básicos, obtenção de uma medida aproximada e pronta do desenvolvimento humano¹⁸⁰, e assim por diante¹⁸¹.

Por tais razões, SEN se posiciona contra uma lista fixada e eterna de capacidades, que petrificasse as escolhas sociais: *“To insist on a ‘fixed forever’ list of capabilities would deny the possibility of progress in social understanding, and also go against the productive role of public discussion, social agitation, and open debates”*¹⁸².

A abordagem alternativa de SEN, portanto, em termos gerais, se concentra nas capacidades de as pessoas fazerem coisas que elas têm razão para prezar e na sua liberdade para levar um tipo de vida que elas com razão valorizam: *“(...) the relevance of what we are free to do and free to be (the capabilities in general), as opposed to the material goods we have and the commodities we can command”*¹⁸³.

Essa abordagem é capaz de considerar diretamente a importância da liberdade e, segundo SEN, a análise do subdesenvolvimento (visto amplamente na forma de privação de liberdade) e do desenvolvimento (visto como um processo de eliminação de privações de liberdades e de ampliação das liberdades substantivas de diferentes tipos que as pessoas têm razão para valorizar) devem fundamentar-se nessas considerações¹⁸⁴.

¹⁸⁰ Com exemplo desse propósito, é possível citar o “Índice de Desenvolvimento Humano”, um indicador de desenvolvimento humano, baseado em uma lista mínima de capacidades, utilizado pelo *United Nations Development Programme*, 1990.

¹⁸¹ SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. In: *Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.159.

¹⁸² SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. In: *Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.160.

¹⁸³ Tradução livre: “(...) a relevância do que nós somos livres para fazer e ser (as capacidades em geral), em oposição aos bens materiais que nós temos e às mercadorias que podemos comandar”. (SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. In: *Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.158).

¹⁸⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 119.

2.2.3. Algumas consequências da abordagem do desenvolvimento como liberdade

O arcabouço teórico acima exposto serviu de base para novos modelos e estudos sobre o desenvolvimento.

É bem de ver que a abordagem da capacidade foi parcialmente utilizada nos Relatórios sobre o Desenvolvimento Humano (*Human Development Report*) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/UNDP), que define o conceito de “desenvolvimento humano” como aquele que se destina a “*creating an environment in which people can develop their full potential and lead productive, creative lives in accord with their needs and interests*”¹⁸⁵.

TRINDADE analisa que a construção do conceito de desenvolvimento humano pelo PNUD parte da premissa de que os seres humanos estão no centro de todo o desenvolvimento e que o desenvolvimento humano é um processo de ampliação das possibilidades de escolha das pessoas¹⁸⁶. No ponto, o autor aduz que, diante da grave ameaça representada pela pobreza, qualquer medida de desenvolvimento não pode limitar-se à busca de indicadores para o crescimento econômico, como o PIB, devendo reunir indicadores de educação, saúde e renda¹⁸⁷.

No mesmo sentido, compreendendo que as pessoas são o núcleo do desenvolvimento, JOSEPH E. STIGLITZ aduz: “*Development is about transforming the lives of people, not just transforming economies*”¹⁸⁸.

A consideração de que as pessoas estão no núcleo do desenvolvimento gera consequências específicas sobre a análise de fatores como a educação e o

¹⁸⁵ Tradução livre: “criar um ambiente em que as pessoas possam desenvolver o seu potencial integral e levar vidas produtivas e criativas, de acordo com as suas necessidades e interesses”. (UNDP, *Human Development Report 2001*, p. 9. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/262/hdr_2001_en.pdf. Acesso em 09.07.2014).

¹⁸⁶ Nas palavras do relatório: “*human development is a process of enlarging people’s choices*”. (UNDP, *Human Development Report 1990*, New York: UNDP, 1990, p. III, 1, 6 and 11. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/219/hdr_1990_en_complete_nostats.pdf. Acesso em 09.07.2014).

¹⁸⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 367. No ponto, o autor observa que *Human Development Report 1990* questiona a propriedade de indicadores estatísticos como o Produto Interno Bruto (PIB) para medir adequadamente o desenvolvimento, chamando a atenção para outros aspectos através da adoção de um novo índice, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), compreendendo três componentes principais: longevidade (expectativa de vida), conhecimento (educação) e renda (padrões de vida dignos); de modo a fornecer uma medida mais global do progresso humano.

¹⁸⁸ Tradução livre: “O desenvolvimento significa transformar as vidas das pessoas, não apenas transformar as economias”. (STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 49).

emprego. No ponto, STIGLITZ defende que esses dois fatores passam a ser vistos através de uma lente dupla, a partir de como eles promovem o crescimento e como eles afetam diretamente os indivíduos.

O autor explica que, tradicionalmente, os economistas falam sobre a educação como um capital humano: investimento em pessoas rende um retorno, assim como investimento em máquinas também rende. Mas a educação, segundo JOSEPH E. STIGLITZ, faz mais, aumentando as capacidades humanas, e, por consequência - referindo-se expressamente às lições de AMARTYA SEN - aumentando a liberdade dos indivíduos. Vale conferir o seguinte trecho:

“It [education] opens up minds to the notion that change is possible, that there are other ways of organizing production, as it teaches the basic principles of modern science and the elements of analytic reasoning and enhances the capability to learn. The Nobel laureate Amartya Sen has emphasized the enhanced capabilities that education brings, and the resulting freedom that development brings to individuals”¹⁸⁹.

JOSEPH E. STIGLITZ adverte, ainda, que medir as políticas de educação pelo número de anos que se passa na escola é tão restrito quanto utilizar apenas o PIB para medir o desenvolvimento. O número de anos de escolaridade é, sem dúvida, um importante indicador de como o país está avançando na educação, mas, tão importante quanto, é avaliar o que se ensina na escola, ressaltando que deve haver uma compatibilidade do que se ensina com a realidade das pessoas fora da escola¹⁹⁰.

O desemprego, igualmente, passa a ser visto não apenas segundo a ótica econômica dos seus efeitos para o crescimento, mas, também, a partir das considerações sobre como ele afeta diretamente os indivíduos, na medida em que

¹⁸⁹ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 50.

¹⁹⁰ Sobre o tema, o autor cita o bom exemplo da Etiópia, que redirecionou o currículo escolar nas zonas rurais de modo a adaptar o ensino à realidade das pessoas. Enquanto, antes, a educação era vista como uma forma de sair e conseguir um melhor emprego na cidade, agora, também é vista como uma formação para aqueles que permanecem no campo: “*In Ethiopia, the government of Meles Zenawi realized that even if its most ambitious development programs succeed, most of the people going to rural schools today will still be farmers when they grow up, so it has been working to redirect curriculum in order to make them better farmers. Education had been viewed as a way out, an opportunity to get a better job in the cities. Now it is also being viewed as a way up, enhancing income even for those who remain in the rural sector. Education can be used to promote health and the environment as well as to impart technical skills. Students can learn in school the dangers of locating latrines uphill from their source of drinking water, or the dangers of indoor air pollution – the choking smoke in huts without ventilation – and what can be done about it.*” (STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 50).

os desempregados se sentem marginalizados e excluídos da sociedade. Conforme adverte SEN, não se trata apenas de uma deficiência de renda, que pode ser compensada por transferências do Estado, mas o desemprego passa a ser considerado, também, como uma “*fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos. Entre seus múltiplos efeitos, o desemprego contribui para a ‘exclusão social’ de alguns grupos e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica*”¹⁹¹.

Por último, ressalta-se como essa perspectiva mais ampla também realça o papel e a importância da comunidade no desenvolvimento.

Sobre o ponto, JOSEPH E. STIGLITZ destaca que, além dos mercados, do governo e dos indivíduos, uma estratégia de desenvolvimento bem sucedida depende da comunidade, caracterizada pela união de pessoas trabalhando juntas, frequentemente com a ajuda do governo e de organizações não-governamentais. O desenvolvimento, assim, segundo o autor, se torna um processo que envolve cada aspecto da sociedade, unindo os esforços de todos: mercados, governos, ONGs, cooperativas, instituições sem fins-lucrativos, entre outros¹⁹².

Para ilustrar o seu entendimento, o autor destaca que, em muitos países em desenvolvimento, as mais importantes ações coletivas estão em nível local, como os importantes exemplos do Grameen Bank (um banco de microcrédito rural em Bangladesh) e a instituição irmã, também não-governamental: o *Bangladesh Rural Advancement Committee* (BRAC). Segundo o autor, o modelo usado pelo BRAC e pelo Grameen, copiado ao redor do mundo, foi tão bem-sucedido porque eles resultaram da comunidade que eles servem e levaram em consideração a necessidade das pessoas que ali vivem, promovendo uma mudança da estrutura de poder dentro da própria comunidade, por meio do empoderamento de seus membros mais pobres, especialmente as mulheres:

“Grameen Bank and BRAC knew, for instance, that success wasn’t just a matter of raising chicks. It was about changing the power structure within the community by giving more economic resources to the poorest of the poor, especially to the women, who had for so long been treated as second-class

¹⁹¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 36/37.

¹⁹² STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 26.

citizens. The community was strengthened by the health, legal aid, and education programs they established”¹⁹³.

Do mesmo modo, os estudos do Banco Mundial realçaram a importância do envolvimento da comunidade, constatando que a participação local na escolha e no planejamento dos projetos leva a uma maior probabilidade de sucesso. O objetivo é colocar a tomada de decisão na mão da comunidade local, considerando que são as pessoas da comunidade que melhor sabem o que fará a diferença nas suas vidas e que qualquer ato de corrupção as prejudicará diretamente. De um modo geral, está claro que o desenvolvimento irá ocorrer melhor com o comprometimento da comunidade¹⁹⁴.

Tais, em síntese, são algumas considerações sobre o que significa entender o ser humano no centro do processo de desenvolvimento. A seguir, passa-se à abordagem do desenvolvimento baseada, especificamente, nos direitos humanos.

2.3. Abordagem para o desenvolvimento baseada nos direitos humanos (“*Human rights-based approach to development*”)

Passa-se a examinar a dimensão jurídica da relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, de um lado, e as abordagens de desenvolvimento acima relatadas, de outro. Sobre o tema, Stephen P. MARKS observa: “[T]he meaningful application of human rights concepts to the process of development requires linking the essentially legal and political approach of the former to the essentially economic and social context of the later.”¹⁹⁵

Ao abordar a relação entre direitos humanos e desenvolvimento humano, o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2001 aduz que ambos se reforçam mutuamente, na proteção do bem-estar e da dignidade de todas as pessoas, dividindo o objetivo comum de defender a liberdade humana:

¹⁹³ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 53.

¹⁹⁴ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 53.

¹⁹⁵ Tradução livre: “A significativa aplicação dos conceitos de direitos humanos ao processo de desenvolvimento demanda unir a abordagem essencialmente jurídica e política do primeiro ao contexto essencialmente econômico e social do último”. (MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 169).

“Human development shares a common vision with human rights. The goal is human freedom. And in pursuing capabilities and realizing rights, this freedom is vital. People must be free to exercise their choices and to participate in decision-making that affects their lives. Human development and human rights are mutually reinforcing, helping to secure the well-being and dignity of all people, building self-respect and the respect of others”¹⁹⁶.

De igual modo, MARKS assevera, em linhas gerais, que os direitos humanos se relacionam com o desenvolvimento, na medida em que ambos lidam com o avanço do bem-estar humano:

“The relationship between human rights and development is relatively straightforward at the theoretical level since both deal with advancing human well-being, with the first focusing on normative constraints on power relations to ensure dignity and the elimination of repressive and oppressive practices, while the later focuses on the material conditions and distributional arrangements that allow people to benefit from economic processes”¹⁹⁷.

Com efeito, pode-se dizer que a interseção entre direitos humanos e o desenvolvimento no direito internacional acontecem em duas dimensões. Na primeira dimensão, há a integração completa dos direitos humanos com o desenvolvimento, por meio da concepção de que o próprio desenvolvimento é um direito humano. Trata-se do direito ao desenvolvimento, cuja análise será realizada no terceiro capítulo do presente trabalho.

Já a segunda dimensão corresponde a uma abordagem mais ampla, e, ao mesmo tempo, menos ambiciosa, pela qual se pretende a aplicação de obrigações jurídicas e de outros compromissos de direitos humanos às práticas e políticas de desenvolvimento. Trata-se da ideia de “direitos humanos no desenvolvimento” (“*human rights in development*”) ou, em outros termos, da abordagem baseada nos direitos humanos para o desenvolvimento (“*human rights-based approach to development*”)¹⁹⁸.

A ideia central do *Human Rights Based Approach to Development* é que todos os programas de cooperação, políticas e assistência técnica para o desenvolvimento

¹⁹⁶ UNDP, Human Development Report 2001, p. 9. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/262/hdr_2001_en.pdf. Acesso em 09.07.2014.

¹⁹⁷ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 194.

¹⁹⁸ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 178.

devem promover a realização dos direitos humanos, conforme dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos¹⁹⁹. Este tem sido o termo mais frequentemente usado para relacionar os direitos humanos e as políticas de desenvolvimento, significando que o desenvolvimento deve ser perseguido “*in a human rights way*” ou, ainda, que os direitos humanos devem ser integrados no desenvolvimento humano sustentável²⁰⁰.

MARKS define o escopo dos direitos humanos no desenvolvimento como um sub-ramo do direito internacional dos direitos humanos, nos seguintes termos: “*a sub-branch of international human rights law dealing with the legal norms and processes through which internationally recognised human rights are applied in the context of national and international policies, programmes and projects relating to economic and social development.*”²⁰¹

A aplicação dos direitos humanos no desenvolvimento, explica o autor, é baseada na proposição geral de que a teoria e a prática do desenvolvimento podem ser enriquecidas pela introdução da dimensão normativa de uma estrutura de direitos humanos, e que desenvolvimento e direitos humanos são estratégias que se reforçam mutuamente para a melhora do bem-estar do ser humano²⁰².

Segundo MARKS: “*Such an approach incorporates into development the express linkage to rights, accountability, empowerment, participation, non-discrimination and attention to vulnerable groups*”²⁰³.

Em sentido semelhante, ARJUN SENGUPTA destaca que um dos benefícios de abordar o desenvolvimento pela perspectiva dos direitos humanos é proteger os

¹⁹⁹ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 178/179.

²⁰⁰ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 178/179.

²⁰¹ Tradução livre: “um sub-ramo do direito internacional dos direitos humanos que lida com as normas e processos jurídicos através dos quais direitos humanos internacionalmente reconhecidos são aplicados no contexto das políticas nacionais e internacionais, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento econômico e social”. (MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 168).

²⁰² MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 168.

²⁰³ Tradução livre: “Tal abordagem incorpora no desenvolvimento a ligação expressa com os direitos, a responsabilidade (*‘accountability’*), o empoderamento (*‘empowerment’*), a participação, a não-discriminação e a atenção aos grupos vulneráveis”. (MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 179).

mais pobres e vulneráveis, exigindo que ações positivas sejam tomadas em relação a eles:

“One of the benefits of using a human rights approach to development is that it focuses attention on those who lag behind others in enjoying their rights, and requires that positive action be taken on their behalf. In the human rights literature, this is often dealt with in terms of favouring the poorest or the most vulnerable groups of the society”²⁰⁴.

Segundo o autor, a base teórica da abordagem do desenvolvimento sob a perspectiva dos direitos humanos é conferida pelo Princípio da Diferença, formulado por JONH RAWLS²⁰⁵. A referida perspectiva é, assim, motivada, conforme destaca ARJUN SENGUPTA, na proteção daqueles que se encontram em pior situação, dos mais pobres e vulneráveis. A escolha entre diferentes objetivos, no entanto, deve ser feita através do processo democrático, por meio da discussão, da persuasão e da escolha social. Persegue-se, assim, o princípio universal se justiça, seguindo o processo democrático:

“The theoretical basis for this is provided by the Rawlsian Difference Principles which require that the advantages of the worst-off be maximized, no matter how that affects the advantages of all others (Rawls, 1971). Although not always clearly stated, this is the motivation of the human rights approach to development – protecting the worst-off, the poorest and the most vulnerable. However, if choices have to be made between different objectives, they must be made through a democratic process, through discussion, persuasion and social choice. It is following the democratic process whilst simultaneously pursuing the universal principle of justice, that is most important in making such decisions in a particular context”²⁰⁶.

É bem de ver que a abordagem baseada nos direitos humanos para o desenvolvimento vem sendo aplicada em diversos contextos.

²⁰⁴ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 561.

²⁰⁵ Segundo o princípio da diferença formulado por RAWLS, todas as desigualdades devem operar para o benefício dos menos favorecidos. Assim, as pessoas só podem ter direito a uma parcela maior dos recursos se puderem demonstrar que isso beneficia os que têm parcelas menores. (WILL, Kymlicka. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 70 e 74). Segundo RAWLS, um dos méritos do princípio da diferença é que ele fornece uma interpretação do princípio da fraternidade, na medida em que corresponde à ideia de não querer ter maiores vantagens, exceto quando isso traz benefícios para os outros que estão em pior situação. Querer agir de acordo com o princípio da diferença, segundo o autor, traz precisamente esse resultado: “*Aqueles que estão em melhor situação estão dispostos a receber seus objetivos mais elevados apenas dentro de um esquema no qual isso resulte em benefícios para os menos afortunados*”. (RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 113).

²⁰⁶ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 561.

Entre os que usam essa abordagem, vale destacar o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), que define a expressão *human rights-based approach to development* como a integração de “*norms, standards and principles of the international human rights system into the plans, policies and processes of development*”²⁰⁷.

A adoção dessa abordagem também é demandada no contexto do *Internationally Agreed Development Goals* – IADGs, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (*Millennium Development Goals* - MDGs), ao ser ressaltada a necessidade de combinar a vinculação jurídica dos Estados às obrigações internacionais de direitos humanos com os compromissos políticos assumidos nos IADGs, desenvolvendo, assim, práticas e políticas coerentes e integradas. Sobre o efeito cumulativo dos referidos compromissos jurídicos e políticos, MARKS adverte que o Estado tem a obrigação de impor o respeito aos direitos humanos no processo de desenvolvimento, proteger as pessoas da violação desses direitos e tomar medidas para promoção dos direitos humanos até o limite da sua capacidade:

“The cumulative effect is that the states has an obligation to impose duties in the context of development on its agents to respect human rights in the development process, to protect people from violations of these rights by third parties (non-state actors, including business enterprises), and to take steps to promote, facilitate and provide for human rights to the limits of its capacity, including by drawing on external support and assistance”²⁰⁸.

Além disso, tem-se defendido a abordagem baseada nos direitos humanos para o desenvolvimento (i) na cooperação para o desenvolvimento, com vistas a contribuir para a capacitação dos responsáveis pelo cumprimento das obrigações de direitos humanos, bem como dos titulares desses direitos na reivindicação do seu cumprimento; e (ii) na assistência para o desenvolvimento, na medida em que os direitos humanos oferecem um quadro normativo coerente para orientá-la, sendo identificadas as seguintes vantagens dessa abordagem: adaptabilidade aos

²⁰⁷ Tradução livre: “normas, padrões e princípios do sistema internacional de direitos humanos nos planos, políticas e processos de desenvolvimento”. (Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR), *Human Rights in Development* (2002) *apud* MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 179).

²⁰⁸ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 178.

diferentes ambientes políticos e culturais, potencial para operacionalização dos princípios de direitos humanos, e relevância da boa governança e da participação efetiva, da redução da pobreza e da eficácia da assistência²⁰⁹.

MARKS aduz, ainda, à crescente tendência na adoção do *Human rights-based approach to development* por estudiosos, ONGs de desenvolvimento e instituições internacionais, integrando conceitos que já são correntes no desenvolvimento e adicionando novas dimensões que lhes são menos familiares, como a explícita referência às obrigações dos governos derivadas do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

“The growing trend among scholars, development NGOs and international institutions to use the human rights based approach to development both integrates concepts that already had currency in development and adds a dimension with which development practitioners were less familiar. The familiar components of this approach include accountability and transparency in the context of good governance, and equity and pro-poor policies in the definition of objectives. The less familiar component is the explicit reference to government obligations deriving from international human rights law and procedures”²¹⁰.

Como último contexto, vale ressaltar o movimento ético do desenvolvimento (*development ethics movement*), organizado na *International Development Ethics Association* (IDEA), que reconhece nos direitos humanos fontes de objetivos para o desenvolvimento. Para este movimento, os direitos humanos e a pobreza são preocupações centrais²¹¹.

²⁰⁹ Organization for Economic Co-operation and Development (OECD). *Integrating Human Rights into Development: Donor Approaches, Experiences and Challenges* (OECD, Paris, 2006) 58-68. Disponível em: http://www.oecd.org/dac/governance-development/Integrating_Human_Rights_document_web%20no%20cover.pdf. Acesso em 10.07.2014.

²¹⁰ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 183.

²¹¹ Segundo MARKS, os membros da IDEA se definem como “a cross-cultural group of philosophers, social scientists, and practitioners who apply ethical reflection to global development goals and strategies and to North/South relations”. Eles defendem uma abordagem normativa para teorias baseadas no desenvolvimento “that appeal to social justice, human rights, basic needs, and theological understandings of the human condition”. Importantes economistas sobre desenvolvimento, como David A. Crocker, Paul Streeten e, especialmente, Denis Goulet, encabeçam esse movimento. (MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 11).

Por outro lado, não se pode deixar de destacar que ainda há uma considerável incerteza com relação ao conteúdo e a operação dos direitos humanos na prática do desenvolvimento²¹². Ademais, a afirmação de que tais elementos mutuamente se reforçam é altamente contestada, por exemplo, no campo dos investimentos e do comércio internacional, devido à divergência de objetivos e propósitos, conforme avalia MARKS:

“Indeed, the law governing trade and investment has evolved over the centuries to increase the comparative economic advantages of transactions by powerful economic interests. Efforts to draw the attention of governments seeking those advantages to constraints based on human rights obligations are met with reactions ranging from benign neglect to open hostility”²¹³.

Por fim, para fechar o ponto relativo à abordagem dos direitos humanos para o desenvolvimento, vale ressaltar a relação específica entre os direitos humanos e as capacidades, de acordo com a teoria desenvolvida por AMARTHYA SEN.

2.3.1. Capacidades e direitos humanos

Os conceitos de direitos humanos e capacidades humanas se diferem de vários modos, mas têm algumas motivações em comum. Neste âmbito, SEN destaca o fato de que os direitos humanos são melhor compreendidos como direitos a determinadas liberdades específicas e que as obrigações correlatas se relacionam ao que os outros podem fazer para proteger e expandir essas liberdades; já as capacidades podem ser compreendidas, amplamente, como liberdades de tipos particulares, daí a conexão básica entre as duas categorias de ideias:

“It is possible to argue that human rights are best seen as rights to certain specific freedoms, and that the correlate obligation to consider the associated duties must also be centred around what others can do to safeguard and expand these freedoms. Since capabilities can be seen, broadly, as freedoms of particular kinds, this would seem to establish a basic connection between the two categories of ideas”²¹⁴.

²¹² MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 168.

²¹³ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 195.

²¹⁴ SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. In: *Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.152.

Conforme visto, a capacidade consiste nas combinações alternativas de funcionamentos²¹⁵ cuja realização é factível para uma pessoa. É considerada um tipo de liberdade substantiva, na medida em que corresponde à liberdade para ter estilos de vida diversos ou, em outros termos, à liberdade de realizar combinações alternativas de funcionamentos. Neste sentido, SEN explica que o termo “liberdade”, na forma de capacidades, é usado para referir em que medida as pessoas são livres para escolher níveis particulares de funcionamentos, o que não se confunde com o que as pessoas realmente decidem escolher.

No ponto, vale ressaltar uma diferença de fundamentos entre a análise que ARJUN SENGUPTA faz da abordagem do desenvolvimento sob a perspectiva dos direitos humanos (cf. item 2.3) e a abordagem sob a perspectiva das capacidades, conforme elaborada por AMARTYA SEN.

Isto porque, conforme visto, para ARJUN SENGUPTA, a base teórica da abordagem do desenvolvimento sob a perspectiva dos direitos humanos é conferida pelo Princípio da Diferença, formulado por JONH RAWLS. Já SEN considera que a perspectiva das capacidades lida de forma própria com as questões reservadas a Princípio da Diferença, que se preocupa, particularmente, com a distribuição das vantagens que pessoas diferentes desfrutam.

Segundo SEN, RAWLS captura as considerações em torno do Princípio da Diferença de forma inadequada, ao utilizar-se do conceito de “bens primários”. SEN acredita, no entanto, que as preocupações em torno do princípio da diferença seriam melhor abordadas em torno da perspectiva das capacidades²¹⁶: *“The territory that Rawls reserved for primary goods, as used in his Difference Principle, would indeed, I argue, be better served by the capability perspective”*²¹⁷.

SEN, por outro lado, ressalva que isso, de forma alguma, elimina a relevância do resto da teoria de justiça de RAWLS para a abordagem das capacidades, na medida em que esta abordagem não é suficiente para lidar com todas as questões que devem ser acomodadas dentro de uma teoria de escolha social normativa. As

²¹⁵ Sobre o conceito de “funcionamentos” como as várias coisas que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter, cf. item 2.2.2.

²¹⁶ Sobre a perspectiva das capacidades como alternativa a uma teoria da justiça, cf. item 2.2.2.

²¹⁷ Tradução livre: “O território que Rawls reservou para os bens primários, conforme utilizado em seu Princípio da Diferença, seriam, na verdade, como eu sustento, melhor servidos pela perspectiva da capacidade”. (SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. In: *Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.157).

capacidades, neste ponto, devem ser suplementadas por considerações sobre a justiça de procedimentos e sobre a liberdade dos cidadãos de invocá-los. Tais considerações são tratadas pelo primeiro princípio e pela segunda parte do segundo princípio de justiça de RAWLS²¹⁸. No ponto, SEN destaca que, independente de concordar ou não com o modo como RAWLS as trata na sua teoria, essas questões devem ser enfrentadas, o que não se dá dentro da perspectiva das capacidades. É o que conclui SEN ao analisar a teoria de justiça de RAWLS nos seguintes termos:

“Consider the different components of Rawls’s (1971) theory of justice. Rawls’s ‘first principle’ of justice involves the priority of liberty, and the first part of the ‘second principle’ involves process fairness, through demanding that ‘positions and offices be open to all’. The force and cogency of these Rawlsian concerns (underlying his first principle and the first part of the second principle) can neither be ignored nor be adequately addressed through relying only on the informational base of capabilities. We may not agree with Rawls’s own way of dealing with these issues, but these issues have to be addressed, and they cannot be sensibly addressed within the substantive boundaries of capability accounting.”²¹⁹

Neste sentido, é possível dizer que os dois conceitos (de direitos humanos e de capacidades) vão bem um com o outro, desde que não tentemos subsumir um inteiramente dentro do outro. Existem, assim, muitos direitos humanos para os quais a perspectiva das capacidades tem muito a oferecer, embora haja direitos humanos para os quais a abordagem das capacidades não ajude, como as que se referem às liberdades procedimentais.

Por todo exposto, é possível perceber que há várias maneiras de abordar os direitos humanos no desenvolvimento, imbuídos pela preocupação básica de fazer cumprir obrigações específicas, previstas em tratados de direitos humanos, dentro de setores específicos do desenvolvimento.

²¹⁸ RAWLS aborda as questões relacionadas à liberdade ao prescrever, no primeiro princípio, que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras”. (RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 64). Já as questões relacionadas à justiça de procedimentos são dadas pelo princípio da igualdade equitativa de oportunidades, que assegura que o sistema de cooperação seja um sistema de justiça procedimental pura, o que, por sua vez, se verifica quando não há critério independente para o resultado correto: “em vez disso, existe um procedimento correto ou justo de modo que o resultado será também correto ou justo, qualquer que seja ele, contando que o procedimento tenha sido corretamente aplicado”. (RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 92).

²¹⁹ SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. *In: Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.156.

No entanto, conforme já adiantado, há esforços mais sistemáticos para vincular as normas de direitos humanos a todo o processo de desenvolvimento, por meio do conceito, identificado no início da década de 70, do “direito ao desenvolvimento”. No próximo capítulo, nos debruçaremos sobre a conformação desse direito. Antes, porém, encerramos o presente capítulo com um tema central do desenvolvimento, que é a redução da pobreza em massa, a partir de uma perspectiva igualmente baseada nos direitos humanos.

2.4. A pobreza e os direitos humanos

A preocupação estratégica central do desenvolvimento é a redução da pobreza em massa²²⁰. A questão que se apresenta é: como a promoção e proteção internacional dos direitos humanos se envolvem com a agenda de redução da pobreza?

Enquanto a pobreza, por um lado, pode ser melhor definida e analisada pelos economistas em termos de forças de mercado, distribuição de renda, utilidade, elaboração de orçamento e acesso a recursos; conceitos de boa governança, *rule of law* e direitos humanos têm se tornado amplamente aceitos como parte do desenvolvimento humano sustentável e da redução da pobreza, integrando, igualmente, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (*Millennium Development Goals* - MDGs)²²¹⁻²²².

²²⁰ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 185.

²²¹ Em Setembro de 2000, líderes mundiais se reuniram na sede das Nações Unidas em Nova York para adotar a Declaração do Milênio das Nações Unidas, comprometendo as suas nações a uma nova parceria global para reduzir a pobreza extrema e estabelecendo uma série de metas com prazos definidos – até 2015 – que se tornaram conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (*Millennium Development Goals* – MDGs). Os MDGs definem as prioridades para a comunidade internacional e orientam muito da cooperação técnica e da assistência fornecida por doadores multilaterais e bilaterais. Os oito MDGs são: 1. Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2. Atingir a educação primária universal; 3. Promover a igualdade de gênero e empoderar a mulher; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater HIV/AIDS, malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; e 8. Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento. Sobre o tema cf. <http://www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>. Acesso em 03.05.2014.

²²² MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 188. Sobre o tema, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos publicou uma análise bastante exaustiva de como os direitos humanos podem contribuir para os MDGs em: OHCHR, *Claiming the MDGs: A Human Rights Approach* (United Nations, New York/Geneva, 2008).

O Alto Comissariado para os Direitos Humanos chamou a atenção do Banco Mundial para a utilidade da estrutura dos direitos humanos como instrumento para fortalecer as dimensões de equidade e *accountability* das Estratégias para Redução da Pobreza, destacando a sua natureza universal, o seu potencial de mobilização e a sua ênfase nas obrigações jurídicas de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos, nos seguintes termos:

“In linking a Poverty Reduction Strategy to a universal normative framework and State obligations emanating from the human rights instruments, the goals of the Poverty Reduction Strategy could be sustained with enhanced accountability of the relevant stake-holders. The universal nature of human rights, their mobilization potential and their emphasis on legal obligations to respect, protect and promote human rights, while encouraging national ownership and people’s empowerment makes the human rights framework a useful tool to strengthen the accountability and equity dimensions of the Poverty Reduction Strategies”²²³.

No ponto, vale destacar que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais lamentou o fato de, raramente, a dimensão de direitos humanos das políticas de erradicação da pobreza receber a atenção merecida, considerando que a abordagem de direitos humanos à pobreza pode reforçar e tornar mais efetivas estratégias de redução da pobreza²²⁴.

Segundo STEPHEN P. MARKS, a divergência entre as agendas de direitos humanos e a redução da pobreza é bem representada pelo Grupo dos 20 (G20)²²⁵: “[T]hey are the principal actors in the global economy and they send contradictory

²²³ United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights. *Comments on the Concept Note Joint World Bank and IMF Report on Poverty Reduction Strategy Papers – Progress in Implementation 2005 PRS Review*. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/INTPRS1/Resources/PRSP-Review/undp_comments.pdf. Acesso em 10.07.2014.

²²⁴ CESCR, n. 18, para 2. *apud* MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 12.

²²⁵ Fundado em 1999, pretende representar em torno de dois-terços da população mundial e 90% do produto interno bruto mundial. O grupo se define como “*the premier forum for international cooperation on the most important issues of the global economic and financial agenda*”, o que, segundo Marks, não inclui direitos humanos. (MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 9).

*messages about the proposition that human rights have anything to do with poverty*²²⁶.

Em crítica à abordagem do G-20, a comunidade dos direitos humanos se manifesta no sentido de que, embora as considerações relativas aos direitos humanos não tenham lugar nas discussões e declarações desse grupo, as suas ações têm um impacto significativo na realização e na fruição dos direitos humanos, sendo que “(...) *the members of the G20 are Nation-states that cannot disregard their human rights obligations in any forum, including multilateral economic institutions*”²²⁷.

Conforme observa STEPHEN P. MARKS, existem razões imperiosas pelas quais os direitos humanos importam tanto para a definição como são instrumentais para os objetivos de combate à pobreza, na medida em que, por um lado, seus objetivos são comuns aos do desenvolvimento e, por outro, os direitos humanos se relacionam com as formas de empoderamento que tornam as medidas de combate à pobreza sustentáveis e equitativas:

“(...) there are compelling reasons why human rights are both definitional of and instrumental to anti-poverty objectives. The definitional component is the common purpose of both human rights and development, which specialists in both fields usually articulate in terms of human welfare. The instrumental component is the relationship between human rights and forms of empowerment that make anti-poverty measures sustainable and equitable”²²⁸.

Sobre o ponto, MARKS adverte que, embora a expressão *empowerment* tenha sido utilizada de forma excessiva, ela se justifica nesse contexto, na medida em que a educação e o aprendizado sobre direitos humanos podem levar as pessoas pobres a basearem-se nas obrigações de direitos humanos dos Estados

²²⁶ Tradução livre: “Eles são os principais atores na economia global e eles enviam mensagens contraditórias sobre a proposição de que os direitos humanos têm alguma coisa a ver com a pobreza”. (MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 11).

²²⁷ Tradução livre: “os membros dos G20 são Estados-nação que não podem desconsiderar as suas obrigações de direitos humanos em qualquer fórum, incluindo instituições econômicas multilaterais”. (RIGHTING FINANCE, *The Group of 20, Financial Regulation and Human Rights*. p. 2. Disponível em: http://www.cidse.org/content/publications/finance-and-development/reforming-the-financial-system/the_g20_financial_regulation_human_rights.html. Acesso em 10.07.2014).

²²⁸ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 21.

para desafiar relações de poder injustas e reivindicarem os seus direitos. Isto pode ser visto como uma estratégia de empoderamento das pessoas, que traz os direitos humanos e as agendas de combate à pobreza juntos. Os mais pobres, assim, tomam a frente das suas próprias vidas, tornando-se sujeitos, ao invés de objeto, da sua própria história:

“[W]hen education and learning are transformative, poor people take charge of their own lives and become subjects rather than objects of history; they build on human rights obligations of states to challenge unjust power relations and claim their rights. Where contrary interests are entrenched, this struggle is difficult but it targets the root causes of poverty, which is where the struggle belongs”²²⁹.

MARKS afirma, neste sentido, que o primeiro passo para esclarecer o significado da pobreza no contexto dos direitos humanos é observar que o desenvolvimento humano em favor dos pobres é um processo para permitir a escolha, por todos, da vida que valorizam e, portanto, para melhorar o seu bem-estar, assim como acontece com os direitos humanos, que, em última análise, também pretende criar um ambiente no qual as pessoas possam desenvolver todo o seu potencial e levar vidas criativas, por meio da garantia da dignidade e da valorização da pessoa humana, bem como da promoção do progresso social e de melhores padrões de vida, aumentando a liberdade²³⁰.

Desta forma, o autor assevera que o objetivo final tanto do desenvolvimento humano como dos direitos humanos é o bem-estar, concluindo que a pobreza é o maior obstáculo à liberdade que todo homem tem de escolher levar a vida que se tem razão para valorizar, configurando tanto uma privação de capacidades como uma denegação de direitos humanos:

“The ultimate objective of both human development and human rights is, therefore, well-being as understood in both fields. The greatest obstacle to

²²⁹ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. (Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>) p. 21.

²³⁰ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. (Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>) p. 21.

those choices [to lead a life that people value] is poverty, which is both capability deprivation and a measure of the denial of human rights”²³¹.

Em sentido semelhante, SEN destaca que muitas das terríveis privações no mundo surgem em virtude da falta de liberdade para escapar da destituição promovida pela extrema pobreza. A pobreza se conecta, assim, com a falta de liberdade:

“Many of the terrible deprivations in the world have arisen from a lack of freedom to escape destitution. Even though indolence and inactivity had been classic themes in the old literature on poverty, people have starved and suffered because of a lack of alternative possibilities. It is the connection of poverty with unfreedom”²³².

Considerando, portanto, que a pobreza é o maior obstáculo à liberdade de escolher levar a vida que se tem razão para valorizar, passaremos a, em primeiro lugar, discutir o que se entende por pobreza, para, por último, analisá-la como uma denegação de direitos humanos.

2.4.1. O que é pobreza?

Tradicionalmente, a pobreza é identificada com base na renda, sendo medida de acordo com as linhas de pobreza absoluta e as linhas de pobreza relativa²³³.

No que concerne às linhas de pobreza absoluta, estabelece-se um piso correspondente a um valor mínimo considerado apropriado para assegurar as necessidades para viver, como o atual limiar utilizado pelo Banco Mundial de US\$ 1,25 e US\$ 2,00 de renda por dia (em valores atualizados em 2005), abaixo do qual

²³¹ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. (Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>) p. 21.

²³² SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. In: *Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.155.

²³³ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. (Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>) p. 3.

se considera que vivam as pessoas em situação de absoluta ou extrema pobreza e de relativa pobreza, respectivamente²³⁴.

Segundo as estimativas de 2013 do Banco Mundial, o número de pessoas que vivem na extrema pobreza declinou de 1,91 bilhões de pessoas em 1981 (52,2% de população mundial) para 1,22 bilhões de pessoas em 2010 (20,6%)²³⁵. No entanto, segundo as estimativas das Nações Unidas, ainda que a atual taxa de progresso seja mantida, cerca de 1 bilhão de pessoas continuará a viver na pobreza extrema em 2015²³⁶.

Quando se usa o limiar de pobreza de US\$ 2,00, percebe-se que houve uma pequena redução de 2,59 bilhões de pessoas em 1981 para 2,40 bilhões de pessoas em 2010, apesar de, em termos de porcentagens da população global, a parcela ter diminuído de 69,2% em 1981 para 47% em 2005²³⁷.

Já nas linhas de pobreza relativa, são ranqueados, por exemplo, os 10% piores países em termos de distribuição de renda ou certa fração da renda média, como faz o Índice de Pobreza Humana, que diferencia os países entre desenvolvidos e em desenvolvimento²³⁸.

Embora calcular o número de pessoas vivendo com renda extremamente baixa seja uma forma conveniente de identificar a pobreza, tem sido amplamente reconhecido que a definição de pobreza é mais ampla do que os dados de renda²³⁹.

²³⁴ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. (Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>) p. 3.

²³⁵ WORLD BANK, *World Development Indicators* 2013. Disponível em: <http://data.worldbank.org/data-catalog/world-development-indicators/wdi-2013>. Acesso em 10.07.2014.

²³⁶ UN, *Millennium Development Goals Report* 2012. Disponível em: <http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/MDG%20Report%202012.pdf>. Acesso 10.07.2014.

²³⁷ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 3.

²³⁸ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 4.

²³⁹ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 4.

AMARTYA SEN propõe o desvio de uma concentração exclusiva sobre a pobreza de renda para a ideia mais inclusiva da privação de capacidades para melhor entender a pobreza das vidas e liberdades humanas. Neste sentido, o autor entende que a pobreza deve ser vista como “*privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza*”²⁴⁰.

Sobre o tema, o autor adverte que a pobreza como uma privação de capacidades básicas nos dá uma visão diferente e mais diretamente relevante da pobreza, sendo enumerados três argumentos a favor dessa abordagem. Em primeiro lugar, esta abordagem se concentra em privações que são intrinsecamente importantes, em contraste com a renda baixa, que é apenas instrumentalmente importante. Em segundo lugar, existem outras influências sobre a privação de capacidades – e, portanto, sobre a pobreza real – além do baixo nível de renda, não sendo a renda o único instrumento de geração de capacidades. Em terceiro lugar, a relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade é variável entre comunidades, famílias e indivíduos, de modo que o impacto da renda sobre as capacidades é contingente e condicional, podendo a pobreza real, em termos de privação de capacidade, ser muito mais intensa do que podemos deduzir dos dados de renda²⁴¹.

Em suma, a relevância da perspectiva da pobreza baseada na capacidade decorre do fato de que as privações são vistas a partir de um nível mais fundamental e mais próximo das demandas informacionais da justiça social, referindo-se a algo que pode ser considerado valioso em si mesmo, como o bem-estar ou a liberdade.

²⁴⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 120.

²⁴¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 120/121. SEN destaca que o terceiro argumento é especialmente importante para a elaboração de políticas públicas para a redução de desigualdades e da pobreza, na medida em que se deve considerar que a relação entre renda e capacidade pode ser acentuadamente afetada pela idade da pessoa, pelos papéis sexuais e sociais, pela localização, pelas condições epidemiológicas e por outras variações sobre as quais uma pessoa pode não ter controle ou ter um controle apenas limitado. Sobre a variação na relação entre rendas auferidas e liberdades substantivas, na forma de capacidade para levar uma vida que a pessoa tem razão para valorizar, SEN observa: “(...) a relação entre, de um lado, a renda (e outros recursos) e, de outro, as realizações e liberdades substantivas individuais não é constante nem, em nenhum sentido, automática e irresistível. Diferentes tipos de contingências acarretam variações sistemáticas na ‘conversão’ das rendas nos ‘funcionamentos’ distintos que podemos realizar, e isso afeta os estilos de vida que podemos ter”. (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 147/148).

Nas palavras de SEN, desvia-se a atenção dos meios para os fins que as pessoas têm razão para buscar:

“O que a perspectiva da capacidade faz na análise da pobreza é melhorar o entendimento da natureza e das causas da pobreza e privação desviando a atenção principal dos meios (e de um meio específico que geralmente recebe atenção exclusiva, ou seja, a renda) para os fins que as pessoas têm razão para buscar e, correspondentemente, para as liberdades de poder alcançar esses fins”²⁴².

SEN adverte, no entanto, que a perspectiva da pobreza como privação de capacidades não envolve nenhuma negação da ideia sensata de que a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa²⁴³. Não há como negar, assim, que a renda é um meio importantíssimo de obter capacidades. Por outro lado, o aumento de capacidades tende, em geral, a aumentar o potencial de uma pessoa auferir renda mais elevada, o que pode ser particularmente importante para a eliminação da pobreza de renda. No entanto, conforme mais uma vez insiste SEN, não se podem confundir os fins com os meios: “*As relações instrumentais, por mais importantes que sejam, não podem substituir a necessidade de uma compreensão básica da natureza e das características da pobreza*”²⁴⁴.

A crítica à definição da pobreza determinada estatisticamente é compartilhada pelos órgãos de direitos humanos das Nações Unidas, especificamente o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que endossa uma compreensão multidimensional da pobreza, refletindo a natureza indivisível e interdependente dos direitos humanos. Neste sentido, em seu *Statement on Poverty*, o Comitê define a pobreza “*as a human condition characterized by sustained or chronic deprivation of*

²⁴² SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 123.

²⁴³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 120.

²⁴⁴ Para ilustrar, SEN destaca que a redução da pobreza de renda não pode ser a motivação suprema das políticas de combate à pobreza, a ponto de justificar, por exemplo, investimentos em educação e saúde com o argumento de que são bons meios para atingir o fim da redução da pobreza de renda. Isso seria, mais uma vez, confundir os fins com os meios (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 125/6).

*the resources, capabilities, choices, security and power necessary for the enjoyment of an adequate standard of living*²⁴⁵⁻²⁴⁶.

2.4.1.1. O efeito da definição da pobreza para a compreensão das desigualdades

É interessante perceber que o contraste entre as perspectivas da renda e da capacidade para a definição da pobreza influencia diretamente o espaço no qual a igualdade é examinada, e, portanto, a própria avaliação da desigualdade²⁴⁷.

A ampliação da perspectiva da renda para as capacidades básicas leva a uma visão mais abrangente da desigualdade.

Com efeito, examinar a desigualdade sob a perspectiva da desigualdade de renda é examiná-la em uma esfera muito restrita, cujo efeito é contribuir para que se negligenciem outros modos de ver a desigualdade e a equidade, modos que, no

²⁴⁵ Tradução livre: “como uma condição humana caracterizada por privações crônicas e continuadas de recursos, capacidades, escolhas, segurança e poder necessário para a fruição de um padrão de vida adequado”. (CESCR, Statement on Poverty and the ICESCR, E/C.12/2001/10 (10 May 2001) para 8 *apud* MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 4).

²⁴⁶ Compreender a pobreza de forma abrangente, sob uma perspectiva multidimensional, nos leva a reconhecer um debilitante fator identificado pelo último Relatório sobre o Desenvolvimento Humano, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/UNDP), publicado em 24 de julho de 2014 (*Human Development Report 2014: Sustaining Human Progress: reducing vulnerabilities and building resilience*): a vulnerabilidade estrutural daqueles que vivem na extrema pobreza. Com efeito, o referido relatório se debruça sobre os conceitos de vulnerabilidade e resiliência, para reconhecer que algumas pessoas são mais vulneráveis que outras a choques como desastres naturais, crises financeiras e conflitos armados, bem como a mudanças econômicas, sociais e ambientais de longo prazo. O relatório enfatiza a relação estreita entre a promoção do desenvolvimento humano e a redução das persistentes vulnerabilidades, especialmente daquelas estruturais, ligadas ao ciclo de vida das pessoas, em particular, daquelas que se encontram na extrema pobreza. O relatório entende que a eliminação da extrema pobreza não envolve apenas “*getting to zero*”, mas também manter-se lá, o que só poderá ser atingido com um olhar renovado sobre a vulnerabilidade e o desenvolvimento humano. Nas palavras do relatório: “*It requires ensuring that those lifted from extreme deprivation benefit from sustained public support that strengthens their social and economic resilience and greatly reduces the systemic sources of their vulnerability*”. Reduzir, assim, tanto a pobreza como a vulnerabilidade das pessoas de recaírem na pobreza, segundo o relatório, deve ser um objetivo central da agenda pós-2015. (UNDP, *Human Development Report 2014*. Disponível em: <http://www.undp.org/content/dam/undp/library/corporate/HDR/2014HDR/HDR-2014-English.pdf>).

²⁴⁷ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 128/129.

entender de SEN, influenciam de maneira muito mais abrangente a elaboração das políticas econômicas²⁴⁸.

Sobre o ponto, o autor adverte que, além da renda, outras variáveis, que igualmente causam privações, devem ser levadas em consideração na elaboração de políticas contra a pobreza e a desigualdade, como o desemprego, a doença, o baixo nível de instrução e a exclusão social, e que, ao negligenciar essas variáveis, o debate sobre as políticas se torna distorcido, encobrendo desigualdades profundas que dividem raças, classes e os sexos²⁴⁹.

SEN dá o exemplo de duas regiões específicas do mundo onde a extrema pobreza se concentra: o sul da Ásia e a África subsaariana. Segundo o autor, essas duas regiões apresentam os níveis mais baixos de renda per capita, mas essa perspectiva não nos dá uma ideia adequada da natureza e do teor de suas respectivas privações, e tampouco de sua pobreza comparativa. Se, no entanto - adverte o autor - a pobreza for vista como privação de capacidades básicas, pode-se obter um quadro mais esclarecedor com base em informações sobre aspectos da vida dessas partes do mundo²⁵⁰.

Outro exemplo que se expõe é a questão do desemprego nas economias da Europa contemporânea, onde a concentração da avaliação na desigualdade de renda é particularmente enganosa diante da concessão de “auxílio-desemprego” pelo Estado. Neste caso, o desemprego arruína vidas, mas não é levado em consideração na análise da desigualdade econômica²⁵¹.

Defende-se, assim, a adoção de uma perspectiva mais ampla sobre a desigualdade e a pobreza segundo a privação de capacidades.

²⁴⁸ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 146/7.

²⁴⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 146/7.

²⁵⁰ No caso específico, SEN concentra sua análise sobre as privações das capacidades básicas na morte prematura, na subnutrição e no analfabetismo, fatores que, embora não forneçam um quadro abrangente da pobreza em função das capacidades nessas regiões, evidenciam deficiências marcantes e questões cruciais para as políticas públicas que requerem atenção imediata. (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 135/141).

²⁵¹ Além da perda de renda, o desemprego tem efeitos como: dano psicológico, perda de motivação para o trabalho, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez (e até mesmo das taxas de mortalidade), perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e das assimetrias entre os sexos. (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 129/130).

2.4.2. A pobreza como violação a direitos

Compreendendo a pobreza como privação de capacidades básicas, é possível analisar, de forma mais abrangente, que a privação que a pobreza impõe vai além da falta de dinheiro, mas gera sentimentos de insegurança e impotência, que comprometem o exercício de liberdades básicas do homem.

Na análise de JOSEPH E. STIGLITZ: *“The poor have few opportunities to speak out. When they speak, no one listens; when someone does listen, the reply is that nothing can be done; when they are told something can be done, nothing is ever done”*²⁵².

Nas palavras de uma jovem jamaicana: *“Poverty is like living in jail, living under bondage, waiting to be free.”*²⁵³

Entre os efeitos da pobreza extrema, POGGE destaca a subnutrição, a falta de acesso à água tratada e ao saneamento básico, à moradia, aos remédios e à eletricidade, bem como o analfabetismo e o trabalho infantil:

“The effects of such extreme poverty are foreseeable and extensively documented. It is estimated that 13 percent of all human beings (830 million) are chronically undernourished, 17 percent (1,100 million) lack access to safe water, and 41 percent (2,600 million) lack access to basic sanitation. Some 16 percent (1,000 million) lack adequate shelter. About 31 percent (2,000 million) lack access to essential drugs and 25 percent (1,600 million) lack electricity. Some 17 percent of adults (774 million) are illiterate, and 14 percent of children aged between five and 17 (218 million) are child labors – often under harsh or cruel conditions: as soldiers, prostitutes, domestic servants, or in agriculture, construction, or textile or carpet production”²⁵⁴.

²⁵² Tradução livre: “Os pobres têm poucas oportunidades de se expressar. Quando eles falam, ninguém escuta; quando escutam, respondem que nada pode ser feito; quando falam que algo pode ser feito, nada é feito”. (STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 12).

²⁵³ Tradução livre: “A pobreza é como viver na cadeia, viver em um cativo, esperando para ser livre”. (STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 12).

²⁵⁴ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 103.

Importante destacar que um terço de todas as mortes humanas é devido a causas relacionadas com a pobreza, como fome, pneumonia, tuberculose, malária, entre outras²⁵⁵.

A pobreza, assim, nega a milhões de pessoas, que sucumbem a uma morte prematura, a liberdade básica de sobreviver, enquanto outras milhões passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária.

Pessoas extremamente pobres têm, frequentemente, o desenvolvimento mental e físico prejudicados em razão da má nutrição na infância. Muitas vezes, são analfabetos e, mais preocupados com a sobrevivência, pouco podem influenciar aqueles que moldam as instituições que os regulam²⁵⁶.

Inúmeros são os exemplos, diante desse quadro, das privações geradas pela pobreza. Não é difícil, neste sentido, entender o motivo pelo qual a pobreza já atraía a preocupação da comunidade dos direitos humanos, mesmo antes do movimento contemporâneo dos direitos humanos, conforme constata MARKS: *“the basic idea that poverty and underdevelopment are human rights concerns has been part of the rhetoric of human rights since the founding of the contemporary human rights movement and even before”*²⁵⁷.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, na sua Declaração de Viena de 1993, destaca que a pobreza extrema inibe a fruição dos direitos humanos: *“[t]he existence of widespread extreme poverty inhibits the full and effective enjoyment of human rights; its immediate alleviation and eventual elimination must remain a high priority for the international community”*²⁵⁸.

²⁵⁵ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 104.

²⁵⁶ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 97/98.

²⁵⁷ Tradução livre: “a ideia básica de que a pobreza e o subdesenvolvimento são questões de direitos humanos tem sido parte da retórica dos direitos humanos desde a fundação do movimento contemporâneo de direitos humanos e até antes”. (MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 5).

²⁵⁸ Tradução livre: “a existência de uma pobreza extrema generalizada inibe o gozo pleno e efetivo dos direitos humanos; o seu alívio imediato e eventual eliminação deve continuar a ser uma alta prioridade para a comunidade internacional”. (Declaração de Viena e Programa de Ação, adotado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 25 de junho de 1993, para. 14. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em 03/05/2014).

A Declaração de Viena afirma, ainda, que a pobreza extrema e a exclusão social violam a dignidade humana, sendo urgente um maior conhecimento dos seus fatores, incluindo as questões relacionadas ao problema do desenvolvimento, de modo a promover os direitos humanos dos mais pobres, sendo essencial, neste âmbito, entre outras coisas, promover a participação dos mais pobres no processo de decisão por meio da comunidade em que vivem:

“[E]xtreme poverty and social exclusion constitute a violation of human dignity and (...) urgent steps are necessary to achieve better knowledge of extreme poverty and its causes, including those related to the problem of development, in order to promote the human rights of the poorest, and to put an end to extreme poverty and social exclusion and to promote the enjoyment of the fruits of social progress. It is essential for States to foster participation by the poorest people in the decision-making process by the community in which they live, the promotion of human rights and efforts to combat extreme poverty”²⁵⁹.

Neste âmbito, vale, também, citar a Conferência Internacional de Direitos Humanos de 1968, em Teerã, que proclama que a crescente distância entre os países economicamente desenvolvidos e em desenvolvimento impede a realização dos direitos humanos na comunidade internacional²⁶⁰.

Ora, se a pobreza, reconhecidamente - conforme acima demonstrado -, viola, de forma profunda e direta, a dignidade humana, privando os cidadãos das suas liberdades mais básicas, desde a liberdade de sobreviver até a de escolher levar a vida que se tem razão para valorizar, a sua configuração representa uma manifesta violação, do ponto de vista jurídico, aos direitos humanos: “*Poverty is a denial of human rights*”²⁶¹.

No ponto, é bem de ver que a configuração de uma manifesta violação a direitos humanos é ainda mais preocupante quando se nota que o problema da

²⁵⁹ Declaração de Viena e Programa de Ação, adotado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 25 de junho de 1993, para. 25. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em 03/05/2014.

²⁶⁰ Declaração de Teerã, proclamada pela Conferência de Direitos Humanos de Teerã, em 13 de Maio de 1968, para. 12. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>. Acesso em 21/06/2014.

²⁶¹ UNDP, *Poverty Reduction and Human Rights: a Practice Note* (UNDP, 2003), p. iv. Disponível em: http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/poverty-reduction-and-human-rights-practice-note/HRPN_%28poverty%29En.pdf. Acesso em 21/06/2014.

pobreza global tem uma ampla magnitude, afetando aproximadamente 1 (um) bilhão de pessoas em países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Encerramos esse ponto com a declaração de MARY ROBINSON, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que enxerga a pobreza extrema como a mais séria forma de violação dos direitos humanos no mundo de hoje: *“I am often asked what is the most serious form of human rights violations in the world today, and my reply is consistent: extreme poverty”*²⁶².

²⁶² UNDP, *Poverty Reduction and Human Rights: a Practice Note* (UNDP, 2003), p. iv. Disponível em: http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/poverty-reduction-and-human-rights-practice-note/HRPN_%28poverty%29En.pdf. Acesso em 21/06/2014.

3. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O direito ao desenvolvimento fornece a mais sistemática definição jurídica dos direitos humanos no desenvolvimento, fazendo do próprio desenvolvimento um direito humano e dos governos – tanto dos países desenvolvidos como em desenvolvimento – os responsáveis por obrigações de integrar os direitos humanos no processo de desenvolvimento, incluindo a assistência internacional e a cooperação.

Com efeito, enquanto a abordagem para o desenvolvimento baseada nos direitos humanos, conforme visto no capítulo anterior, implica em uma interpretação menos ambiciosa do lugar e da função dos direitos humanos no desenvolvimento, demandando que as práticas e políticas de desenvolvimento seletivamente embutam uma dimensão de direitos humanos; o direito ao desenvolvimento representa uma abordagem mais controversa, conforme se passará a examinar no presente capítulo.

3.1. Precedentes históricos do reconhecimento do direito ao desenvolvimento

O objetivo desse item é analisar as transformações que influenciaram a revisão de importantes conceitos do Direito Internacional, culminando com o reconhecimento formal do direito ao desenvolvimento como um direito humano pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

3.1.1. A internacionalização do capital e seus efeitos nos estados recém-independentes

O quadro, no pós-guerra, era propício para a internacionalização do capital: os mercados internos estavam devastados e os EUA e a URSS, com interesse em novas áreas de influência, passaram a defender o princípio da autodeterminação dos povos.

O processo de descolonização, assim, ganhava força e a sociedade internacional - com o desmantelamento dos grandes impérios inglês, francês, holandês, belga e, mais tarde, o português - expandia-se.

No contexto da internacionalização do capital, após a 2ª Guerra Mundial, principalmente na década de 60, um personagem se destaca nas relações econômicas internacionais: as empresas transnacionais²⁶³.

Na busca pelo controle de novos mercados, por mão-de-obra mais barata e pelas fontes de matérias-primas, essas empresas expandiram-se de tal modo que o seu poder econômico e a sua influência política passaram a desafiar os Estados receptores, que, por sua vez, correspondiam, em sua grande parte, aos Estados recém-independentes.

A oposição de interesses entre tais empresas e os países hospedeiros não é difícil de ser compreendida.

Sobre o tema, a professora MARILDA ROSADO destaca a preocupação dos governos dos países hospedeiros com a influência e a intervenção de tais empresas sobre as suas economias²⁶⁴.

Outro fator de preocupação - destaca a professora - é a irradiação dos impactos da política econômica de um determinado país para outros, através das filias das empresas transnacionais, de uma maneira mais rápida do que ocorria anteriormente à proliferação dessas empresas²⁶⁵.

²⁶³ “No século XIX as relações internacionais são eminentemente inter-estatais. Após a 2ª Guerra Mundial, especialmente na década de 60, as sociedades comerciais começam a atuar no exterior e têm uma grande expansão com o que se denominou de empresas transnacionais. Elas passam a ter um papel da maior relevância nas relações econômicas internacionais”. (MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 103). Sobre a denominação de tais empresas, o autor destaca que, originalmente, eram denominadas de multinacionais, a sugerir que a empresa possuía várias nacionalidades. Procurava-se, com isso, encobrir a nacionalidade da empresa matriz, na grande maioria das vezes americana. Assim, preferiu-se a denominação de transnacional, a sugerir que se trata de empresas que atuam além e através das fronteiras. Esta a terminologia consagrada pela ONU. (MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 105).

²⁶⁴ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As Empresas Transnacionais e os Novos Paradigmas do Comércio Internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro; Renovar, 2008. p. 471.

²⁶⁵ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As Empresas Transnacionais e os Novos Paradigmas do Comércio Internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro; Renovar, 2008. p. 472.

Importante questão, também enfatizada pela professora MARILDA ROSADO, é a extensão extraterritorial da lei do país da matriz, por conta da unidade econômica da empresa, que, por um lado, obriga as subsidiárias no exterior e, por outro, restringe a sua liberdade de seguir as políticas dos governos hospedeiros²⁶⁶.

Como mais um ponto de divergência, a professora aduz à distribuição dos lucros, que, se por um lado, podem ser reinvestidos no exterior, por outro, podem ser remetidos à matriz, a depender da decisão da empresa, o que coloca em questão a necessidade de a riqueza servir aos fins do Estado de onde se origina²⁶⁷.

É evidente que a aplicação de leis nacionais com efeitos extraterritoriais e a influência dessas empresas sobre a economia dos Estados hospedeiros, em sua grande parte, recém-independentes, faziam com que tais países se sentissem ameaçados em sua soberania, o que era potencializado pela questão da legitimidade do poder econômico das transnacionais de explorar determinado setor da economia, bem como pela dificuldade de responsabilização dos controladores pelos atos dessas empresas²⁶⁸.

Aliado a esses fatores, há que se marcar a inadequação do Direito Internacional Clássico à nova sociedade internacional, composta pelos Estados recém-independentes, em sua maioria, subdesenvolvidos. Segundo CELSO MELLO:

“A grande crítica que se dirigia ao DI Europeu era no sentido de que ele consagrava o colonialismo, a apropriação das riquezas naturais dos povos dominados, a intervenção e, acima de tudo, repetindo, não se preocupava

²⁶⁶ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As Empresas Transnacionais e os Novos Paradigmas do Comércio Internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro; Renovar, 2008. p. 473.

²⁶⁷ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As Empresas Transnacionais e os Novos Paradigmas do Comércio Internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro; Renovar, 2008. p. 475.

²⁶⁸ Sobre o impacto da atuação das transnacionais na soberania dos países hospedeiros, o prof. CELSO MELLO pontua que tais empresas chegaram a ser denominadas de “colonizadoras do século XX”. (MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 107). Segundo a professora Marilda: “As antigas colônias consideravam a influência econômica das metrópoles como manifestação de seu imperialismo, exercido agora através de empresas (...)”. (RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As Empresas Transnacionais e os Novos Paradigmas do Comércio Internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro; Renovar, 2008. p. 468).

com o subdesenvolvimento. Enfim, era um direito nitidamente capitalista. Os países em desenvolvimento vão reivindicar o direito de nacionalizarem empresas estrangeiras, bem como não pagarem em determinados casos, a indenização, a soberania permanente sobre os recursos naturais, uma nova interpretação do princípio da igualdade, ou ainda, novas normas para o comércio internacional”²⁶⁹.

O Direito Internacional Clássico, que pouco cuidava de matérias como o bem-estar social e as condições econômicas dos Estados, foi forçado a adaptar-se àquela sociedade internacional, que, ao ampliar-se, havia incorporado novas culturas e problemas econômicos próprios.

No contexto, em plena Guerra Fria e no auge da disputa por áreas de influência entre as duas superpotências, os Estados recém-independentes (verdadeiros “fiéis da balança” em um mundo bipolarizado) ascenderam à Assembléia Geral das Nações Unidas, e conseguiram aprovar, na década de 60 e 70, uma série de Resoluções, que enfatizavam a soberania permanente desses Estados sobre os seus recursos naturais²⁷⁰.

Sobre a atuação dos países em desenvolvimento durante a Guerra Fria e a influência que exerceram na luta pela correção de desigualdades estruturais no sistema econômico internacional, vale conferir a análise de SORNARAJAH. O autor destaca a remodelação do Direito Internacional com a inclusão de princípios como a autodeterminação dos povos e a soberania permanente sobre os recursos naturais, bem como com a aprovação de um conjunto de normas referidas como constituintes de uma “Nova Ordem Econômica Internacional”, sobre a qual nos deteremos adiante (cf. *Infra*):

“During the Cold War, the contest for the Third World between the superpowers enabled the collective exertion of the power of the states which had been created through the ending of colonialism, to have an influence in the shaping of international norms. (...) These included the principle of self-determination which ended colonialism, the doctrine of permanent sovereignty over natural resources and a package of norms referred to as the New International Economic Order. Structural inequities in the international economic system were identified and there was a clamour for their correction. In the area of international trade, just prices for commodities

²⁶⁹ MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 21/22.

²⁷⁰ No ponto, pertinente as lições do prof. CELSO MELLO, para quem “[O] que mais nos interessa no princípio da soberania é especificamente a soberania permanente sobre os recursos naturais, por ser ela que lida diretamente com o DI do Desenvolvimento” (MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 49).

and preferential access to developed country markets were addressed as claims that should have normative force. Foreign aid was regarded as a right to redress past wrongs rather than as charity to be given to the poor states. Strong norms of non-intervention and the prohibition of the use of force, maintained through the United Nations Charter, were also hallmarks of an international law advanced by these nations as such norms ensured that their newly won independence was not subjected to external pressures”²⁷¹.

TRINDADE aduz a esse momento histórico como tendo desencadeado o processo de *democratização* do Direito Internacional, transcendendo os parâmetros clássicos da disciplina para responder às novas demandas e desafios da vida internacional, com destaque para a cooperação internacional:

“A emergência dos novos Estados, em meio ao processo histórico de descolonização, veio a marcar profundamente sua evolução [do direito internacional] nas décadas de cinquenta e sessenta, em meio ao grande impacto no seio das Nações Unidas do direito emergente de autodeterminação dos povos. Desencadeou-se o processo de democratização do Direito Internacional. Ao transcender os antigos parâmetros do direito clássico da paz e da guerra, equipou-se o Direito Internacional para responder às novas demandas e desafios da vida internacional, com maior ênfase na cooperação internacional”²⁷².

Neste âmbito, afirma a professora MARILDA ROSADO, o direito dos povos à autodeterminação e à soberania permanente sobre os seus recursos naturais se tornou um dos fundamentos básicos do novo Direito Internacional, sendo o direito dos Estados de, livremente, escolherem o seu sistema econômico “*a emanção mais direta e não controvertida do princípio da igualdade soberana dos Estados, no campo econômico*”²⁷³.

3.1.2. A proposta de nova ordem econômica internacional

No contexto acima exposto, foi aprovada, inicialmente, a Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1962, sobre a “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais”.

²⁷¹ SORNARAJAH, M. Power and Justice: Third World Resistance in International Law. Singapore Year Book of International Law (2006). p. 19/20.

²⁷² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 90.

²⁷³ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Expropriação: revisitando o tema no contexto dos estudos sobre investimentos estrangeiros. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (org). *Direito Internacional dos Investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 139.

Em síntese, a referida Resolução declarou que o direito dos povos e das nações à soberania permanente sobre as suas riquezas e recursos naturais deverá ser exercido no interesse do respectivo desenvolvimento nacional e do bem-estar do povo do Estado em causa, sendo a violação desse direito contrária ao espírito e aos princípios da Carta das Nações Unidas e prejudicial ao desenvolvimento da cooperação internacional e à manutenção da paz.

No que tange à relação entre o Estado receptor e os investidores estrangeiros, a referida Resolução declarou que a exploração dos recursos naturais pelo capital estrangeiro deverá estar de acordo com as regras dos Estados receptores, e que o investimento e os respectivos rendimentos serão regulados pelas condições da autorização concedida pelo Estado receptor, pela legislação nacional em vigor e pelo direito internacional.

Com relação à nacionalização ou expropriação, definiu-se que deverão estar baseadas em fundamentos ou razões de utilidade pública, segurança ou interesse nacional, mediante pagamento de indenização adequada, de acordo com as normas em vigor no Estado receptor e em conformidade com o direito internacional²⁷⁴.

A Resolução 1803 afirmou, ainda, o princípio da igualdade soberana e destacou a importância da cooperação internacional com vista ao desenvolvimento econômico dos países em vias de desenvolvimento. Tal cooperação internacional deverá favorecer o desenvolvimento nacional independente desses países e basear-se no respeito da soberania desses Estados sobre as respectivas riquezas e recursos naturais.

A adoção da Resolução 1803 pela Assembleia Geral da ONU foi um marco na evolução do tema da soberania permanente sobre recursos naturais, sendo considerado o ponto de partida para Resoluções subsequentes a respeito²⁷⁵⁻²⁷⁶.

²⁷⁴ Sobre eventual litígio, foi previsto que deverão ser esgotadas as vias de recurso no âmbito do Estado receptor, podendo, por acordo entre Estados soberanos e outras partes interessadas, ser dirimido o conflito através da arbitragem ou da justiça internacional.

²⁷⁵ Um exemplo é a Resolução da Assembleia Geral da ONU de 1966, que “*reconhece o direito de todos os países, e em particular dos países em via de desenvolvimento a assegurar e aumentar sua participação na administração de empresas que são integral ou parcialmente operadas por capital estrangeiro*”, bem como ter uma participação maior nos seus lucros. Tal Resolução recomendava a supervisão governamental sobre a atividade do capital estrangeiro para assegurar que fosse “utilizado no interesse do desenvolvimento nacional”.

²⁷⁶ Para uma interessante avaliação da jurisprudência sobre a soberania permanente sobre os recursos naturais cf. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 339/342.

CELSO MELLO caracteriza a situação que vai surgindo na sociedade internacional, neste período, como antinômica, na medida em que, por um lado, o Estado, dentro da sua soberania, tem o direito de escolher a sua forma de desenvolvimento e não pode mais lhe ser imposto o modelo ocidental; por outro lado, desenvolve-se uma cooperação internacional, subjacente à ideia de solidariedade. Acrescenta-se, ainda, o reconhecimento de que a economia de cada estado é interdependente com a economia internacional²⁷⁷.

A década de 70 foi marcada por crises econômicas internacionais e por discussões que envolviam a criação de uma “Nova Ordem Econômica Internacional” (NOEI), cujo objetivo, segundo CELSO MELLO, era atender aos países pobres na eliminação do subdesenvolvimento²⁷⁸. Neste sentido, o autor, citando as palavras de Brigitte Stern, afirma a verdadeira origem da NOEI na denominada “ideologia do desenvolvimento”:

“A verdadeira origem da NOEI pode ser encontrada na denominada ‘ideologia do desenvolvimento’, que [nas palavras de Brigitte Stern] considera o subdesenvolvimento como: ‘um produto da divisão do trabalho existente, que fez as economias do Terceiro Mundo (serem) dualistas, desarticuladas, dependentes (...)’ e se deve ‘encorajar um desenvolvimento autocontrolado dos países subdesenvolvidos, fundado notadamente na exploração de seus próprios recursos e não na sua exportação. Um verdadeiro desenvolvimento só pode ser um desenvolvimento autocentrado de cada estado do mundo (...) que deve ser um desenvolvimento específico correspondente às necessidades de cada estado (...)’²⁷⁹.

O processo culmina com a aprovação, em maio de 1974, pela Assembleia Geral da ONU da “Declaração relativa à Instauração de uma Nova Ordem

²⁷⁷ MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 208. No ponto, o professor analisa criticamente o fenômeno: “As ideias propugnadas são belas, mas infelizmente têm apenas um valor político e não se tornaram realidade. A denominada solidariedade tem sido mais uma artifice de retórica do que uma prática. Raros são os momentos em que ela se manifesta, como em crimes de fome, cataclismas naturais, etc. A solidariedade permanente e institucionalizada ainda não existe”.

²⁷⁸ MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 207. O autor cita a crítica de Bedjaoui à expressão, nos seguintes termos: “Tomada em um sentido comum, a expressão ‘nova ordem econômica internacional’ é fundamentalmente inexata, porque ela supõe a existência de uma ‘ordem anterior’, onde só existe uma desordem”. (BEDJAOUI, Mohammed. Pour un nouvel ordre économique international. Paris: Unesco, 1979. p. 19. *apud* MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 207).

²⁷⁹ STERN, Brigitte. Un Nouvel Ordre Économique International? Paris: Econômica, 1983. p. XXIV e XXV. *apud* MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 207/208).

Econômica Internacional” (Resolução 3.201), e do “Programa de Ação relativo à Instauração de uma Nova Ordem Econômica Internacional”. Em dezembro do mesmo ano, a Assembleia Geral aprova a “Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados”²⁸⁰.

CANÇADO TRINDADE, ao analisar conjuntamente esses três instrumentos, destaca o nítido propósito normativo no sentido de (i) afirmar o direito de o Estado regular o capital estrangeiro e as empresas multinacionais; (ii) indicar *standards* para expropriações e nacionalizações; (iii) enfatizar as necessidades das economias dos países em desenvolvimento, inclusive com relação ao comércio; e (iv) incentivar maior cooperação nas relações econômicas internacionais, bem como o desenvolvimento de uma política internacional econômica por meio dos mecanismos da ONU. Vale conferir a referida análise:

“Os três documentos, em conjunto, revelam ao menos um nítido propósito normativo. Afirmam claramente o direito de todo Estado de regular e controlar o capital estrangeiro e as atividades das empresas multinacionais (estas sob o dever de não-intervenção nos assuntos internos do Estado) da maneira que melhor lhe aprouver. Afirmam ademais que nenhum Estado pode ser compelido a conceder tratamento preferencial ao capital estrangeiro, e indicam *standards* a reger expropriações e nacionalizações. Os documentos enfatizam as necessidades das economias dos países em desenvolvimento, afirmam o direito desses últimos de se engajarem no comércio internacional livres de discriminações baseadas em diferenças nos sistemas políticos e econômico-sociais, e propõem uma extensão e aperfeiçoamento do sistema de preferências tarifárias generalizadas não recíprocas e não discriminatórias em benefício dos países em desenvolvimento. Finalmente, os documentos, fundamentados no princípio da igualdade jurídica dos Estados, urgem maior cooperação nas relações econômicas internacionais tendo em vista as necessidades dos países menos desenvolvidos, urgem igualmente o desenvolvimento de uma política internacional econômica através dos mecanismos da ONU, e advertem os Estados a atentar para os efeitos danosos que sua política nacional econômica possa ter sobre os interesses e as economias de outros países, particularmente os menos desenvolvidos”²⁸¹.

De forma específica, a “Declaração relativa à Instauração de uma Nova Ordem Econômica Internacional”, de maio de 1974, aduz que a NOEI deve

²⁸⁰ Na análise de CELSO MELLO: “(...) tais documentos têm na descolonização econômica a mesma importância que a Declaração de Bandoeng tem para a descolonização política”. (MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 209).

²⁸¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional*. In: R. Inf. legisl. Brasília a. 21 n. 81 jan./mar. 1984 – SUPLEMENTO. p. 218/219. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf?sequence=4>. Acesso em 25/01/2014.

fundamentar-se: na igualdade soberana dos estados, na autodeterminação dos povos, na mais extensa cooperação, na participação plena e real de todos os países na solução dos problemas econômicos mundiais, na liberdade de cada Estado para adotar o sistema econômico e social que desejar, na soberania permanente do estado sobre os seus recursos naturais, na regulamentação e supervisão das sociedades multinacionais por parte dos países em que elas operam, entre outros fundamentos. A Declaração, por fim, defende o fortalecimento da função das Nações Unidas no estabelecimento de uma NOEI.

Já o “Programa de Ação relativo à Instauração de uma Nova Ordem Econômica Internacional”, também aprovado em maio de 1974, entre outras medidas, defende a criação de um Código sobre Transferência de Tecnologia aos países em desenvolvimento, bem como um Código de Conduta das Sociedades Transnacionais, as quais, por sua vez, não devem interferir nos assuntos internos dos estados em que elas operam. Ademais, o Programa reafirma a soberania permanente dos Estados sobre os recursos naturais e manifesta-se igualmente a favor do fortalecimento do papel da ONU no campo da cooperação econômica internacional. Conclui o documento com um programa especial (incluindo medidas de emergência) destinado a mitigar as dificuldades dos países menos favorecidos²⁸².

A esses dois instrumentos, seguiu-se, em dezembro do mesmo ano, a “Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados”, aprovada pela Assembléia Geral (Resolução 3.281), cujo preâmbulo elenca, entre os seus objetivos: realizar uma prosperidade e elevar o nível de vida de todos os povos; promover o progresso econômico e social; encorajar a cooperação; acelerar o crescimento econômico dos países em desenvolvimento; proteger o meio ambiente; estabelecer relações econômicas mais racionais e reforçar a independência dos países em desenvolvimento.

Entre os direitos e deveres econômicos dos Estados, previstos no Capítulo II da Carta, desatacam-se: escolher livremente o seu sistema econômico e social; reconhecer a soberania permanente sobre os recursos naturais; regulamentar os investimentos estrangeiros e não ser obrigado a conceder tratamento privilegiado a

²⁸² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional*. In: R. Inf. legisl. Brasília a. 21 n. 81 jan./mar. 1984 – SUPLEMENTO. p. 218. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf?sequence=4>. Acesso em 25/01/2014.

nenhum Estado; nacionalizar e dar uma indenização adequada, assegurando que os litígios sejam resolvidos pela legislação e pelos tribunais internos; e cooperar para tornar as relações econômicas internacionais mais justas e racionais.

CANÇADO TRINDADE, a partir da avaliação conjunta desses três instrumentos, destaca como vertentes contrastantes (o que não quer dizer incompatíveis) dessa nova ordem econômica internacional a defesa da soberania permanente dos Estados, por um lado, e da interdependência ou segurança econômica coletiva, por outro:

“Assim, se, por um lado, enfatizam o elemento da soberania permanente dos Estados, hoje invocado como instrumento de salvaguarda de sua independência econômica (e não mais simplesmente de sua independência política, como no passado) e como importante componente do direito de autodeterminação, por outro lado também invocam a noção de interdependência ou segurança econômica coletiva. (...)”²⁸³.

Tal avaliação parece confluir com a afirmação do professor CELSO MELLO, ao referir-se à característica antinômica da sociedade internacional que surgia a partir das Resoluções da ONU consagradoras da soberania permanente dos recursos naturais e da cooperação internacional (cf. nota de rodapé 277).

A percepção sobre a NOEI era a de que, por um lado, ela abandonava o individualismo até então existente nas relações internacionais, substituindo-o pelo princípio da solidariedade internacional, e, por outro lado, afirmava o lado econômico da soberania²⁸⁴.

No entanto, algumas críticas procedentes, na visão de CELSO MELLO, foram formuladas com relação à NOEI, entre as quais, destaca-se o conflito entre o princípio da igualdade soberana e as desigualdades econômicas²⁸⁵.

²⁸³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional*. In: R. Inf. legisl. Brasília a. 21 n. 81 jan./mar. 1984 – SUPLEMENTO. p. 219. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf?sequence=4>. Acesso em 25/01/2014.

²⁸⁴ MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 215. No ponto, Celso Mello explica que a expressão “soberania permanente” tem sido entendida no sentido de que o estado não a perde mesmo quando entrega a exploração de seus recursos naturais à empresa estrangeira. Daí o significado do adjetivo “permanente”.

²⁸⁵ Segundo Celso de Mello, “os países capitalistas sustentam que as suas maiores responsabilidades justificam o seu poder de voto nas organizações financeiras, mas se recusam a reconhecer as desigualdades econômicas como fundamento de uma obrigação jurídica para eles compensarem as desigualdades”. (MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 215).

Sobre o tema, o professor finaliza: “a conclusão que se pode apresentar é que a NOEI não se tornou realidade, bem como a distância entre países ricos e pobres tem aumentado. Ela, contudo, permanece como um ideal ao estabelecer a solidariedade internacional na luta contra o subdesenvolvimento”²⁸⁶.

3.2. O reconhecimento internacional do direito humano ao desenvolvimento

O contexto acima descrito - que remete à luta anticolonialista e, sobretudo, à defesa de uma Nova Ordem Econômica Internacional, pautada na solidariedade entre os povos e na formulação de reivindicações de igualdade material nas relações internacionais - tem relação direta com a formulação do direito ao desenvolvimento²⁸⁷.

Em 1972, o jurista senegalês Keba M'Baye formulou a expressão “Direito ao Desenvolvimento”, quando proferiu a conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo, posteriormente publicada sob o título “*O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem*”²⁸⁸.

O direito ao desenvolvimento foi formalmente reconhecido como um direito humano com a aprovação da Declaração sobre o tema pelas Nações Unidas, em 1986, com a afirmação, no art. 1.1, de que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável”²⁸⁹.

Embora a Declaração tenha sido adotada por uma ampla maioria, com apenas uma dissensão (a dos EUA) e oito abstenções, ARJUN SENGUPTA destaca que muitos questionamentos continuaram a ser suscitados com relação ao

²⁸⁶ MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 216.

²⁸⁷ CAMPINHO, Bernardo Brasil: O direito ao desenvolvimento como afirmação dos direitos humanos: delimitação, sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 162.

²⁸⁸ Sobre o desenvolvimento doutrinário do direito ao desenvolvimento, ver: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 134-136.

²⁸⁹ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 22/06/2014.

reconhecimento internacional do direito humano ao desenvolvimento, sendo que um “consenso internacional pleno”²⁹⁰ apenas foi alcançado em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, que reafirmou o direito ao desenvolvimento como um direito humano e o ser humano como sujeito central do desenvolvimento, nos seguintes termos:

“10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais.
Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento”²⁹¹⁻²⁹².

ARJUN SENGUPTA sintetiza a trajetória da construção do consenso político alcançado com relação à natureza do direito ao desenvolvimento desde a Declaração de 1986 até a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, da seguinte forma:

“When it was adopted in 1986, the Declaration had the support of the overwhelming majority of governments but was not based on a complete consensus. In the years following, attempts were made to build such a consensus during a number of international conferences and negotiations, culminating in the World Conference on Human Rights in Vienna in 1993. A political consensus was achieved at Vienna, when its Declaration recognized the Right to Development as a universal and inalienable right, and an integral part of the fundamental rights of the human person.”²⁹³

²⁹⁰ SENGUPTA, Arjun. The human right to development. *In: Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 179.

²⁹¹ Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/1993_Declaración_e_Programa_de_Ação_adoptado_pela_Conferência_Mundial_de_Viena_sobre_Direitos_Humanos_em_junho_de_1993.pdf. Acesso em 28/06/2014.

²⁹² Sobre a importância da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) para a promoção dos direitos humanos em geral, e, especificamente, para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano, vale conferir CANÇADO TRINDADE: “*Desta Conferência Mundial de Viena resultou claro o entendimento de que os direitos humanos permeiam todas as áreas da atividade humana. (...) Desde então, afirmou-se inequivocamente a legitimidade da preocupação de toda a comunidade internacional com a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo (obrigações erga omnes de proteção), - que impulsionou o processo de universalização dos direitos humanos. As atenções passaram a voltar-se crescentemente às pessoas e grupos particularmente vulneráveis, em necessidade especial de proteção, - o que realçou a importância do princípio básico da igualdade e da não-discriminação. Passou-se a dar ênfase, igualmente, ao direito ao desenvolvimento (como um direito humano) e ao fortalecimento das instituições democráticas no Estado de Direito*”. (TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 417. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf. Acesso em 03/07/2014).

²⁹³ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 555.

A partir da Conferência de Viena, o direito ao desenvolvimento foi reafirmado, reiteradas vezes²⁹⁴, como um direito humano, alcançando o que ARJUN SENGUPTA caracterizou como um “reconhecimento internacional geral”²⁹⁵.

No entanto, embora o referido consenso político tenha sido alcançado quanto à natureza do direito ao desenvolvimento, ainda permanecem muitas divergências com relação à interpretação da Declaração sobre o exato conteúdo do direito ao desenvolvimento, especialmente no que concerne às obrigações internacionais dos Estados na promoção do direito ao desenvolvimento.

Com efeito, conforme bem sintetiza STEPHEN P. MARKS, há uma intensa controvérsia política sobre se existe, e em qual medida existe, obrigações internacionais dos Estados derivadas do direito ao desenvolvimento, sendo que, em regra, enquanto os países em desenvolvimento defendem que o direito ao desenvolvimento cria obrigações vinculantes, os países desenvolvidos e as instituições internacionais rejeitam a ideia de obrigações jurídicas derivadas do direito ao desenvolvimento:

“Intense political controversy surrounds the question of whether and to what extent states have international obligations to respect, promote, and provide for the right to development. The political motivations are fairly clear. Developing countries that see the right to development as creating an entitlement to a transfer of resources in their favor - through aid, debt, relief, terms of trade, and more equitable globalization - argue that the right to development creates binding obligations on industrialized countries and on international institutions. The countries that feel targeted strenuously oppose any concept of legal obligation and the international institutions acknowledge a need to be attentive to General Assembly resolutions but are guided legally by their constitutions and the directors of their governing bodies”²⁹⁶.

²⁹⁴ Sobre o tema, ARJUN SENGUPTA destaca que, após a Convenção de Viena, em 1993, a afirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano foi reiterada em quase toda conferência internacional e intergovernamental sobre o tema, citando como exemplos, entre outras, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, de 1994, e a Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social, em 1995. (SENGUPTA, Arjun. The human right to development. *In: Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 179/180).

²⁹⁵ Nas palavras de ARJUN SENGUPTA: “As a result of this broad-based support, the right to development can now be said to have general international recognition”. (SENGUPTA, Arjun. The human right to development. *In: Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 180).

²⁹⁶ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 71.

A par das motivações políticas claramente envolvidas, é bem de ver que, tecnicamente, esses questionamentos perpassam a análise das consequências do reconhecimento internacional do direito ao desenvolvimento como um direito humano, perquirindo a natureza das obrigações que decorrem desse reconhecimento.

Neste sentido, propomos a análise das obrigações internacionais dos Estados na promoção do direito ao desenvolvimento a partir de dois questionamentos, quais sejam: (i) o que significa reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano; e (iii) qual o fundamento das obrigações morais que decorrem do direito ao desenvolvimento? No capítulo seguinte, nos deteremos na questão relativa à existência de obrigações jurídicas decorrentes do direito ao desenvolvimento.

O objetivo é ir além do reconhecimento formal para alcançar um entendimento fundamentado e materialmente sustentável das obrigações que decorrem do reconhecimento internacional do direito humano ao desenvolvimento, distanciando-o de um discurso político - embora se reconheça a impossibilidade de imunizá-lo a esse respeito - e trazendo o debate para o campo da moral e do direito.

Para enfrentarmos esses questionamentos, examinaremos, de forma geral em um primeiro momento, o conteúdo do direito ao desenvolvimento, conforme internacionalmente reconhecido.

3.3. O conteúdo do direito ao desenvolvimento

Conforme já referido ao longo do presente trabalho, a mais sistemática abordagem para integrar a pobreza e os direitos humanos é a que considera o próprio desenvolvimento - um processo preponderantemente econômico - como um direito humano²⁹⁷.

²⁹⁷ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 19. MARKS afirma, neste sentido, que um dos maiores desafios da abordagem econômica da pobreza é considerar o próprio desenvolvimento um direito humano: “*One of the greatest challenges for an economic approach to poverty is to accept the proposition that development itself – essentially an economic process – can be regarded as a human right – an essentially legal and governance concept*”.

O direito ao desenvolvimento inclui, mas não se confunde com uma abordagem de direitos humanos para o desenvolvimento (cf. item 2.3), na medida em que esta abordagem pode ser aplicada em um único setor da economia ou em um projeto de desenvolvimento localizado, ao passo que o direito ao desenvolvimento reclama que os direitos humanos sejam sistematicamente integrados em todos os setores do desenvolvimento, incluindo os esforços internacionais para facilitar esse desenvolvimento²⁹⁸.

ARJUN SENGUPTA diferencia uma abordagem do processo de desenvolvimento baseada em direitos (“*rights-based process of development*”) do próprio direito ao desenvolvimento, afirmando que o primeiro caso se caracteriza quando o processo de desenvolvimento é realizado de uma maneira consistente com os direitos humanos²⁹⁹, ao passo que, no direito ao desenvolvimento, o próprio processo se torna o objeto de um direito, satisfazendo os requisitos necessários para elaborá-lo como uma pretensão que implica obrigações vinculantes aos responsáveis por possibilitar o cumprimento dessa pretensão. Vale conferir o seguinte trecho:

“A *rights-based process of development* is not the same as *the right to development*. Any process of development, or for that matter any activity, can be rights-based if it is carried out in a manner consistent with human rights standards. When that process can be and is claimed as a right, satisfying the tests necessary to make that claim and entailing binding obligations on the duty-holders to enable the fulfillment of the claim, it can be the object of the right to development”³⁰⁰.

STEPHEN P. MARKS, no entanto, enfatiza que o direito ao desenvolvimento está relacionado aos direitos humanos no desenvolvimento (*human rights-based approach*), na medida em que a implementação do direito ao desenvolvimento requer que os governos e outros parceiros do desenvolvimento apliquem os direitos

²⁹⁸ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 169.

²⁹⁹ No ponto, as características de um processo de desenvolvimento consistente com os direitos humanos são sintetizadas por SENGUPTA em cinco princípios: equidade, não-discriminação, participação, responsabilidade (“accountability”) e transparência. (SENGUPTA, Arjun. The human right to development. In: *Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 181).

³⁰⁰ SENGUPTA, Arjun. The human right to development. In: *Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 181.

humanos de forma integrada nas suas práticas e políticas de desenvolvimento, juntamente com outros requisitos pertinentes ao direito ao desenvolvimento:

“The right to development and human rights in development are related in the sense that the implementation of the right to development requires that governments and development partners apply human rights in their development policies and practices in an integrated way, along with the other requirements stipulated in or implied by the DRD”³⁰¹.

Embora o direito ao desenvolvimento tenha, até agora, se mostrado muito amplo no escopo e muito exigente em termos de mudanças estruturais para ser um fator significativo na prática da redução da pobreza, permanece sendo a mais sistemática estrutura de direitos humanos para chamar a atenção sobre questões relacionadas à pobreza no âmbito jurídico³⁰².

Passaremos a analisar como essa estrutura foi sistematizada pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, valendo-nos, em grande parte, da análise do tema por ARJUN SENGUPTA, Especialista Independente sobre o Direito ao Desenvolvimento para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (“*Independent Expert on the Right to Development to the Human Rights Commission*”).

3.3.1. A estrutura geral do direito ao desenvolvimento

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 (“Declaração”) dispôs que, em virtude do direito ao desenvolvimento, toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar - contribuindo e desfrutando – de um desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais sejam plenamente realizados (art. 1º, §1º da Declaração)³⁰³.

³⁰¹ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 169.

³⁰² MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 20.

³⁰³ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em:

Em primeiro lugar, vale notar, conforme chama atenção ARJUN SENGUPTA, que, não apenas todas as pessoas, mas também todos os “povos” são referidos como titulares do direito ao desenvolvimento. No entanto, apesar de os povos serem titulares de alguns direitos, como o direito à soberania plena sobre as suas riquezas e recursos naturais (art. 1º, §2º), a Declaração enfatiza, no art. 2º, §1º, que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser participante ativa e beneficiária desse direito³⁰⁴.

Por sua vez, o processo de desenvolvimento, pelo qual todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais podem ser integralmente realizados, é elaborado, ao longo da Declaração, como o objetivo das políticas de desenvolvimento e das medidas para realizar o direito ao desenvolvimento³⁰⁵.

Neste sentido, o art. 2º, §3º da Declaração define esse processo de desenvolvimento como o que promove o “*constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes*”³⁰⁶.

Já o art. 8º, §1º da Declaração afirma, mais especificamente, que realizar o direito ao desenvolvimento asseguraria, entre outras coisas, a “*igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda*” e que “*as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento*”, bem como “*reformas econômicas e sociais apropriadas (...) com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais*”³⁰⁷.

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 28/06/2014.

³⁰⁴ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 563.

³⁰⁵ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 563.

³⁰⁶ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 28/06/2014.

³⁰⁷ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 28/06/2014.

O art. 6º, §2º da Declaração destaca a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos nos seguintes termos: “[T]odos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”³⁰⁸.

Com base no referido dispositivo, ARJUN SENGUPTA enfatiza que não é possível estimular alguns direitos, como os econômicos e sociais, para serem cumpridos antes ou em violação a outros, como os civis e políticos (ou vice-versa). A violação de um direito é tão ofensiva quanto a violação de qualquer outro direito. O autor afirma, assim, que o direito ao desenvolvimento unifica as duas gerações de direitos humanos, nos termos:

“The Right to Development unifies civil and political rights with economic, social and cultural rights into an indivisible and interdependent set of human rights and fundamental freedoms, to be enjoyed by all human beings, ‘without distinction as to race, sex, language or religion’”³⁰⁹.

Com vistas a realizar esse processo de desenvolvimento a que todos têm direito em virtude do direito ao desenvolvimento, há responsabilidades a cargo de todos os seres humanos e dos Estados, estes últimos atuando tanto em âmbito nacional como internacional³¹⁰.

De acordo com o art. 2º, §2º da Declaração: “[T]odos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade (...)”³¹¹. O dispositivo, como se vê, enfatiza os deveres que os indivíduos têm perante a comunidade para a promoção do processo de desenvolvimento (cf. item 2.2.3).

³⁰⁸ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 28/06/2014.

³⁰⁹ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 555.

³¹⁰ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 563.

³¹¹ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 28/06/2014.

Já de acordo com o art. 3º, §1º da Declaração: “[O]s Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento”³¹².

Em âmbito nacional, podem-se destacar os seguintes deveres dos Estados: (i) formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos (art. 2º, §3º); (ii) tomar medidas firmes para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados (art. 5º); (iii) tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais (art. 6º, §3º); e (iv) tomar todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e assegurar, *inter alia*, a igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição eqüitativa da renda; bem como que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento e efetuar reformas econômicas e sociais apropriadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais (art. 8º, §1º).

Já com relação às obrigações dos Estados em âmbito internacional, a Declaração fortemente enfatiza a importância crucial da cooperação internacional³¹³,

³¹² Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 28/06/2014. Arjun Sengupta enxerga como complementares as responsabilidades dos Estados e dos indivíduos, afirmando que “(...) *it is the responsibility of States to create the conditions for realizing the Right to Development, not actually to realize it. The individuals themselves are the only ones who can do that.*” (SENGUPTA, Arjun. *Realizing the Right to Development*. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 564).

³¹³ Sobre o tema da cooperação internacional, vale conferir o interessante artigo da professora Marilda Rosado, “Princípio da Cooperação no Direito Internacional”, em que se expõem, entre outros temas, as premissas filosóficas do princípio da cooperação, acompanhadas de considerações sobre os desdobramentos do conceito, entre os quais, o dever de assistência e o direito ao desenvolvimento. Especificamente com relação a este último, a professora afirma que a sua conexão com o princípio da cooperação é explícita, na medida em que o próprio desenvolvimento passou a ser um objetivo declarado da cooperação. Cabe destacar, ainda, a observação da professora, no sentido de que, no contexto da doutrina do desenvolvimento, a cooperação é incluída como um dos desdobramentos do tema maior, que abrange não somente o alívio da pobreza, como também a desigualdade, o emprego, a proteção ambiental, a estabilidade, entre outros. A professora enfatiza, ademais, que a cooperação internacional exige uma visão interdisciplinar que interliga o Direito, a Economia e a Geopolítica. Ao final, a professora, projetando a inserção do paradigma da solidariedade na sociedade internacional, vislumbra “*a cooperação como uma necessidade imperiosa para a própria sobrevivência da humanidade*”. (RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Princípio da

da seguinte forma: (i) os Estados devem cooperar para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento; bem como promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, encorajando a observância e a realização dos direitos humanos (art. 3º, §3º); (ii) os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (art. 6º, §1º); e (iii) os Estados devem promover o estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e segurança internacionais, com destaque para as ações de desarmamento (art. 7º).

No âmbito das obrigações internacionais dos Estados para com o direito ao desenvolvimento, destaca-se a previsão do art. 4º, que dispõe sobre o dever dos Estados na formulação das políticas internacionais de desenvolvimento, sendo dada especial atenção para os países em desenvolvimento. O referido dispositivo assim prevê:

“Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento”³¹⁴.

Da mesma forma, a Declaração de Viena e o Programa de Ação reafirma que a comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional efetiva com vistas à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento, destacando que, além da adoção de políticas de desenvolvimento eficazes em âmbito nacional, o progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige o estabelecimento de relações

Cooperação no Direito Internacional. In: TORRES, Ricardo Lobo; GALDINO, Flávio; KATAOKA, Eduardo Takemi (coord.). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011, p. 210-221).

³¹⁴ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 28/06/2014.

econômicas equitativas e a existência de um panorama econômico favorável em âmbito internacional³¹⁵.

STEPHEN P. MARKS faz uma acurada análise da complementariedade das obrigações nacionais e internacionais dos Estados na realização do direito ao desenvolvimento. Por um lado, o autor afirma que o direito ao desenvolvimento exige, em âmbito nacional, a aceitação dos direitos humanos como parte do desenvolvimento nacional, especialmente com relação àqueles países que rejeitam o escrutínio internacional das suas políticas nacionais. Por outro lado, em âmbito internacional, com relação aos governos que apoiam os direitos humanos no seu desenvolvimento nacional, mas que rejeitam os esforços para contestar o poder que exercem nas relações internacionais, o direito ao desenvolvimento exige deles a disposição para enfrentar as injustas estruturas da economia global, por meio de genuínas agendas de desenvolvimento, incluindo modificações negociadas e consensuais em termos de comércio, investimento e assistência, permitindo que os países em desenvolvimento superem as desvantagens históricas e extraiam o benefício completo dos seus recursos humanos e naturais. Neste sentido, afirma o autor, as dimensões nacional e internacional do direito ao desenvolvimento são complementares e não conflitantes, conforme aduz a própria Declaração³¹⁶.

Diante do quadro acima exposto, ARJUN SENGUPTA sumariza os elementos essenciais do direito ao desenvolvimento, destacando que se trata do direito a um processo de desenvolvimento no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser integralmente realizados (art. 1), e que deve ser exercido de maneira tal que garanta (i) que os indivíduos interessados participem efetiva, integral e significativamente em todos os estágios do processo de decisão (arts. 1, 2(3) e 8); (ii) que os indivíduos tenham igual oportunidade de acesso a recursos (art. 8); (iii) que eles sejam habilitados a uma justa distribuição dos benefícios do desenvolvimento e da renda (arts. 2 e 8); (iv) que os Estados cumpram as suas responsabilidades de possibilitar que o processo de desenvolvimento se materialize

³¹⁵ Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/1993_Declaracao_e_Programa_de_Acao_adoptado_pela_Conferencia_Mundial_de_Viena_sobre_Direitos_Humanos_em_junho_de_1993.pdf. Acesso em 28/06/2014.

³¹⁶ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 20.

através de apropriadas políticas de desenvolvimento nacional e internacional (arts. 3 e 4); (v) que haja cooperação internacional entre os Estados (e agências internacionais) para facilitar a realização do direito ao desenvolvimento; e, finalmente, segundo o autor o elemento mais importante (vi) que todas essas atividades sejam realizadas mantendo o respeito integral ao direitos civis e políticos, bem como aos direitos econômicos, sociais e culturais (preâmbulo da Declaração e art. 6 e 9)³¹⁷.

STEPHEN P. MARKS, valendo-se dos termos da Declaração, assim sintetiza o referido direito, destacando, entre os seus elementos, o crescimento equitativo e as ações sustentáveis para promover um desenvolvimento mais rápido e uma cooperação internacional efetiva:

“it is a right to a process as well as to progressive outcomes aiming at the full realization of all human rights in the context of equitable growth and sustained action to promote more rapid development and effective international cooperation in providing developing countries with appropriate means and facilities to foster their comprehensive development”³¹⁸.

Na avaliação de MARKS, os maiores desafios para trazer o direito ao desenvolvimento ao campo prático são (i) a compreensão, por todos os Estados, da indivisibilidade e interdependência de todos os aspectos do direito ao desenvolvimento, conforme previsto no art. 9º da Declaração; e (ii) a concordância com as agendas de desenvolvimento consistentes com a afirmação do art. 4º, no sentido de que, em complemento aos esforços dos países em desenvolvimento, a cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países com meios apropriados e facilidades para manter o seu desenvolvimento integral³¹⁹.

O relatório do *High-level Task Force on the implementation of the Right to Development* para o Grupo de Trabalho sobre Direito ao Desenvolvimento, em 2010, também define o direito ao desenvolvimento nos seguintes termos: “[T]he right to development is the right of peoples and individuals to the constant improvement of

³¹⁷ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 565/566.

³¹⁸ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 169.

³¹⁹ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 20.

*their well-being and to a national and global enabling environment conducive to just, equitable, participatory and human-centred development respectful of all human rights*³²⁰.

A Força-tarefa propôs três componentes ou atributos, que não apenas esclarecem o significado do direito, mas especificam como ele pode ser instrumentalizado no combate à pobreza. Os três atributos correspondem ao conceito de política, processo e resultado: uma política abrangente de desenvolvimento centrada no ser humano deve ser promovida para realizar o direito ao desenvolvimento (*Attribute 1: Comprehensive and human-centred development policy*), através de processos participatórios de direitos humanos (*Attribute 2: Participatory human rights processes*), sendo a justiça social o resultado da ação para realizar o direito ao desenvolvimento (*Attribute 3: Social justice in development*)³²¹.

ARJUN SENGUPTA, por sua vez, propõe duas definições para o direito ao desenvolvimento. A primeira, valendo-se do preâmbulo e dos artigos da Declaração, define o direito ao desenvolvimento como o direito a um processo de desenvolvimento, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais sejam integral e progressivamente realizados:

“The Right to Development, which is an inalienable human right, is the right to a particular process of development in which all human rights and fundamental freedoms can be fully and progressively realized (Definition 1)”³²².

³²⁰ Tradução livre: “O direito ao desenvolvimento é o direito dos povos e indivíduos ao constante melhoramento do seu bem-estar e a um ambiente nacional e global que favoreça um desenvolvimento justo, equitativo, participativo e centrado no ser humano, reverente a todos os direitos humanos”. (High-level Task Force on the implementation of the Right to Development. *Report of the high-level task force on the implementation of the right to development on its sixth session*. A/HRC/15/WG.2/TF/2/add.2 (8 de março de 2010), Anexo. p. 8).

³²¹ High-level Task Force on the implementation of the Right to Development. *Report of the high-level task force on the implementation of the right to development on its sixth session*. A/HRC/15/WG.2/TF/2/add.2 (8 de março de 2010), Anexo. p. 8-15. Além dos referidos atributos, a Força-tarefa também elaborou critérios, subcritérios e indicadores para avaliar em que medida os Estados estão, individualmente ou coletivamente, avançando para promover e sustentar programas de ação nacional e internacional que criam um ambiente propício para a realização do direito ao desenvolvimento.

³²² SENGUPTA, Arjun. The human right to development. In: *Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 180.

A natureza do processo de desenvolvimento, a que todos os seres humanos e os povos estão habilitados em virtude do direito ao desenvolvimento, é centralizada em torno dos conceitos de equidade e justiça³²³.

De acordo com o direito ao desenvolvimento, as noções de equidade e justiça deixam de ser considerações periféricas na abordagem das políticas de desenvolvimento nacional e internacional para orientarem todo o processo de desenvolvimento. Neste sentido, destacando a abordagem qualitativamente diferente do direito ao desenvolvimento, no que concerne às considerações de justiça e equidade, ARJUN SENGUPTA afirma:

“The Right to Development, or the right to the process of development in which all the human rights and fundamental freedoms can be realized, suggests a qualitatively different approach, where considerations of equity and justice are primary determinants of development and the whole structure of development is shaped by them”³²⁴.

A partir dessa primeira definição, o autor propõe uma segunda, a que chama de uma “definição operacional”, na qual adiciona, ao processo de desenvolvimento, o processo de crescimento econômico consistente com os direitos humanos. A seguir, a segunda definição proposta por ARJUN SENGUPTA:

“The right to development is the right to a process of development, consisting of a progressive and phased realization of all the recognized human rights, such as civil and political rights, and economic, social and cultural rights (and other rights admitted in international law) as well as a process of economic growth consistent with human rights standards (Definition II)”³²⁵.

O direito ao desenvolvimento, descrito nesta segunda definição, é caracterizado como um vetor, tornando aparentes duas características do direito ao desenvolvimento. A primeira é a de que o direito ao desenvolvimento - composto por todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais - é um direito complexo (“*a composite right*”), em que todos os direitos são realizados juntos,

³²³ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 566.

³²⁴ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 568.

³²⁵ SENGUPTA, Arjun. The human right to development. *In: Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 182.

sendo reconhecida a sua interdependência, não apenas a sua agregação. Nas palavras do autor: “*The whole is greater than the sum of the parts*”³²⁶. O direito ao desenvolvimento, nessa perspectiva, é uma combinação de todos os direitos humanos implementados de uma maneira integrada como parte de um programa de desenvolvimento no contexto do crescimento de recursos³²⁷.

A segunda característica é que o direito ao desenvolvimento pode progredir, no mínimo, quando a realização de um dos direitos que o compõem é melhorada e nenhum outro direito é violado. Se qualquer um dos direitos que o compõem é violado, todo o direito ao desenvolvimento também o é. Assim: “[*T*]he realization of no right can be increased if measures are not taken simultaneously to protect, if not also improve, the realization of the other rights”³²⁸.

Já a presença do crescimento econômico consistente com os direitos humanos como elemento constitutivo do direito ao desenvolvimento se deve ao fato de que, se não o trouxéssemos para dentro deste quadro, o direito ao desenvolvimento estaria confinado à realização possível de apenas alguns direitos³²⁹. ARJUN SENGUPTA, assim, analisa a necessidade do crescimento econômico para a realização plena de todos os direitos de uma forma sustentável:

“It may be possible to improve the realization of some rights through the availability of and access to the corresponding goods and services, separately and individually, for a limited period and to a limited extent without economic growth. But if these rights have to be realized fully in a sustainable manner, measures have to be taken to relax the resource constraint by ensuring economic growth”³³⁰.

No ponto, o autor esclarece que um crescimento econômico condizente com os direitos humanos deve ser realizado com equidade e justiça, de forma participativa e não-discriminatória, e com transparência e responsabilidade

³²⁶ Tradução livre: “O todo é melhor que a soma das partes”. (SENGUPTA, Arjun. The human right to development. In: *Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 183).

³²⁷ SENGUPTA, Arjun. The human right to development. In: *Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 183.

³²⁸ Tradução livre: “A realização de nenhum direito pode ser melhorada se, simultaneamente, não forem tomadas medidas para proteger, se não também para melhorar, a realização dos outros direitos”. (SENGUPTA, Arjun. The human right to development. In: *Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 183).

³²⁹ SENGUPTA, Arjun. The human right to development. In: *Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 184.

³³⁰ SENGUPTA, Arjun. The human right to development. In: *Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 184.

(*accountability*), enfatizando que essa percepção não induz ao reconhecimento do crescimento econômico como um direito, mas apenas como um elemento constitutivo do direito ao desenvolvimento³³¹.

Com algumas nuances de interpretação, essa é, em linhas gerais, a estrutura do direito ao desenvolvimento que foi internacionalmente reconhecida pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

Partiremos, nos próximos tópicos, à análise dos questionamentos que nos propusemos a responder, no presente capítulo, em torno da questão das obrigações internacionais dos Estados derivadas do reconhecimento do direito humano ao desenvolvimento.

3.4. O que significa reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano?

Conforme visto no item 3.2, foi alcançado um consenso político sobre o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano, afirmado pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, e reafirmado pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, entre outros instrumentos internacionais.

Mas, afinal, qual é a consequência do reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano em termos de obrigações? Para responder a tal pergunta, precisamos, em primeiro lugar, esclarecer o que se entende por direitos humanos para, em seguida, entender a natureza das obrigações que deles derivam.

Para nos desincumbirmos dessa questão, partimos de uma compreensão ética dos direitos humanos, segundo a qual as proclamações de direitos humanos são pronunciamentos éticos bastantes fortes a respeito do que *deve* ser feito para a realização das liberdades que são identificadas por meio desses direitos³³².

³³¹ SENGUPTA, Arjun. The human right to development. *In: Oxford Development Studies*, vol. 32, nº 2, June 2004. p. 185.

³³² SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 357. No item 3.5, quando abordarmos algumas críticas ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano, trataremos de algumas abordagens sobre os direitos humanos que divergem da compreensão ética aqui exposta.

Ao levar em conta essa compreensão ética dos direitos humanos, duas questões são suscitadas, referentes ao conteúdo e à viabilidade desses direitos³³³.

A questão do conteúdo se refere ao objeto da afirmação ética que é feita através da Declaração de um direito humano. Em síntese, a afirmação ética nos é dada pela importância crítica de certas liberdades e, correspondentemente, pela necessidade de aceitar certas obrigações sociais para promover ou proteger essas liberdades³³⁴.

É bem de ver que, para que uma liberdade seja incorporada como parte de um direito humano, deve haver o que AMARTYA SEN chama de uma condição limiar (*“threshold conditions”*) de relevância, que inclui a importância da liberdade e a possibilidade de tal reconhecimento influenciar a realização dessa liberdade³³⁵.

Neste âmbito, é importante destacar que o acordo necessário para a estrutura social dos direitos humanos não se refere apenas à importância ética de alguma liberdade particular, mas também à sua relevância social para ser incluída como parte de um direito humano, e, correspondentemente, para gerar obrigações em relação a terceiros sobre como ajudar a realizar aquela liberdade³³⁶.

Obviamente, pode haver debates sobre como o limiar de relevância deve ser determinado e sobre se uma liberdade particular cruza esse limiar ou não. A análise do limiar, relacionada à seriedade e à relevância social de liberdades particulares, tem um lugar significativo na avaliação dos direitos humanos. A possibilidade de desacordos sempre existe nos pronunciamentos sobre direitos humanos e, conforme adverte SEN, o exame crítico é parte do que pode ser chamado de a disciplina dos direitos humanos³³⁷.

Já a segunda questão se refere à viabilidade das reivindicações éticas que estão envolvidas em uma Declaração de Direitos Humanos, no sentido de que há uma presunção implícita, ao fazer pronunciamentos sobre os direitos humanos, de

³³³ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 358.

³³⁴ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 358.

³³⁵ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 367.

³³⁶ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 367.

³³⁷ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 370.

que as reivindicações éticas subjacentes sobreviverão ao escrutínio público, aberto e informado³³⁸. Nas palavras de SEN: “*A claim that a certain freedom is important enough to be seen as a human right is also a claim that reasoned scrutiny would sustain that judgement*”³³⁹. Por outro lado, SEN argumenta: “*The force of a claim for a human right would be seriously undermined if it were possible to show that they are unlikely to survive open public scrutiny*”³⁴⁰.

Isso quer dizer que reivindicações éticas de direitos humanos não podem ser simplesmente descartadas, por exemplo, pelo fato, segundo SEN bastante invocado, de que, em regimes repressivos ao redor do mundo (que não permitem o debate público aberto ou o acesso livre à informação), esses direitos não conquistariam um sério suporte público. Um escrutínio público crítico e livre é essencial para a rejeição como para a justificação dos direitos humanos³⁴¹, ainda que essas razões deixem consideráveis áreas de ambiguidade e dissonância³⁴².

No ponto, o autor destaca que não se espera, obviamente, que haja uma unanimidade absoluta sobre o que todos no mundo realmente querem. Às vezes, pode-se estar bem próximo de um acordo geral, sem conseguir a aceitação universal. O que a sustentabilidade de um julgamento, no entanto, requer é o alcance de uma justificação em favor daqueles direitos, quando se examinam as reivindicações em uma base imparcial³⁴³.

Na prática, obviamente, não há a real realização de um escrutínio público mundial para aferir a viabilidade de um direito humano. As declarações são realizadas com base em uma crença geral de que, se o escrutínio imparcial ocorresse, essas reivindicações se sustentariam. Na ausência de argumentos

³³⁸ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 358.

³³⁹ Tradução livre: “*Uma reivindicação de que certa liberdade é importante o suficiente para ser vista como um direito humano é também uma reivindicação de que uma análise fundamentada sustentaria esse julgamento*”. (SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 385).

³⁴⁰ Tradução livre: “*A força de uma reivindicação por um direito humano seria seriamente enfraquecida se for possível mostrar que seria improvável sobreviver ao escrutínio público e aberto*”. SEN, Amartya. Human Rights and Capabilities. *In: Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.160.

³⁴¹ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 387.

³⁴² SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 359.

³⁴³ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 385/386.

poderosos contrários, vindos de críticas reflexivas e bem-informadas, uma presunção de sustentabilidade tende a ser feita³⁴⁴.

A busca por direitos humanos é, assim, compreensivelmente um processo contínuo e interativo, de modo que, mesmo com o acordo sobre a afirmação de um direito humano, pode continuar a haver sérios debates, particularmente no caso de obrigações imperfeitas. Neste sentido, afirma SEN: “*The acceptance of a class of human rights will nevertheless still leave room for further discussion, disputation and argument - that is indeed the nature of the discipline*”³⁴⁵.

Para sintetizar a abordagem ética dos direitos humanos, vale destacar o seguinte trecho, em que SEN enfatiza (i) que os direitos humanos são reivindicações éticas constitutivamente relacionadas com a importância das liberdades humanas; e (ii) que a justificação de um direito humano deve ser avaliada a partir do escrutínio público:

“In the approach pursued in this work, human rights are ethical claims constitutively linked with the importance of human freedom, and the robustness of an argument that a particular claim can be seen as a human right has to be assessed through the scrutiny of public reasoning, involving open impartiality”³⁴⁶.

Ora, ao afirmar o direito ao desenvolvimento como um direito humano, a Comunidade Internacional afirmou que o desenvolvimento é uma reivindicação ética relacionada com a importância das liberdades humanas (conteúdo), o que, inclusive, é justificado pelas teorias que abordamos no capítulo anterior, especialmente de AMARTYA SEN, que trata o desenvolvimento como o processo de expansão das liberdades substantivas das pessoas, sendo a liberdade o fim e o meio do desenvolvimento (cf. item 2.2.2). Neste sentido, ARJUN SENGUPTA afirma que o conceito de desenvolvimento como liberdade integra, plenamente, os direitos

³⁴⁴ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 386.

³⁴⁵ Tradução livre: “A aceitação de uma classe de direitos humanos continuará, no entanto, a deixar espaço para discussões, debates e argumentos adicionais – que é, na verdade, a natureza da disciplina”. (SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 386).

³⁴⁶ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 365/366.

humanos com o direito ao desenvolvimento: “*The concept of development as freedom thus fully integrates human rights with the Right to Development*”³⁴⁷.

Ademais, ao reconhecer o direito humano ao Desenvolvimento na Declaração de 1986 e ao reafirmá-lo, entre outros documentos, na Declaração de Viena e Programa de Ação de 1993 e na Declaração do Milênio, admitiu-se, igualmente, que se presume que tal reivindicação ética sobrevive ao escrutínio público, aberto e informado (viabilidade).

Passamos, então, a analisar o fundamento de tal presunção. Em primeiro lugar, passaremos a analisar as críticas suscitadas quanto ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano, para, em seguida, avaliar a justificação daquele direito a partir de uma teoria moral que fundamenta as obrigações que dele derivam, afinal, o que diferencia um direito humano da valorização geral da liberdade é, justamente, a relação binária entre direitos-deveres³⁴⁸.

3.5. Análise das críticas ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano

Conforme afirma SEN, os argumentos contra a inclusão de questões que envolvam a pobreza e a fome no mundo sob a perspectiva dos direitos humanos não ignoram, em geral, a sua importância, mas as excluem do domínio dos direitos humanos em virtude da interpretação e do alcance que conferem à ideia de direitos humanos³⁴⁹.

³⁴⁷ Tradução livre: “O conceito de desenvolvimento como liberdade, portanto, integra completamente os direitos humanos com o direito ao desenvolvimento”. SENGUPTA, Arjun. *Realizing the Right to Development*. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 569.

³⁴⁸ SEN, Amartya. *Consequential Evaluation and Practical Reason*. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 495.

³⁴⁹ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 382.

Existem, neste âmbito, duas linhas específicas de críticas, identificadas por SEN como “crítica de institucionalização” e “crítica de viabilidade”³⁵⁰, que serão a seguir examinadas.

3.5.1. Crítica de institucionalização

A crítica de institucionalização se refere à crença de que os verdadeiros direitos devem implicar em uma correspondência exata com deveres correlatos precisamente formulados, o que ocorreria apenas quando o direito fosse institucionalizado.

Tal crítica é apresentada por ONORA O’NEILL, de forma geral com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, ao afirmar que a proclamação desses direitos sem a demonstração da conexão entre cada suposto titular e os específicos responsáveis pelas obrigações para a sua realização deixa o conteúdo desses direitos completamente obscuros, destacando que a institucionalização não é apenas uma possibilidade, mas uma condição essencial para que se possa considerá-los direitos:

“Unfortunately much writing and rhetoric on rights heedlessly proclaims universal rights to goods or services, and in particular ‘welfare rights’, as well as to other social, economic and cultural rights that are prominent in international Charters and Declarations, without showing what connects each presumed right-holder to some specific obligation-bearer(s), which leaves the content of these supposed rights wholly obscure (...). Some advocates of universal economic, social and cultural rights go no further than to emphasize that they *can* be institutionalized, which is true. But the point of difference is that they *must* be institutionalized: if they are not there is no right”³⁵¹.

Especificamente com relação ao direito ao desenvolvimento, argui-se que, se ele não é legalmente exequível, ele não pode ser considerado, propriamente, um

³⁵⁰ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 382. SEN traz essas críticas em geral para os direitos econômicos e sociais, mas, apesar de utilizarmos os termos definidos por SEN, os trazemos especificamente para o campo das críticas formuladas ao direito ao desenvolvimento a partir das indicações de ARJUN SENGUPTA em: Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000.

³⁵¹ O’NEILL, Onora. *Towards Justice and Virtue*. New York: Cambridge, 1996. p. 131/132 *apud* SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 382.

direito humano, mas, no máximo, uma aspiração social ou uma declaração de objetivos³⁵².

No entanto, nenhuma dessas críticas se sustenta. Isto porque, em primeiro lugar, os direitos humanos não precisam já estar “institucionalizados” ou estabelecidos como “*legal rights*”, consagrados na legislação ou na *common law*, para assim serem considerados³⁵³: “(...) *in so far as human rights are meant to be significant ethical claims, the pointer to the fact that they do not necessarily have legal force is as obvious as it is irrelevant to the nature of these claims*”³⁵⁴.

Com efeito, segundo a compreensão ética dos direitos humanos, o que está sendo articulado ou ratificado em uma Declaração de Direitos Humanos é uma afirmação ética, não uma proposição sobre o que já foi legalmente garantido, sendo que essas articulações públicas de direitos humanos são, frequentemente, convites para iniciar-se alguma nova legislação, ao invés de basear-se em o que já se encontra juridicamente positivado, como se fosse apenas mais uma interpretação de proteções jurídicas existentes:

“Indeed, these public articulations of human rights are often invitations to initiate some fresh legislation, rather than relying on what is already seen as legally installed. The framers of the Universal Declaration in 1948 clearly hoped that the articulated recognition of human rights would serve as a kind of a template for new laws that would be enacted to legalize those human rights across the world. The focus was on fresh legislation, and not just on more humane interpretation of existing legal protections”³⁵⁵.

Fornecer inspiração para uma nova legislação é, certamente, uma forma pela qual a força ética dos direitos humanos tem sido construtivamente implementada. Mas, embora a via legislativa esteja sendo ativamente utilizada, a ideia dos direitos

³⁵² Essa crítica, embora não seja encampada, é suscita por Arjun Sengupta em: SENGUPTA, Arjun. *Realizing the Right to Development*. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 558.

³⁵³ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 357/358.

³⁵⁴ Tradução livre: “na medida em que dos direitos humanos exprimem reivindicações éticas significativas, o fato de que eles não têm necessariamente força legal é tão óbvio quanto é irrelevante para a natureza dessas reivindicações.” (SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 362).

³⁵⁵ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 359.

humanos pode ser - e, efetivamente, é - também utilizada de várias outras maneiras³⁵⁶.

Em virtude da importância da comunicação, do ativismo, da advocacia, da exposição e da discussão pública informada, os direitos humanos podem ter influência sem, necessariamente, depender de uma legislação coercitiva: “*The effectiveness of the human rights perspective does not rest on seeing it invariably in terms of putative proposals for legislation*”³⁵⁷.

Assim, o significado ético desses direitos fornece bons fundamentos para mudanças institucionais, tanto por meio de pressão legislativa como por meio da ajuda para gerar uma maior consciência da seriedade do problema³⁵⁸.

Ademais, opondo-se, igualmente, a uma visão “institucionalizada” dos direitos humanos e reiterando a diferenciação entre direitos humanos e “*legal rights*”, ARJUN SENGUPTA afirma que aqueles não decorrem do ordenamento jurídico, como defendem algumas posições mais positivistas, mas da dignidade humana:

“There is a view, particularly among lawyers of the positivist school, that if certain rights are not legally enforceable, they cannot be regarded as human rights. At best they can be regarded as social aspirations or statements of objectives. This view, however, confuses human rights with legal rights: human rights precede law and are derived not from law but from the concept of human dignity. There is nothing in principle to prevent a right being an internationally recognized human right even if it is not individually justified”³⁵⁹.

³⁵⁶ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 364/365. No ponto, SEN cita como exemplos o controle social e o ativo apoio fornecidos por organizações como *Human Rights Watch*, Anistia Internacional, OXFAM, Médicos sem Fronteira, *Save the Children*, entre outras, que ajudam a avançar o alcance efetivo de reconhecidos direitos humanos.

³⁵⁷ Tradução livre: “A eficácia da perspectiva dos direitos humanos não repousa em vê-los invariavelmente em termos de propostas putativas de legislação”. (SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 365). No entanto, como enfatiza SEN, não apenas há várias formas de proteger e promover os direitos humanos, além da legislativa, como essas vias têm considerável complementariedade (por exemplo, para a execução efetiva de novas leis de direitos humanos, a pressão e o monitoramento público podem fazer uma diferença considerável), de modo que a ética dos direitos humanos pode ser mais efetiva através de uma variedade de instrumentos interrelacionados e uma versatilidade de maneiras e meios. (SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 366).

³⁵⁸ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 383.

³⁵⁹ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 558.

Por outro lado, para responder ao argumento de que, para que seja considerado um “verdadeiro direito”, deve haver uma exata correspondência com deveres correlatos, é necessário invocar a compreensão de que as obrigações podem ser tanto perfeitas como imperfeitas, na medida em que algumas obrigações tendem a ser mais especificadas do que outras.

Obrigações perfeitas, neste sentido, corresponderiam àquelas em que há um dever específico de um agente particular para a efetiva realização de um determinado direito. Já as “obrigações imperfeitas” – para adotar a linguagem que Immanuel Kant utilizava – corresponderiam àquelas mais vagamente formuladas³⁶⁰. Segundo SEN: “[D]emands of human rights can take either form, with or without pinpointing specific duties that the obligation bearers are asked to accept”³⁶¹.

No ponto, o autor esclarece que, ao relacionar os direitos humanos com obrigações perfeitas e imperfeitas, não se está a negar a relação binária entre direitos-deveres, pois é justamente essa relação que diferencia os direitos humanos da valorização geral da liberdade³⁶². A pergunta que permanece, no entanto, é se é adequado para essa relação binária permitir que obrigações imperfeitas correspondam a direitos humanos, mesmo sem uma especificação exata de quem terá que fazer o quê, como ocorre no caso de direitos jurídicos (“*legal rights*”) e obrigações perfeitas especificadas³⁶³.

SEN responde a essa pergunta com outros dois questionamentos: “*Why insist on the absolute necessity of co-specified perfect obligation for a putative right to qualify as a real right? Certainly, a perfect obligation would help a great deal toward the realization of rights, but why cannot there be unrealized rights, even rights that*

³⁶⁰ SEN, Amartya. Consequential Evaluation and Practical Reason. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 495. Em outra oportunidade, SEN afirma: “*Indeed, loosely specified obligations must not be confused with no obligations at all. They belong, rather, to an important category of duties, as was mentioned earlier, which Immanuel Kant called ‘imperfect obligations’, and which can coexist with other – more fully specified – imperatives of ‘perfect obligations’.*” (SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 374).

³⁶¹ Tradução livre: “Demandas de direitos humanos podem tomar qualquer forma, com ou sem identificar deveres específicos que os titulares de obrigações são exigidos a aceitar”. (SEN, Amartya. Consequential Evaluation and Practical Reason. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 494).

³⁶² SEN, Amartya. Consequential Evaluation and Practical Reason. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 495.

³⁶³ SEN, Amartya. Consequential Evaluation and Practical Reason. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 495.

*are hard to realize?*³⁶⁴ SEN sugere, neste sentido, que há uma considerável diferença entre o pessimismo quanto ao cumprimento de direitos e a negação do próprio direito³⁶⁵.

Resiste-se, assim, à ideia de que não há direitos a não ser que haja uma obrigação perfeita correlacionada. Mais uma vez: o problema levantado por O'NEILL é, parcialmente, devido à sua tentativa implícita de ver o uso de direitos no discurso político ou moral por meio de uma estreita analogia com direitos em um sistema jurídico³⁶⁶.

As reivindicações de direitos humanos, desta forma, podem ser genericamente endereçadas a qualquer pessoa que possa ajudar na sua realização, e, mesmo se nenhuma pessoa em particular puder ser cobrada pelo cumprimento de alguns direitos, ainda assim eles podem ser bastante influentes³⁶⁷, conforme afirma SEN:

“Human rights are seen as rights shared by all – irrespective of citizenship - and the benefits of which everyone *should* have. The claims are addressed generally – in Kant’s language ‘imperfectly’ - to anyone who can help. Even though no particular person or agency has been charged with bringing about the fulfillment of the rights involved, they can still be very influential”³⁶⁸.

Neste sentido, embora a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento não possa ser executada em um sistema jurídico³⁶⁹, tratando-se de um direito não

³⁶⁴ Tradução livre: “Por que insistir na necessidade absoluta de uma co-especificada obrigação perfeita para um direito putativo se qualificar como um direito real? Certamente, uma obrigação perfeita ajudaria a lidar melhor em direção à realização dos direitos, mas por que não pode haver direitos não realizados, até direitos que são difíceis de realizar?” (SEN, Amartya. *Consequential Evaluation and Practical Reason*. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 496).

³⁶⁵ SEN, Amartya. *Consequential Evaluation and Practical Reason*. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 496.

³⁶⁶ SEN, Amartya. *Consequential Evaluation and Practical Reason*. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 497.

³⁶⁷ Estamos nos referindo às atividades de organizações sociais direcionadas a mudanças institucionais. Essas atividades são, de forma plausível, vistas como parte de obrigações imperfeitas, que indivíduos e grupos têm em uma sociedade, onde os direitos humanos básicos são violados (SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 383).

³⁶⁸ SEN, Amartya. *Consequential Evaluation and Practical Reason*. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 497.

³⁶⁹ SENGUPTA, Arjun. *Realizing the Right to Development*. In: *Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 558.

“institucionalizado”, cujas obrigações podem ser classificadas como imperfeitas³⁷⁰, esse direito não se descaracteriza como um direito humano. Tampouco, conforme afirma ARJUN SENGUPTA, se reduz a responsabilidade, nacional e internacionalmente, dos Estados, dos indivíduos e das organizações da comunidade internacional em realizá-lo:

“(...) the Declaration of the Right to Development does not have the status of a treaty and therefore cannot be enforced in a legal system. This does not reduce the responsibility of states, nationally or internationally, or of other individuals and agencies of the international community, to realize the right to Development”³⁷¹.

O autor frisa que, embora o direito ao desenvolvimento não esteja previsto em uma convenção internacional, uma aceitação voluntária da Declaração implica na aceitação de obrigações morais que, em todo o caso, são a base de um sistema jurídico:

“So long as the rights relating to the Right to Development are not codified in a covenant, such obligations may not have the sanction of international law; but a voluntary acceptance of the Declaration implies acceptance of the moral obligations which are in any case the basis of a legal system”³⁷².

ARJUN SENGUPTA chama, ainda, a atenção para o fato de que, apesar de a Declaração não poder ser executada, a garantia da efetividade da realização do direito ao desenvolvimento pode dar-se através da pressão dos pares, da persuasão democrática e do comprometimento da sociedade civil³⁷³.

No ponto, SEN afirma que as obrigações imperfeitas apenas poderiam ser evitadas se o resto da humanidade – além daqueles diretamente envolvidos na

³⁷⁰ Essa característica da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento é reconhecida por Stephen P. Marks, nos seguintes termos: “*Indeed, the language of the Declaration on the Right to Development is a catalogue of imperfect obligations, which are nevertheless subject to specification as to what steps should be taken, when, with what forms of assistance, by whom, with what allocation of resources, with what pace of progressive realization, and through what means*”. (MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 66).

³⁷¹ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 558.

³⁷² SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 570.

³⁷³ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 558/9.

violação de direitos – pudessem se isentar de qualquer responsabilidade em tentar fazer o que eles razoavelmente podem fazer para ajudar na promoção e proteção de um direito humano. Enquanto esse tipo de “imunidade geral” pode parecer razoável enquanto falamos de exigências legais, essa imunidade é difícil de sustentar no domínio ético³⁷⁴.

De todo modo, Stephen P. MARKS espera que a jurisprudência das cortes de direitos humanos e as estruturas jurídicas dos Estados desenvolvam, progressivamente, obrigações específicas concernentes ao direito ao desenvolvimento, “*to move from imperfect to perfect obligations*”³⁷⁵.

Para finalizar esse ponto, especificamente com relação à motivação da abordagem da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, SEN destaca que a ideia é a de que a força ética dos direitos humanos se torna ainda mais poderosa, na prática, ao ser-lhes dado reconhecimento social e um *status* específico, mesmo quando nenhuma forma de execução é possível³⁷⁶.

3.5.2. Crítica de viabilidade

Uma segunda crítica suscitada contra o direito ao desenvolvimento é com relação aos recursos necessários para a sua implementação, sejam eles financeiros, físicos ou institucionais, tanto em âmbito nacional como internacional. De acordo com essa crítica, se determinados direitos não podem ser realizados e protegidos pronta e integralmente, eles não podem ser considerados como direitos humanos inalienáveis e irrevogáveis³⁷⁷.

³⁷⁴ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 375. Sobre o tema, SEN afirma, ainda, que: “*The ambiguity of duties of this type – whether in ethics or in law – would be difficult to avoid if the third-party obligations of others in general are given some room*”. (SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 376).

³⁷⁵ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 66.

³⁷⁶ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 366. Nota de rodapé.

³⁷⁷ Essa crítica, embora não seja encampada, é suscita por Arjun Sengupta em: SENGUPTA, Arjun. *Realizing the Right to Development*. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 559.

Tal crítica é identificada por SEN como “crítica de viabilidade”, pois provém do argumento, suscitado em geral contra os direitos econômicos e sociais, de que, mesmo com o melhor dos esforços, pode não ser viável a sua realização para todos. A base dessa crítica é a presunção de que os direitos humanos devem ser integralmente realizáveis para todos, o que, no entanto, excluiria muitos dos chamados direitos econômicos e sociais do domínio dos possíveis direitos humanos, especialmente em sociedades mais pobres³⁷⁸.

Sobre o ponto, ARJUN SENGUPTA responde que esse argumento ignora o fato de que muitos dos direitos civis e políticos também demandam uma ação positiva e consomem tantos recursos para a sua implementação como os direitos sociais e econômicos³⁷⁹. No mesmo sentido, SEN pontua que, se a viabilidade for uma condição necessária para as pessoas terem qualquer direito, então não apenas direitos econômicos e sociais, mas todos os direitos – até o direito à liberdade – seria sem sentido, dada a inviabilidade de assegurar a vida e a liberdade de todos contra transgressões³⁸⁰.

ARJUN SENGUPTA destaca, ainda, que a natureza de um direito não pode depender do seu método de implementação. Neste sentido, os recursos podem restringir a extensão e o ritmo da realização desses direitos, mas não alterar a sua natureza ou importância. Nas palavras do autor:

“More importantly, however, the existence of a right should not depend on the method of realizing it. Once rights are recognized as human rights, the determination of the methods of their realization should depend upon the objective conditions of countries and of State parties, including the availability of resources, and taking account of the international environment. (...) Resources, be they financial, physical, human or institutional, are never unlimited, but have to be allocated among many alternative and competing uses. They can thus constrain the extent and the pace of the realization of rights, but cannot alter the nature or importance of those rights”³⁸¹.

³⁷⁸ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 383/384.

³⁷⁹ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 559.

³⁸⁰ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 382.

³⁸¹ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 559.

No mesmo sentido, SEN afirma que um direito não integralmente realizado ainda é um direito, que, no entanto, demanda ações corretivas. O fato de mudanças sociais adicionais serem necessárias não descaracteriza a natureza desses direitos:

“The confusion in dismissing claims to human rights on grounds of incomplete feasibility is that a not fully realized right is still a right, calling for remedial action. Non-realization does not, in itself, make a claimed right a non-right. Rather, it motivates further social action. The exclusion of all economic and social rights from the inner sanctum of human rights, keeping the space reserved only for liberty and other first-generation rights, attempts to draw a line in the sand that is hard to sustain”³⁸².

Assim, ainda que o direito não seja integralmente realizável para todos, o reconhecimento dessas reivindicações como direitos pode não apenas ser uma afirmação eticamente importante, como também pode ajudar a chamar a atenção a essas questões, tornando mais provável e rápido o seu cumprimento:

“Even if it is not feasible that everyone can have the fulfillment of their rights in this sense (if, for example, it is not yet possible to eliminate undernourishment altogether), credit can still be taken for the extent to which these alleged rights are fulfilled. The recognition of such claims as rights may not only be an ethically important statement, it can also help to focus attention on these matters, making their fulfillment that much more likely – or quicker”³⁸³.

Analisadas as críticas ao reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano, passemos à justificação das obrigações morais que tal direito gera.

3.6. Qual o fundamento das obrigações que decorrem do direito ao desenvolvimento?

Baseada na lógica dos direitos humanos, ofereceremos uma possível interpretação do fundamento moral das obrigações subjacentes ao direito ao

³⁸² SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 384/385.

³⁸³ SEN, Amartya. Consequential Evaluation and Practical Reason. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 497.

desenvolvimento a partir da perspectiva do cosmopolitismo moral, conforme desenvolvido por THOMAS POGGE³⁸⁴.

A afirmação do Direito ao Desenvolvimento como um direito humano pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) pressupõe que os Estados têm obrigações com relação a esse direito. A rigor, é precisamente essa relação binária entre direitos-deveres que diferencia os direitos humanos da valorização geral da liberdade humana:

“Indeed, the binary relation between rights and obligations can be quite important, and it is precisely this binary relation which separates out human rights from the general valuing of freedom (without a correlated obligation of others to help bring about a greater realization of human freedom)”³⁸⁵.

Aliás, conforme visto acima, a questão do conteúdo de um direito humano nos é dada pela importância crítica de certas liberdades e, correspondentemente, pela necessidade de aceitar certas obrigações sociais para promover ou proteger essas liberdades³⁸⁶.

A aceitação voluntária da Declaração implica, assim, na assunção de obrigações morais por parte dos Estados, baseadas na lógica dos direitos humanos³⁸⁷. Nas palavras de ARJUN SEGUPTA, ao fazer do direito ao desenvolvimento um direito humano, impõem-se aos governos um código de conduta, que não apenas os impede de romper com as condições exigidas para cumprir com esse direito, como também os impõe o dever de assistir e promover o seu cumprimento ativamente, independente das fronteiras nacionais, dada a universalidades dos direitos humanos:

“As it is a human right, it pertains to every individual irrespective of nationality, country or continent, and the obligations of a State extend beyond its boundaries to helping, through positive action, the citizens of all other states. The obligations of the State to its own citizens remain

³⁸⁴ Thomas Pogge desenvolve o cosmopolitismo moral em: POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010.

³⁸⁵ SEN, Amartya. Consequential Evaluation and Practical Reason. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 495.

³⁸⁶ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 358.

³⁸⁷ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 570.

paramount, since a citizen's mode of living vitally depends upon the actions of the State – but no State can ignore the impact of its actions on the citizens of other states. Consequently, every State having recognized the right to development is obliged to ensure that its policies and actions do not impede enjoyment of that right in other countries, and to take positive action to help the citizens of other states to realize that right”³⁸⁸.

Sobre o tema, o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2003 da UNDP, dedicado ao *Millennium Development Goals* (“MDGs”), ao afirmar que os MDGs contribuem para o direito ao desenvolvimento, não apenas afirmou que alcançar os objetivos do milênio irá promover os direitos humanos, mas também reconheceu “*that the targets expressed in the Goals are not just development aspirations but also claimable rights*”³⁸⁹. A análise enfatiza as obrigações que os direitos humanos impõem, não apenas no sentido de não violá-los, mas também de protegê-los e promovê-los, nos seguintes termos:

“Viewing the Goals in this way means that taking action to achieve them is an obligation, not a form of charity. This approach creates a framework for holding various actors accountable, including governments, citizens, corporations, and international organizations. Human rights carry counterpart obligations on the part of others – not just to refrain from violating them, but also to protect and promote their realization.”³⁹⁰

Destacamos, neste sentido, quatro deveres e responsabilidades que a Declaração impõe aos Estados: (i) o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes³⁹¹; (ii) a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento³⁹²; (iii) o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento³⁹³; e (iv) o dever de,

³⁸⁸ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In*: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 570.

³⁸⁹ UNDP, *Human Development Report 2003*. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2003_summary_en.pdf. Acesso em 10.07.2014.

³⁹⁰ UNDP, *Human Development Report 2003*. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2003_summary_en.pdf. Acesso em 10.07.2014.

³⁹¹ Artigo 2(3).

³⁹² Artigo 3(1).

³⁹³ Artigo 3(3).

individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento³⁹⁴.

A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, embora não seja baseada em uma teoria de justiça bem definida - sendo um documento altamente político - baseia o direito ao desenvolvimento em um conceito de cooperação internacional, no qual a tolerância do direito de cada Estado e do dever de formular políticas de desenvolvimento nacional apropriadas é constrangida pela exigência de justiça distributiva e pelos direitos humanos:

“(...) the Declaration neither purports to be nor is based on a well-thought-out theory of justice but is rather a highly political document, replete with compromise language that was not necessarily intended to be coherent or consistent. Nevertheless, the right to development is based on a concept of international cooperation in which toleration of each state's right and duty to formulate appropriate national development policies is constrained by the requirements of distributive justice (fair distribution of the benefits resulting therefrom) and human rights (promoting, encouraging and strengthening universal respect for and observance of all human rights and fundamental freedoms for all)”³⁹⁵.

Pode-se, assim, argumentar, conforme observa STEPHEN P. MARKS, que o direito ao desenvolvimento se fundamenta em uma compreensão de desenvolvimento que busca justiça distributiva dentro e entre as nações, sustentando uma teoria de justiça internacional que implica em obrigações para contribuir com esse processo:

“It can be argued that the right to development is based on an understanding of development that seeks distributive justice within and among nations. If that is so, a strong case can be made for a theory of international justice that entails obligations to contribute to such a process”³⁹⁶.

³⁹⁴ Artigo 4(1). O artigo 5 da Declaração, ainda, prevê que Estados tomarão medidas resolutas para eliminar as violações maciças e flagrantes aos direitos humanos e o artigo 8 determina que os Estados devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda.

³⁹⁵ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 62.

³⁹⁶ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 64.

Ao analisar as teorias de justiça que fundamentam o direito ao desenvolvimento, MARKS faz um paralelo entre o direito ao desenvolvimento e a teoria de JOHN RAWLS, formulada em seu livro “O Direito dos Povos”³⁹⁷, referindo-se, ainda, ao valioso estudo das teorias da justiça internacional de MICHAEL BLAKE, para concluir que, na teoria de RAWLS, não há razão para considerar a distância entre as nações ricas e pobres como moralmente problemática:

“(...) for Rawls there is no moral reason to regard the gap between wealthy and impoverished nations as morally problematic. Rawls assumes self-sufficient nation-states and focuses on the basic structures of the territorial state and the relationships among the citizens of that state. When he does address international politics, in *The Law of Peoples*, he rejects the liberal principle of distributive justice because, unlike the national society, international society is made up of corporate entities, peoples that cannot be treated like individual moral agents. Further, international society lacks a basic structure similar to the nation-state”³⁹⁸.

Segundo MARKS, RAWLS não aplica a justiça distributiva nas relações internacionais³⁹⁹, pelo que sua teoria não seria apropriada para fundamentar as obrigações internacionais subjacentes ao direito ao desenvolvimento.

O fundamento moral das responsabilidades internacionais dos Estados, no entanto, tem sido enfrentado na literatura, entre outros, por THOMAS POGGE, a partir da perspectiva do cosmopolitismo moral, que, em síntese, enxerga cada ser humano, globalmente, como uma unidade última de preocupação moral⁴⁰⁰. Segundo MARKS: “*Pogge’s moral justification for responsibilities across borders appears to*

³⁹⁷ Essa análise foi desenvolvida por Stephen P. Marks em: MARKS, Stephen P. *Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales*. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 63/64.

³⁹⁸ MARKS, Stephen P. *Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales*. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 61/62.

³⁹⁹ “*Distributive justice, for Rawls, does not apply to international relations, where the only duty to provide aid is limited to the minimum necessary to maintain basic political institutions, a functioning system of public law, and acceptable relations with other states but not to reduce gaps between the rich and poor nations or among people within their own countries.*” (MARKS, Stephen P. *Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales*. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 62).

⁴⁰⁰ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 175. Conforme se verá no item 3.6.1, o cosmopolitismo moral não se confunde com o cosmopolitismo jurídico, na medida em que aquele não exige que sejam reconhecidos direitos e deveres jurídicos equivalentes a todos os cidadãos.

*support the concept of an obligation to cooperate for the realization of the right to development*⁴⁰¹.

Com efeito, segundo MARKS, o cosmopolitismo institucional fornece os argumentos morais mais fortes em apoio à obrigação dos países ricos de contribuir com reformas institucionais e a fornecer recursos que os países pobres precisam para cumprir com as suas obrigações de realizar o direito ao desenvolvimento⁴⁰². Passaremos à análise da teoria de POGGE, enquanto fundamento moral das obrigações dos Estados para com o direito ao desenvolvimento.

3.6.1. O cosmopolitismo institucional baseado nos direitos humanos

De início, vale alguns esclarecimentos conceituais. Em primeiro lugar, três elementos são compartilhados por todas as posições cosmopolitas: o individualismo, a universalidade e a generalidade⁴⁰³.

De acordo com o primeiro elemento, as unidades finais de preocupação são os seres humanos, em vez de as linhagens familiares, as tribos, as comunidades étnicas, culturais ou religiosas, as nações ou os Estados. Estes últimos, no caso, são objeto de preocupação apenas indiretamente, em virtude dos seus membros individuais ou cidadãos. De acordo com a universalidade, o *status* de última unidade de preocupação é atribuído a cada ser humano igualmente, não apenas a algum subgrupo, como os homens, aristocratas, arianos, brancos ou muçulmanos. Segundo a generalidade, esse *status* especial tem força global, na medida em que as pessoas são as últimas unidades de preocupação para todo o mundo, não apenas para os seus compatriotas, para os fiéis da mesma religião ou semelhantes⁴⁰⁴.

⁴⁰¹ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 67.

⁴⁰² MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 68.

⁴⁰³ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 175.

⁴⁰⁴ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 175.

Ademais, deve-se distinguir o cosmopolitismo moral do cosmopolitismo jurídico, na medida em que aquele não exige que sejam reconhecidos direitos e deveres jurídicos equivalentes a todos os cidadãos. A ideia central do cosmopolitismo moral é que cada ser humano tem um *status* global como uma unidade última de preocupação moral⁴⁰⁵. Vale transcrever as definições trazidas pelo autor:

“*Legal* cosmopolitanism is committed to a concrete political ideal of a global order under which all persons have equivalent legal rights and duties – are fellow citizens of a universal republic. *Moral* cosmopolitanism holds that all persons stand in certain moral relations to one another: we are required to respect one another’s status as ultimate units of moral concern – a requirement that imposes limits on our conduct and, in particular, on our efforts to construct institutional schemes”⁴⁰⁶.

POGGE opta por uma variante do cosmopolitismo moral que é formulada em termos de direitos humanos⁴⁰⁷ e propõe uma distinção que se refere à natureza das obrigações morais a serem impostas. Neste ponto, o autor diferencia a concepção institucional (“*institutional conception*”) da concepção interacional (“*interactional conception*”).

Enquanto o cosmopolitismo interacional atribui responsabilidade direta pelo cumprimento dos direitos humanos a outros agentes individuais e coletivos, postulando certos princípios fundamentais éticos que se aplicam diretamente à conduta de pessoas e grupos; o cosmopolitismo institucional postula certos princípios fundamentais de justiça social que se aplicam a esquemas institucionais. São, assim, princípios de segunda ordem, na medida em que definem padrões para

⁴⁰⁵ Segundo POGGE, essa preocupação moral pode ser concretizada de inúmeras maneiras (“*One may focus on subjective goods and ills (human happiness, desire fulfillment, preference satisfaction, or pain avoidance) or on more objective ones (such as human-need fulfillment, capabilities, opportunities, or resources). Also, one might relativize these measures, for instance by defining the key ill as being worse off than anyone need be, as being dominated by others, or as falling below the mean – which is equivalent to replacing straightforward aggregation (sum-ranking or averaging) by a maximin or egalitarian standard.*”), mas o autor prefere não discutir essas questões, optando simplesmente por uma variante do cosmopolitismo moral, como se passará a descrever. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 175/176).

⁴⁰⁶ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 175.

⁴⁰⁷ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 175/176.

avaliar as práticas e regras básicas que regulam as interações humanas. Na definição do autor:

“An *institutional* conception postulates certain fundamental principles of social *justice*. These apply to institutional schemes and are thus second-order principles: standards for assessing the ground rules and practices that regulate human interactions. An *interactional* conception, by contrast, postulates certain fundamental principles of *ethics*. These principles, like institutional ground rules, are first-order in that they apply directly to the conduct of persons and groups”⁴⁰⁸.

Segundo o cosmopolitismo institucional, a responsabilidade das pessoas é indireta, uma responsabilidade compartilhada pela justiça de qualquer prática que alguém ajude a impor: não se deve cooperar na imposição de uma ordem institucional coercitiva que, de forma evitável, deixa de cumprir os direitos humanos sem fazer esforços razoáveis para proteger as suas vítimas e promover uma reforma institucional⁴⁰⁹. A visão institucional, portanto, amplia o ciclo daqueles que compartilham responsabilidade por certas privações e abusos⁴¹⁰.

A visão institucional tem duas limitações diretas: (i) os direitos humanos são ativados apenas através da emergência de instituições sociais⁴¹¹; e (ii) a força moral global dos direitos humanos é ativada apenas através da emergência de uma ordem

⁴⁰⁸ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 176 (grifos no original).

⁴⁰⁹ Para demonstrar a diferença dessas duas abordagens, POGGE cita como exemplo o direito humano de não ser escravizado: “On an *interactional* view, this right would constrain persons, who must not enslave one another. On an *institutional* view, the right would constrain legal and economic institutions: ownership rights in persons must not be recognized or enforced. This leads to an important difference regarding the moral role of those who are neither slaves nor slaveholders. On the *interactional* view, such third parties have no responsibility toward existing slaves, unless the human right in question involved, besides the negative duty not to enslave, also a positive duty to protect or rescue others from enslavement. Such positive duties have been notoriously controversial. On the *institutional* view, by contrast, those involved in upholding an institutional order that authorizes and enforces slavery – even those who own no slaves themselves – count as cooperating in the enslavement, in violation of a negative duty, unless they make reasonable efforts toward protecting slaves or promoting institutional reform”. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 177/178).

⁴¹⁰ POGGE adverte, no entanto, que essas duas concepções (institucional e interacional) são compatíveis e, portanto, podem ser reunidas de maneira mutuamente complementares. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 176 e 178).

⁴¹¹ Onde essas instituições são escassas, os direitos humanos são meramente latentes, incapazes de serem cumpridos ou descumpridos. Portanto, se nós aceitarmos uma concepção puramente institucional dos direitos humanos, então, precisaremos de alguma concepção moral adicional para formular restrições morais sobre a conduta em um estado de natureza desorganizado. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 176/177).

institucional global, que cria obrigações de promover reformas possíveis dessa ordem para elevar o cumprimento dos direitos humanos⁴¹².

Contanto que haja uma pluralidade de culturas independentes, a responsabilidade pelo descumprimento dos direitos humanos não se estende para além das suas fronteiras. Segundo POGGE, apenas porque todos os seres humanos estão agora participando de uma única ordem institucional global, que todo direito humano descumprido vem a ser, ao menos potencialmente, responsabilidade de todos. Nas suas palavras:

“It is only because all human beings are now participants in a single, global institutional order – involving such institutions as the territorial state, a system of international law and diplomacy, as well as a global economic system of property rights and markets for capital, goods, and services – that all unfulfilled human rights have come to be, at least potentially, everyone’s responsibility”⁴¹³.

POGGE explica, no entanto, que essas duas limitações não violam o elemento da generalidade, na medida em que cada pessoa tem o dever para com todos os outros de não cooperar na imposição de uma ordem institucional injusta sobre cada um deles, mesmo quando esse dever gera obrigações baseadas em direitos humanos, apenas para os indivíduos participantes de um mesmo esquema institucional⁴¹⁴.

A mudança de uma perspectiva interacional para uma perspectiva institucional, portanto, bloqueia uma forma que hoje os ricos e poderosos nas regiões ricas do mundo gostam de se ver, como moralmente desconectados do destino dos pobres nos países em desenvolvimento. Essa mudança supera a pretensão de que alguém precisa apenas evitar violar direitos humanos diretamente⁴¹⁵.

Com efeito, explica o autor, nós somos exigidos para nos preocuparmos com evitáveis descumprimentos de direitos humanos, não apenas na medida em que eles

⁴¹² POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 177.

⁴¹³ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 177.

⁴¹⁴ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 177.

⁴¹⁵ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 178.

existam, mas apenas enquanto eles são produzidos por instituições sociais coercitivas em cuja imposição nós estamos envolvidos. Nosso dever negativo de não cooperar na imposição de instituições coercitivas injustas cria obrigações de proteger as suas vítimas e de promover reformas factíveis que possam aumentar o cumprimento dos direitos humanos⁴¹⁶.

Pode-se pensar que a responsabilidade compartilhada pela justiça de instituições sociais, cuja imposição estejamos envolvidos, não pode ser estendida, de forma plausível, para além da nossa ordem institucional nacional, na qual participamos como cidadãos e na qual podemos mais imediatamente afetar. Mas essa limitação é insustentável, conforme explica POGGE, diante da existente ordem institucional global, de modo que os cidadãos mais privilegiados e influentes dos países mais poderosos carregam a responsabilidade coletiva pelo papel dos seus governos na projeção e na imposição dessa ordem global, bem como pela falha dos seus governos em reformá-la em direção a um maior cumprimento dos direitos humanos:

“The existing global institutional order is neither natural nor God-given, but shaped and upheld by the more powerful governments and by other actors they control (such as the EU, NATO, UN, WTO, OECD, World Bank, and IMF). At least the more privileged and influential citizens of the more powerful and approximately democratic countries bear then a collective responsibility for their governments’ role in designing and imposing this global order and for their governments’ failure to reform it toward greater human-rights fulfillment”⁴¹⁷.

POGGE enfrenta também o argumento empírico que tenta limitar a importância prática da nossa responsabilidade compartilhada por instituições globais, minimizando a extensão pela qual nossa ordem institucional global é casualmente responsável pelas privações atuais. A posição enfrentada se baseia no argumento de que o descumprimento de direitos humanos e a sua distribuição têm explicações locais e que, portanto, a nossa ordem institucional global tem muito

⁴¹⁶ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 178.

⁴¹⁷ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 178/179.

pouco a ver com o deplorável estado de descumprimento dos direitos humanos no planeta⁴¹⁸.

Conforme afirma POGGE, essa objeção recorre a premissas verdadeiras, mas extrai uma inferência inválida. No ponto, o autor adverte que a nossa ordem institucional global não pode, obviamente, figurar na explicação de variações locais no descumprimento de direitos humanos, mas apenas em “macro-explicações” da sua incidência global: “*Such a macroexplanation does not explain why one poor country is developing rapidly while another is not. It explains why so few are while so many are not*”⁴¹⁹.

Segundo POGGE, é altamente provável que existam regimes globais alternativos factíveis (i.e. viáveis e acessíveis) que tenderiam a gerar menores taxas de privação⁴²⁰. Isso sugere que a atual ordem econômica global figura, proeminentemente, na explicação do fato de que o nosso mundo sofre de uma imensa e crescente desigualdade de renda e de riqueza, com enormes diferenças nas taxas de mortalidade infantil, expectativa de vida, doença e má nutrição.

Com base em tais considerações, pode-se dizer que as obrigações morais subjacentes ao direito ao desenvolvimento - especialmente as pertinentes à cooperação internacional para a eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento e à promoção de uma nova ordem econômica internacional que encoraje a observância dos direitos humanos (art. 3º, §3º da Declaração) - se baseiam na concepção de cosmopolitismo moral institucional, segundo o qual, todos que suportam instituições injustas, que causam violações a direitos humanos, são coletivamente responsáveis por tais violações, possuindo a obrigação de reformá-las.

⁴¹⁸ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 180.

⁴¹⁹ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 181.

⁴²⁰ “*This is clear, for example, in regard to economic institutions, where our experience with various national and regional schemes suggests that free markets must be regulated or complemented in certain ways if extreme poverty, entailing effective exclusion from political participation as well as from educational and medical opportunities, is to be avoided*”. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 181).

4. OBRIGAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO - ALGUMAS PONDERAÇÕES E TENDÊNCIAS

Conforme exposto no capítulo 3, os direitos humanos não precisam já estar estabelecidos como “*legal rights*”, consagrados na legislação ou na *commom law*, para assim serem considerados⁴²¹. Neste sentido, AMARTYA SEN afirma que os direitos humanos servem de motivações para diferentes atividades, desde a legislativa até o ativismo contra a violação desses direitos:

“Human rights can serve as the motivation for many different activities, from legislation and implementation of appropriate laws to enabling help form other people and public agitation against rights violations”⁴²².

Embora inspirar uma nova legislação não seja a única forma pela qual a força ética dos direitos humanos tem sido construtivamente implementada, é bem verdade que as articulações públicas de direitos humanos são, frequentemente, convites para iniciar-se uma nova legislação.

No caso específico do direito ao desenvolvimento, a natureza jurídica da Declaração de 1986 é a de uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Trata-se de um instrumento que, embora expresse visões dos Estados membros, não tem a intenção de criar direitos e obrigações juridicamente vinculantes⁴²³. No entanto, conforme afirma ARJUN SENGUPTA, todos os signatários da Declaração têm a obrigação moral de fazer todo o possível para ajudar a realizar todos os elementos do direito ao desenvolvimento como um direito humano⁴²⁴.

⁴²¹ SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 357/358.

⁴²² SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009. p. 365/366.

⁴²³ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 172. No mesmo sentido, sobre o efeito não-vinculante das manifestações da Assembleia-Geral da ONU, Valério de Oliveira Mazzuoli assevera: “A Assembleia-Geral da ONU se manifesta por meio de resoluções, declarações ou recomendações, de efeito não vinculante aos seus Estados-membros.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 656).

⁴²⁴ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 576.

Na visão de MARKS, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, assim como outras declarações adotadas pela Assembleia Geral, promove uma expectativa crescente no sentido de que os governos irão deslocar-se de um compromisso político para obrigações jurídicas. A Declaração, portanto, é uma referência legítima pela qual é possível considerar os governos pelos menos politicamente responsáveis, enquanto uma norma internacional se cristaliza no Direito⁴²⁵.

Considerando que muitas importantes Declarações das Nações Unidas já foram traduzidas em tratados⁴²⁶, a criação de obrigações jurídicas vinculantes para os Estados-partes a partir da elaboração de um tratado sobre o Direito ao Desenvolvimento é objeto, atualmente, de amplo debate internacional.

Essa, no entanto, é uma discussão que ainda está amadurecendo na ordem internacional, pelo que o objetivo do presente capítulo é apenas expor alguns dos fatores que devem ser levados em conta nesta discussão.

4.1. O *status* jurídico do direito ao desenvolvimento

Embora se admita que a Declaração de 1986 não seja um instrumento juridicamente vinculante, muito se discute em torno do *status* jurídico do direito ao desenvolvimento. As posições, neste âmbito, variam desde a total rejeição da sua natureza de direito humano até a posição de que ele deve ser reconhecido como juridicamente vinculante, sendo central em todos os esforços para promover e proteger os direitos humanos⁴²⁷.

A visão intermediária, segundo STEPHEN P. MARKS, considera que o direito ao desenvolvimento está fundamentado no direito internacional, mas a questão

⁴²⁵ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 170.

⁴²⁶ BAXI, Upendra. Normative Content of a Treaty as Opposed to the Declaration on the Right to Development: marginal observations. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 47.

⁴²⁷ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 170.

sobre em que medida ele, juridicamente, obriga os Estados está em processo de evolução⁴²⁸.

No entendimento de MARKS, as declarações oficiais de governos desde meados da década de 70 sobre o direito ao desenvolvimento, especialmente em apoio à Declaração de 1986 e à sua previsão na Declaração da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, bem como em outras Resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas, atribuem relevância jurídica a esse direito humano⁴²⁹.

Conforme observa UPENDRA BAXI, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento está entre uma das declarações mais reiteradas dentro do sistema das Nações Unidas, atrás, apenas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ademais, tem sido reiterada em instrumentos regionais de direitos humanos e nas articulações recentes da política social global, como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio⁴³⁰.

Levando em conta que a reiteração de uma declaração no sistema das Nações Unidas tende a converter a *soft law* em *hard law*, UPENDRA BAXI considera que a Declaração de 1986 está pronta para a sua tradução em um Tratado sobre o Direito ao Desenvolvimento:

“If, as is well recognized, the reiteration of Declaration norms in the United Nations system (especially the General Assembly Resolutions) tends to convert soft law into hard law formations, the RTD surely qualifies as ripe for translation into RTDT”⁴³¹.

Interessante é a análise de MARKS, no sentido de que o direito ao desenvolvimento se baseia e integra normas vinculantes, na medida em que

⁴²⁸ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 170.

⁴²⁹ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 170.

⁴³⁰ BAXI, Upendra. Normative Content of a Treaty as Opposed to the Declaration on the Right to Development: marginal observations. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 48.

⁴³¹ BAXI, Upendra. Normative Content of a Treaty as Opposed to the Declaration on the Right to Development: marginal observations. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 48.

reafirma direitos que já estão previstos em instrumentos juridicamente vinculantes⁴³². Assim, entendido como um direito complexo (“*a composite right*”), o direito ao desenvolvimento envolve “obrigações perfeitas” dos direitos que o compõem e, portanto, os responsáveis pela sua realização podem ser identificados e ações desconformes podem ser resolvidas juridicamente⁴³³. Por outro lado, continua MARKS, na medida em que o direito ao desenvolvimento estabelece a obrigação de integrar esses componentes em uma política de desenvolvimento coerente, ele corresponde mais à noção de uma “obrigação imperfeita”, cuja realização requer um complexo conjunto de ações e a alocação de recursos para desenvolver e aplicar políticas indeterminadas em níveis nacional e internacional. Sobre esse aspecto do direito ao desenvolvimento, MARKS o considera apenas como uma obrigação moral, para o qual não há, ainda, medidas jurídicas disponíveis:

“Governments have a moral obligation to establish such policies to ensure that development is advanced in a way that systematically integrates the five principles of equity, non-discrimination, participation, transparency and accountability. In this sense, it is an aspirational right to which governments may be politically committed but for which there are not yet legal remedies.”⁴³⁴

MARKS entende, no entanto, que a obrigação imperfeita de realizar o direito ao desenvolvimento deve ser progressivamente traduzida em obrigações mais específicas, se a postura política que até então tem caracterizado esse direito for substituída por políticas específicas e programas com resultados mensuráveis⁴³⁵.

A pretensão é que o direito ao desenvolvimento constitua a base normativa para estabelecer prioridades e alocar recursos, aplicando políticas de desenvolvimento consistentes com os direitos humanos. Ademais, seu grande apelo reside no potencial de transformação das relações econômicas internacionais, com base na equidade, na parceria e no compartilhamento de responsabilidade. Diante

⁴³² Como a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.

⁴³³ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 172.

⁴³⁴ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 172.

⁴³⁵ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 172.

das dificuldades do tema, no entanto, é mais fácil atingir um compromisso moral sobre tais objetivos do que um compromisso jurídico, conforme observa MARKS:

“The appeal of the right to development lies in its perceived potential for transforming international economic relations, especially between the developed and developing countries, on the basis of equity, partnership and shared responsibilities rather than creating confrontation. A moral commitment to such goals is easier to achieve than a legal commitment”⁴³⁶.

Na comunidade internacional, pode-se dizer que, enquanto a maioria dos países em desenvolvimento defende a ideia de uma convenção internacional que estabeleça obrigações vinculantes para facilitar o desenvolvimento, a maioria dos Estados doadores enxerga o direito ao desenvolvimento como uma forma de melhorar a governança e o cumprimento da *rule-of-law* dos Estados receptores. Neste contexto, a verdadeira questão que se apresenta é se o direito ao desenvolvimento pode ajudar a definir um meio-termo entre essas duas posições contrastantes, no qual o consenso possa ser sustentado e resultados práticos atingidos⁴³⁷.

STEPHEN P. MARKS observa que os países em desenvolvimento usam o direito ao desenvolvimento como uma base política para reivindicar a obrigação de países desenvolvidos fornecerem incentivos às suas políticas e práticas de desenvolvimento, enquanto estes últimos consideram que aqueles têm a obrigação de respeitar os direitos humanos como parte do desenvolvimento, independente de eventuais incentivos. A dificuldade é que nenhum grupo quer aceitar obrigações unilaterais. Apenas quando essa postura política mudar, se mudar, assevera MARKS, obrigações jurídicas recíprocas se tornarão mais aceitáveis:

“The right to development will not be taken seriously until each group accepts its obligations, whereas the politics are such that each group stresses the obligations of the other group. If and when the politics change,

⁴³⁶ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 171/172.

⁴³⁷ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 19.

the legal rationale for reciprocal obligations will become more acceptable”⁴³⁸.

Diante das diversidades de compreensões e interesses com relação ao direito ao desenvolvimento, SABINE VON SCHORLEMER entende ser essencial refletir, cuidadosamente, sobre os próximos passos para a sua implementação, tanto política como juridicamente:

“The formulation and balancing of different and mutual interests is a delicate process, as can be seen in the field of the RTD, where the risk of politicization is particularly high because of the different perceptions from regional groups and other actors. The right to development, it is often said, means different things to different people. For that reason, it is essential to reflect on the next steps for implementing it carefully, both politically and legally”⁴³⁹.

A par das dificuldades políticas envolvidas na tradução da declaração do direito ao desenvolvimento em um instrumento juridicamente vinculante, é bem de ver que várias questões jurídicas, de difícil resolução, também merecem consideração, conforme a seguir expostas.

4.2. Considerações acerca de um instrumento juridicamente vinculante sobre o direito ao desenvolvimento

Em termos jurídicos, a redação dos artigos de um tratado não, necessariamente, difere muito em substância daquela de uma declaração sobre o mesmo tema⁴⁴⁰. A grande diferença é a vinculação jurídica do texto, no primeiro caso, e a não-vinculação, no segundo⁴⁴¹.

⁴³⁸ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 72.

⁴³⁹ SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 33.

⁴⁴⁰ SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 34.

⁴⁴¹ Conforme ensina Valerio de Oliveira Mazzuoli, entre os elementos essenciais configurativos do conceito de tratado internacional, de acordo com a definição do art. 2º, §1º, alínea “a”, da Convenção de Viena de 1969, está a característica de ser um “acordo internacional”, no sentido jurídico do termo, o que significa dizer que este acordo tem por finalidade criar entre as partes um vínculo juridicamente

Um instrumento juridicamente vinculante representa, na maioria das vezes, a evolução do conteúdo de direitos substantivos, cristalizando um regime de direitos e criando estruturas formais para o seu cumprimento. Ademais, a sua elaboração fornece uma oportunidade para o estabelecimento de padrões de referência nacional para a sua implementação⁴⁴².

Entre os benefícios do processo de elaboração de um tratado, cabe destacar a condução dos Estados-partes ao acordo sobre objetivos específicos de um ou de vários direitos, dependendo do conteúdo normativo do tratado. Um tratado, assim, pode esclarecer o âmbito de direitos e obrigações, bem como estabelecer meios de implementação vinculantes e instrumentos de monitoramento, guiando ou até limitando a conduta dos Estados nas relações internacionais⁴⁴³.

Um ponto a ser considerado no processo de elaboração de um tratado é que este instrumento deve definir o tema e descrever o seu âmbito preciso de aplicação, o que, provavelmente, criaria longos debates e geraria um prolongado processo de negociação no que concerne à conceituação do direito ao desenvolvimento⁴⁴⁴.

exigível em caso de descumprimento. Nas palavras do autor: “(...) *quando se fala que o tratado é um ‘acordo internacional’, se está querendo dizer ser ele um acordo no sentido jurídico, e não no sentido moral ou qualquer outro que se lhe possa atribuir fora daquele domínio. Ser um acordo no sentido jurídico significa estar presente o animus contrahendi (ou seja, a vontade de contratar). Faltando o animus contrahendi, ou seja, a vontade livre de contratar com vistas a criar obrigações mútuas entre as partes, inexistente tratado internacional na roupagem que lhe dá a Convenção de Viena de 1969*”. Em oposição aos tratados, Mazzuoli cita, entre outros instrumentos, as declarações como sendo destituídas de animus contrahendi e de efeito obrigatório: “Os acordos de cavalheiros (*gentlemen’s agreements*), os memorandos de entendimento, as declarações, os comunicados comuns, os arranjos e vários outros documentos destituídos de animus contrahendi, não podem ser tidos como tratados na acepção jurídica do termo, não obstante sua eventual importância na órbita das relações internacionais (...). Todos eles são atos concertados não convencionais, que se pode definir como *‘instrumentos procedentes de uma negociação entre pessoas habilitadas a vincular o Estado e chamadas a enquadrar as relações destes, sem para tal ter um efeito obrigatório’*.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 187/188 – grifos no original).

⁴⁴² STEIN, Michael Ashley; LORD, Janet E. The Normative Value of a Treaty as Opposed to a Declaration: reflections from the Convention on the rights of persons with disabilities. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 32.

⁴⁴³ SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 33. No ponto, o autor destaca que a ordem normativa internacional também produz efeitos na formação da comunidade internacional, na medida em que corresponde à estrutura na qual os seus membros podem acomodar os seus mútuos interesses, não se restringindo, portanto, a funções regulatórias.

⁴⁴⁴ SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 34/35. O autor adverte, no entanto, que o processo de elaboração de um tratado sobre o direito ao desenvolvimento

Outro importante aspecto que deve ser considerado no processo de elaboração de um tratado é a sua relação com outros tratados. Ao contrário de uma declaração, que pode ser vista simplesmente como “algo a mais”, um tratado sobre o direito ao desenvolvimento teria que esclarecer a sua relação com os tratados existentes de direitos humanos⁴⁴⁵.

Neste caso, o tratado sobre o direito ao desenvolvimento, provavelmente, encontraria resistência, principalmente em virtude da sua natureza inclusiva dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. O desafio seria aplicar uma abordagem integral para os direitos humanos e o desenvolvimento, esclarecendo a relação entre o tratado sobre o direito ao desenvolvimento e outros tratados de direito internacional⁴⁴⁶.

Abordando a relação do direito ao desenvolvimento com outros direitos humanos juridicamente vinculantes, o Relatório submetido pela Subcomissão sobre Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, da Comissão sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, suscitou, entre as dúvidas com relação a um instrumento jurídico internacional vinculante sobre o direito ao desenvolvimento, a pertinência de elaborá-lo diante da existência das duas Convenções Internacionais de Direitos Humanos:

“Case for an international legal standard of a binding nature on the right to development

13. It can be argued that the right to development is inextricably linked to both civil and political rights and economic, social and cultural rights and requires national implementation of those legally binding obligations that are already set out in the two International Covenants on Human Rights. This begs the following questions: Why then do we need a right to development if these rights are already set out in legally binding Covenants? If the legally binding component has failed to ensure the enforcement of these rights in these Covenants, what is the point of having another “legally binding right”?

ofereceria a chance de incluir importantes novos aspectos, como, por exemplo, a equidade intergeracional e a sustentabilidade, e permitir a acentuação da dimensão ecológica do direito ao desenvolvimento.

⁴⁴⁵ SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 36.

⁴⁴⁶ SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 36.

Has an assessment been done of the existing legally binding rights to establish reasons for failure or success?”⁴⁴⁷

Essas são algumas das questões que devem ser enfrentadas no debate acerca de um instrumento jurídico vinculante sobre o direito ao desenvolvimento. SABINE VON SCHORLEMER, no entanto, adverte que, independente da resolução imediata dessas questões, os Estados-partes podem se propor a especificar o conteúdo do direito ao desenvolvimento e esclarecer o seu escopo e respectivas obrigações sem, necessariamente, elaborar um tratado, mas por meio de um documento não-vinculante⁴⁴⁸.

Se o objetivo for esclarecer o escopo de aplicação e as respectivas obrigações, uma segunda declaração, mais de duas décadas depois da adoção da Declaração de 1986, poderia levar em consideração a evolução do direito ao desenvolvimento, tendo em conta os critérios desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho sobre o Direito ao Desenvolvimento e o seu *High Level Task Force* desde 2004. Segundo SABINE VON SCHORLEMER: “*A declaration – as a first step – might be better suited to comprise all stakes and mutual interests than a treaty which might have a narrower focus*”⁴⁴⁹.

Como um primeiro passo, assim, pode-se pensar em um documento não-vinculante, i.e., uma nova declaração, que pode servir como um modelo para um potencial tratado, mormente diante do fato de que um tratado, especialmente no campo dos direitos humanos, sempre tem o risco de, indevidamente, abreviar o processo de continuidade do desenvolvimento jurídico do tema. Isto porque, uma vez firmado o tratado, a flexibilidade é reduzida. Neste sentido, afirma: “*For that*

⁴⁴⁷ Concept Document on the Right to Development. Working paper submitted by Florizelle O' Connor. UN Doc. E/CN. 4/Sub.2/2005/23, June 24, 2005. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/146/60/PDF/G0514660.pdf>. Acesso em 06/07/2014.

⁴⁴⁸ SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 36.

⁴⁴⁹ Tradução livre: “*Uma declaração – como um primeiro passo – pode ser mais adequada para compreender todas as participações e interesses mútuos do que um tratado que pode ter um foco mais estreito*”. (SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 37).

*reason, at the moment a treaty may risk to be too rigid in order to properly take into account the future evolution of the RTD*⁴⁵⁰.

Além disso, destaca SCHORLEMER, um documento mal elaborado pode causar mais dano do que a ausência completa de um instrumento vinculante⁴⁵¹. Assim, assevera a autora, dada a natureza multifacetada e holística do direito ao desenvolvimento, a falta de clareza conceitual e a imperfeição de suas obrigações, o prazo para os próximos passos na evolução do tema deveriam ser estendidos, sendo dados, de preferência, de forma gradual:

“Given the multifaceted and holistic nature of the RTD, the lack of conceptual clarity and the imperfection of its obligations, the time-frame for the next steps to be taken should be extensive in order to be able to proceed gradually, at best by way of a step-by-step approach (...)”⁴⁵².

Em sentido semelhante, o Relatório submetido pela Subcomissão sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, que discutiu, entre outros temas, a pertinência de um instrumento jurídico internacional vinculante para o direito ao desenvolvimento, opinou no sentido de que tal instrumento ainda era prematuro, à época da elaboração do referido relatório (2005):

“14. It has already been amply demonstrated that there are strong differences of opinion among legal luminaries as to whether the right to development can be placed within a legally binding framework. (...).
69. It would seem that the development of binding legal standards is premature at this time. (...)”⁴⁵³.

Em 2010, STEPHEN P. MARKS ainda não vislumbrava a viabilidade de um instrumento jurídico vinculante sobre o direito ao desenvolvimento: “[I]t is difficult to conceive of an international convention on the right to development containing the full

⁴⁵⁰ SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 38.

⁴⁵¹ SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 38.

⁴⁵² SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 38.

⁴⁵³ Concept Document on the Right to Development. Working paper submitted by Florizelle O' Connor. UN Doc. E/CN. 4/Sub.2/2005/23, June 24, 2005. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/146/60/PDF/G0514660.pdf>. Acesso em 06/07/2014.

*range of obligations implied by this right; a comprehensive convention seems unlikely and would have to be quite unwieldy*⁴⁵⁴.

No ponto, o autor observa que uma Convenção, de todo modo, não criaria obrigações para instituições essenciais à realização do direito ao desenvolvimento, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional ou a OECD, ou para o igualmente importante setor privado⁴⁵⁵.

MICHAEL ASHLEY STEIN e JANET E. LORD avaliam o tema asseverando que não se pode afirmar que o caráter normativo de um instrumento de direitos humanos é determinante da sua eficácia. No entanto, um pré-compromisso com relação aos valores subjacentes à estrutura de proteção dos direitos humanos dispostos em uma Convenção pode ser um presságio da sua efetividade como um instrumento jurídico e um ponto focal para transformações sociais. Assim, afirmam os autores, no contexto de uma convenção vinculante sobre o direito ao desenvolvimento, os seus defensores devem se preocupar em determinar quais valores essa formalização irá adicionar e se o seu objetivo final é melhor atingido nesse curso de ação:

“Whether the normative character of a human rights instrument is necessarily determinative of its efficacy cannot be definitively answered. Nonetheless, as argued here, a pre-commitment to the values underlying the human rights protection framework laid out in a convention may presage its effectiveness as a legal tool and focal point for social transformation. Thus, in the context of a putative convention on the RTD, its advocates must determine what value such formalization will add, and whether their ultimate goal is best served by pursuing that course of action”⁴⁵⁶.

⁴⁵⁴ Tradução livre: “É difícil conceber uma convenção internacional sobre o direito ao desenvolvimento contendo toda a gama de obrigações que esse direito implica; uma convenção abrangente parece improvável e teria que ser bastante pesada”. MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 177.

⁴⁵⁵ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 177.

⁴⁵⁶ STEIN, Michael Ashley; LORD, Janet E. The Normative Value of a Treaty as Opposed to a Declaration: reflections from the Convention on the rights of persons with disabilities. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 32.

Vale ressaltar, ainda, que o direito ao desenvolvimento está previsto em dois tratados regionais de direitos humanos: no art. 22 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e no art. 37 da Carta Árabe dos Direitos Humanos⁴⁵⁷.

Especificamente com relação ao conceito de desenvolvimento previsto no art. 22 da Carta Africana⁴⁵⁸, OBIORA C. OKAFOR comenta que qualquer concepção de desenvolvimento deve, no mínimo, envolver a paz, ser vista sob a ótica dos direitos humanos, refutar as desigualdades na distribuição dos benefícios do desenvolvimento, priorizar a participação das pessoas no próprio desenvolvimento e imaginar o direito ao desenvolvimento como inclusivo dos direitos aos meios, processos e resultados do desenvolvimento:

“Thus, any conception of development under Article 22 must, at a minimum: frame the process and goals of development as constituted in part by the enjoyment of peace; envision the process and ends of development, in part, through a human rights optic; view the gender, ethnic and other such inequities that exist in the distribution of developmental benefits as a lack of development; imagine the people’s participation in their own development as an irreducible minimum; and imagine the RTD as inclusive of the rights to the means, process, and outcomes of development. Perhaps any anticipated global treaty on the RTD ought to take a cue from this list”⁴⁵⁹.

Como se nota, muitas questões ainda devem ser equacionadas até que se chegue a um instrumento jurídico vinculante sobre o direito ao desenvolvimento, se é que este é o melhor caminho para a evolução do tema. Isto porque, como visto, a força ética dos direitos humanos independe da sua previsão em uma norma jurídica. Pertinentes aqui, mais uma vez, as lições de STEPHEN P. MARKS, no sentido de

⁴⁵⁷ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 20. O autor cita, ainda, precedente da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que proferiu uma decisão histórica com relação à violação do direito ao desenvolvimento como resultado da expulsão de um grupo indígena de uma reserva de vida selvagem no Quênia (276/03, *Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group International on behalf of Endorois Welfare Council v. Kenya*, 27th Activity Report of the ACommHPR (2009)).

⁴⁵⁸ “1. All peoples shall have the right to their economic, social and cultural development with due regard to their freedom and identity and in the equal enjoyment of the common heritage of mankind. 2. States shall have the duty, individually or collectively, to ensure the exercise of the right to development”. (Article 22 of the African Charter on Human and Peoples’ Rights. Disponível em: <http://www.achpr.org/instruments/achpr/#a22>. Acesso em 13/07/2014).

⁴⁵⁹ OKAFOR, Obiora Chinedu. Righting the Right to Development: a socio-legal analysis of article 22 of the African Charter on Human and People’s Rights. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 56.

que: “*the reality of the right to development and the obligations it implies depends more on social ethics and public reasoning than on a formal legally binding instrument*”⁴⁶⁰.

Conforme afirma STEPHEN P. MARKS, a existência de uma obrigação jurídica não transforma, diretamente, um preceito filosófico ou uma plataforma política em um comportamento conforme a norma⁴⁶¹. Por outro lado, conforme visto no capítulo três, os direitos humanos podem bem ser refletidos na legislação, mas isso é um segundo passo e não uma característica definidora desses direitos.

No caso do direito ao desenvolvimento, o cumprimento das responsabilidades e deveres dos Estados é determinado por uma complexa teia de tomadas de decisão e pelo equilíbrio de interesses e influências⁴⁶². Conforme mais uma vez afirma MARKS, o direito e a moral restringirão as forças que agem contra os princípios do direito ao desenvolvimento apenas na medida em que as relações de poder se inclinam em favor dos beneficiários do direito ao desenvolvimento, quais sejam a vasta maioria da população do mundo que não desfrutam nem dos frutos do desenvolvimento e nem do respeito dos seus direitos humanos. Neste âmbito, os indivíduos, as organizações da sociedade civil, os governos e as instituições internacionais que agem, decisivamente, em nome dos beneficiários desse direito contribuem para inclinar essa balança⁴⁶³. Daí a relevância da afirmação do direito humano ao desenvolvimento, independente da sua previsão em um instrumento jurídico vinculante.

Interessante, neste âmbito, a analogia com as lições de ANNE-MARIE SLAUGHTER sobre a influência do “*soft power*”: “[*S*]oft power is no less ‘powerful’

⁴⁶⁰ Tradução livre: “a realidade do direito ao desenvolvimento e das obrigações que ele implica depende mais da ética social e da razão pública do que de um instrumento formal juridicamente vinculante”. MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 78.

⁴⁶¹ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 78.

⁴⁶² MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 78.

⁴⁶³ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 78.

*than hard power. It is simply a different kind of power*⁴⁶⁴. Isto porque, explica a autora, enquanto o “*hard power*” corresponde ao poder utilizado para induzir os outros a mudar a sua posição (funcionando por meio de recompensas e ameaças), o “*soft power*” flui da habilidade de convencer os outros de que eles querem o mesmo que você quer: “*It co-opts people rather than coerces them*”⁴⁶⁵. Embora, neste último caso, não haja meios coercitivos reais de fazer cumprir uma obrigação, tudo deve ser utilizado, desde a *expertise* até o “encanto”: informação, persuasão e socialização⁴⁶⁶.

A rigor, é o efeito cumulativo dos fundamentos políticos, jurídicos e filosóficos que moverá o direito ao desenvolvimento gradualmente de um instrumento político proveniente de um grupo de Estados para um direito jurídico (“*legal right*”) plenamente exequível pela comunidade das nações⁴⁶⁷.

4.3. Algumas tendências: desenvolvimento, direito e moral

A par das discussões mais específicas em torno das obrigações jurídicas com relação ao direito ao desenvolvimento e das dúvidas que o seu eventual reconhecimento ainda acarreta, o que se pode, com clareza, identificar são duas importantes tendências. A primeira envolve o papel mais abrangente do direito na análise das políticas de desenvolvimento; e a segunda se refere às concepções morais que fundamentam a evolução do sistema jurídico internacional.

No que se refere à primeira tendência, é possível afirmar, como faz DAVID KENNEDY, que o direito permanece como um lugar e um veículo para análises políticas complexas, sendo instrumental e útil para as políticas de desenvolvimento, além de representar um repositório de limites ontológicos para as políticas estatais:

⁴⁶⁴ Tradução livre: “*Soft power* não é menos ‘poderoso’ do que *hard power*. É apenas um tipo diferente de poder”. SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2004. p. 168.

⁴⁶⁵ NYE, The Paradox of American Power: Why the World’s Only Superpower Can’t Go It Alone, p. 9 *apud* SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2004. p. 168.

⁴⁶⁶ SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2004. p. 168/169.

⁴⁶⁷ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 78.

“Law remains instrumental, purposive – the agent of development policy. It has remained a site and vehicle for complex policy analysis – for weighing and balancing and conducting nuanced market failure analysis. Law has also remained the repository of ontological limits to state policy”⁴⁶⁸.

O aumento do papel político para o direito, as instituições jurídicas e as análises jurídicas situaram o sistema jurídico como um todo de forma mais central na história do desenvolvimento⁴⁶⁹, sendo amplamente aceito o papel do direito como um vocabulário de legitimidade e autolimitação para escolhas econômicas necessárias⁴⁷⁰.

Como exemplo do alcance das ideias jurídicas no plano internacional, KENNEDY cita que as organizações internacionais passaram a tratar o desenvolvimento quase que exclusivamente em termos de direitos jurídicos (“*legal rights*”), citando os direitos econômicos e sociais, os direitos democráticos, bem como os direitos comerciais e de propriedade⁴⁷¹.

O mais significativo papel desempenhado pelo direito no pensamento atual sobre desenvolvimento é como um “*vocabulary for policymaking*”, na medida em que argumentos sobre o caminho apropriado para objetivos sociais amplos, como o desenvolvimento, que poderiam ter sido conduzidos em termos econômicos são conduzidos, atualmente, em termos jurídicos⁴⁷².

Como um vernáculo para a análise da política de desenvolvimento, o direito coloca uma ampla variedade de estruturas analíticas diferentes à disposição dos profissionais do desenvolvimento. Como exemplo, KENNEDY cita a questão da educação da mulher, que pode ser discutida de diferentes ângulos: sob a ótica da

⁴⁶⁸ KENNEDY, David. Law and Development Economics: Toward a New Alliance. In: KENNEDY, David. STIGLITZ, Joseph E. (Editors). *Law and Economics with Chinese Characteristics: Institutions for Promoting Development in the Twenty-first century*. Oxford University Press: Oxford, 2013. p. 64.

⁴⁶⁹ KENNEDY, David. Law and Development Economics: Toward a New Alliance. In: KENNEDY, David. STIGLITZ, Joseph E. (Editors). *Law and Economics with Chinese Characteristics: Institutions for Promoting Development in the Twenty-first century*. Oxford University Press: Oxford, 2013. p. 64.

⁴⁷⁰ KENNEDY, David. Law and Development Economics: Toward a New Alliance. In: KENNEDY, David. STIGLITZ, Joseph E. (Editors). *Law and Economics with Chinese Characteristics: Institutions for Promoting Development in the Twenty-first century*. Oxford University Press: Oxford, 2013. p. 64/65.

⁴⁷¹ KENNEDY, David. Law and Development Economics: Toward a New Alliance. In: KENNEDY, David. STIGLITZ, Joseph E. (Editors). *Law and Economics with Chinese Characteristics: Institutions for Promoting Development in the Twenty-first century*. Oxford University Press: Oxford, 2013. p. 65.

⁴⁷² KENNEDY, David. Law and Development Economics: Toward a New Alliance. In: KENNEDY, David. STIGLITZ, Joseph E. (Editors). *Law and Economics with Chinese Characteristics: Institutions for Promoting Development in the Twenty-first century*. Oxford University Press: Oxford, 2013. p. 65.

não-discriminação, ou a partir do investimento em capital humano e da capacitação, ou, ainda, a partir de uma vocabulário de direitos humanos ou humanitário:

“The education of women, for example, might be discussed in the vocabulary of anti-discrimination, perhaps to compensate for the inefficient irrationality of market actors that would otherwise distort the price of women’s labor and disrupt the efficient allocation of resources. Or it might be discussed in the vocabulary of human capital investment and capacity building, either to compensate administratively for the collective action problems and transactions costs confronting women seeking to invest in their own skills, or as a component in a national strategy of improving comparative advantage, or mobilizing an underutilized nation asset. Women’s education might be discussed in a humanitarian or human rights vocabulary, as an element of human freedom, or a responsibility of human solidarity, or simply as the right thing to do”⁴⁷³.

Todas essas são também questões técnicas, no entanto, como uma estrutura para debater essas questões, o direito tem, cada vez mais, substituído a economia e a política⁴⁷⁴.

Já no campo da filosofia, as tendências que se identificam e que - acredita-se - influenciarão a evolução do sistema jurídico internacional são (i) a rejeição à aplicação de parâmetros morais diversos na ordem nacional e internacional; e (ii) a avaliação das instituições sociais segundo um critério de justiça universal pautado nos direitos humanos.

4.3.1. Rejeição à aplicação de parâmetros morais diversos em âmbito nacional e internacional

Segundo POGGE, a argumentação em torno da aplicação de critérios de justiça diferentes para o âmbito nacional e internacional tem dois principais vieses de fundamentação: um baseado em um duplo padrão (“*double standard*”) e outro que não utiliza esse duplo padrão.

A maneira mais comum de racionalizar a divergência de avaliação moral entre o âmbito nacional e internacional é por meio de um padrão duplo (“*double*

⁴⁷³ KENNEDY, David. Law and Development Economics: Toward a New Alliance. In: KENNEDY, David. STIGLITZ, Joseph E. (Editors). *Law and Economics with Chinese Characteristics: Institutions for Promoting Development in the Twenty-first century*. Oxford University Press: Oxford, 2013. p. 65/66.

⁴⁷⁴ KENNEDY, David. Law and Development Economics: Toward a New Alliance. In: KENNEDY, David. STIGLITZ, Joseph E. (Editors). *Law and Economics with Chinese Characteristics: Institutions for Promoting Development in the Twenty-first century*. Oxford University Press: Oxford, 2013. p. 66.

standard”), o que significa submeter a ordem econômica global a demandas morais mais fracas do que a de qualquer ordem econômica nacional⁴⁷⁵.

Em geral, argumentos a favor de um critério fraco de justiça econômica recorrem à diversidade cultural ou à autonomia de grupos menores, sendo, frequentemente, usados para justificar aquiescência na ordem econômica global quanto à pobreza e às desigualdades⁴⁷⁶.

No entanto, esses fatores, como adverte POGGE, também existem dentro das nações e eles podem ser úteis na defesa de um duplo padrão apenas se for possível demonstrar que eles são, significativamente, menos relevantes no âmbito nacional. Tal demonstração, no entanto, não tem ocorrido⁴⁷⁷.

POGGE defende, neste sentido, a atribuição do ônus da prova dessa demonstração àqueles que defendem esse padrão duplo moral. Isto porque, explica POGGE, se a ordem econômica nacional impusesse, como acontece no âmbito global, a morte de milhões de pessoas a cada ano por causas relacionadas à pobreza, os países ricos considerariam essa ordem como gravemente injusta. Com a atribuição do ônus da prova, neste contexto, àqueles que defendem um duplo padrão, passa-se a considerar a imposição da presente ordem econômica global como uma grave injustiça, a menos que se apresente uma razão plausível para um duplo padrão adequado, o que, segundo POGGE, não existe:

“If the burden of proof indeed weighs on those favoring a double standard, then the result of my discussion is not so modest after all. We, the affluent countries and their citizens, continue to impose a global economic order under which millions avoidably die each year from poverty-related causes. We would regard it as a grave injustice if such an economic order were imposed within a national society. We must regard our imposition of the present global order as a grave injustice unless we have a plausible

⁴⁷⁵ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 114. Esta parece ser, segundo POGGE, a posição de RAWLS, que, de acordo com aquele, defende diferenças entre a justiça econômica nacional e global, baseado em um duplo padrão.

⁴⁷⁶ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 115.

⁴⁷⁷ “*Cultural diversity is adduced to justify that we may suspend our moral standards in dealing with foreigners who do not share our commitment to these standards. But why may we then not likewise suspend these standards in dealing with compatriots who do not share this commitment? Cultural diversity is also adduced to argue that, given non-liberal cultures abroad, we may not reform the global economic order in light of liberal notions of fairness and equality of opportunity. But why may we then, despite the presence of non-liberal cultures within the US, realize such liberal notions in the national economic order?*” (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 285. NR 167).

rationale for a suitable double standard. We do not have such a plausible rationale”⁴⁷⁸.

Isto significa dizer que cabe àqueles que defendem avaliações morais divergentes em âmbito nacional e internacional demonstrar um fundamento plausível para esse duplo padrão. Neste sentido, afirma POGGE: “*we owe the global poor an account of why we take ourselves to be entitled to impose on them a global economic order in violation of the minimal moral constraints we ourselves place on the imposition of any national economic order*”⁴⁷⁹.

Há, ainda, um segundo argumento para sustentar a avaliação moral divergente, que não utiliza, na sua fundamentação, um duplo padrão. Trata-se do argumento empírico, segundo o qual os dois tipos de ordem econômica (nacional e global) diferem grandemente no seu impacto causal, conferindo à ordem econômica global um papel marginal na perpetuação da severa e extensa pobreza no mundo⁴⁸⁰.

A pobreza, segundo os que defendem essa posição, não é substancialmente causada por fatores globais sistêmicos, mas, nos países em que ela ocorre, pelos falhos regimes econômicos nacionais e em virtude da sua incompetente e corrupta elite, o que impede o crescimento econômico nacional e uma distribuição mais justa do produto nacional⁴⁸¹.

Seriam, assim, os “defeitos domésticos” a razão principal de os países se tornarem ainda mais pobres em termos relativos e mesmo em termos absolutos, não havendo “injustiça” em o ônus do empobrecimento recair mais pesadamente sobre os cidadãos mais pobres desses países⁴⁸².

Essa posição, conforme adverte POGGE, não se sustenta em um duplo padrão, mas reflete um padrão uniformemente aplicado aos dois tipos de regime

⁴⁷⁸ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 115.

⁴⁷⁹ Tradução livre: “nós devemos aos pobres do mundo uma satisfação do por que nós nos consideramos aptos a impor-lhes uma ordem econômica global em violação às restrições morais mínimas que nós mesmos colocamos na imposição de qualquer ordem econômica nacional”. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 115).

⁴⁸⁰ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 116.

⁴⁸¹ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 116.

⁴⁸² POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 116.

(nacional e global): um padrão que é sensível não apenas à pobreza, mas também ao papel causal dos regimes em que ela ocorre⁴⁸³.

Ainda assim, no entanto, a aplicação de padrões morais diversos não se justifica.

Com efeito, não se nega a análise empírica segundo a qual a erradicação da pobreza nos países pobres depende fortemente dos seus governos e instituições sociais, de como as suas economias estão estruturadas e se existe uma competição genuinamente democrática para as posições políticas⁴⁸⁴.

Na avaliação de JOSEPH E. STIGLITZ sobre o ponto, o autor examina que, ainda que a globalização seja bem sucedida em aumentar recursos para os países em desenvolvimento e em abrir novas oportunidades, o desenvolvimento não é garantido: os países devem estar aptos a usar bem os recursos e tomar vantagem das oportunidades. Isso é responsabilidade de cada país, sendo importante a qualidade das instituições públicas e privadas, o que, por sua vez, está relacionado ao modo como as decisões são tomadas e no interesse de quem, um tema amplamente referido como “governança”⁴⁸⁵.

POGGE não discorda desses pontos, admitindo que a erradicação da pobreza depende, fortemente, dos governos nacionais e de suas instituições sociais. No entanto, considera que essas ponderações são, em última análise, insatisfatórias, porque enxergam a corrupção das instituições sociais e a corrupção da elite prevalente nos países pobres como um fator exógeno. Uma explicação que não enfrenta esse ponto, segundo POGGE, não explica muito⁴⁸⁶.

Para ele, uma explicação adequada da persistência da pobreza global não deve aduzir apenas às falhas das instituições sociais e à corrupção, à opressão e à incompetência das elites nos países pobres, mas deve também fornecer uma

⁴⁸³ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 117.

⁴⁸⁴ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 117.

⁴⁸⁵ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 54/55.

⁴⁸⁶ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 117/118.

explicação para essa prevalência, asseverando que, além das explicações nacionalistas⁴⁸⁷, fatores globais conformam a política nacional nos países pobres⁴⁸⁸.

Ademais, além dos fatores causais “domésticos”, a ordem econômica global também tem um importante papel na causa dessa situação, pois os fatores institucionais globais contribuem substancialmente para a persistência da extrema pobreza em certos países ao exacerbar a vulnerabilidade das economias nacionais mais fracas a choques externos por meio de decisões e políticas feitas pelos países mais ricos. Além disso, a estruturação dessa ordem econômica global emerge por meio de negociações intergovernamentais altamente complexas, nas quais os governos e os negociadores dos países desenvolvidos desfrutam de uma esmagadora vantagem de poder, de barganha e de expertise⁴⁸⁹.

Chegando à conclusão semelhante, embora por fatores diversos, STIGLITZ reconhece a desvantagem natural⁴⁹⁰ que os países em desenvolvimento enfrentam em meio a uma globalização “injusta” e “disfuncional”, e, com isso, a distância entre aqueles que podem efetivamente competir globalmente e aqueles que não podem.

⁴⁸⁷ Segundo POGGE, na maioria dos casos, as explicações para essa prevalência são “nacionalistas”, reportando a avaliação das falhas nas instituições econômicas e políticas dos países e da incompetência e corrupção das suas elites à história, à cultura e ao meio ambiente do país. Considerando que existem diferenças substanciais em como os países e a pobreza dentro deles se desenvolvem ao longo do tempo, fica claro, de acordo com POGGE, que essas explicações nacionalistas têm uma função na explicação das trajetórias nacionais e das diferenças internacionais. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 118).

⁴⁸⁸ POGGE demonstra, neste sentido, como os fatores causais de âmbito nacional, que são habitualmente destacados para a persistência da extrema pobreza (como tirania, corrupção, e guerras civis), são encorajados e sustentados por aspectos centrais da presente ordem econômica global. Cita, como exemplos, o privilégio internacional ao recurso e o privilégio internacional ao empréstimo, consistindo o primeiro no poder de conferir direitos de propriedade válidos globalmente aos recursos naturais de um determinado país e o segundo no de contrair empréstimos externos em nome de toda uma sociedade. Esses dois privilégios, segundo POGGE, são fatores globais que conformam a política nacional nos países pobres. Isto porque, tais privilégios são reconhecidos internacionalmente a grupos que controlam preponderantemente os meios de coerção de um país, independente de como o grupo chegou ao poder, de como ele exerce poder e em que medida ele é apoiado ou não pela população cujas vidas são por ele reguladas. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 118/122).

⁴⁸⁹ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 122.

⁴⁹⁰ Sobre a desvantagem natural dos países em desenvolvimento: “*It is bad enough that the developing countries are at a natural disadvantage – but the rules of the game are tilted against them, and in some ways increasingly so. The global trade and financial regimes give the advanced industrial countries a marked advantage. (...)*”. (STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 57).

Sobre o tema, STIGLITZ se manifesta afirmando que os países em desenvolvimento poderiam ter lidado melhor com essa “injusta” e “disfuncional” globalização se não fosse o fato de sofrerem as aflições decorrentes de serem pobres. O desenvolvimento, no entanto, é difícil em qualquer caso e, embora não negue que o sucesso sempre dependerá, ao final, da governança de cada país, o autor defende a necessidade de promover condições mais equitativas no regime econômico global, até mesmo inclinadas a favor dos países em desenvolvimento, seja com base em fatores de ordem moral vinculantes, seja com base em interesses próprios, na medida em que mais estabilidade e segurança nos países em desenvolvimento contribuirão para estabilidade e segurança nos países desenvolvidos:

“Of course, if the developing countries had solved all of their own problems better, if they had had more honest governments, less influential special interests, more efficient firms, better educated workers – if, in fact, they did not suffer from all the afflictions of being poor – then they could have managed this unfair and dysfunctional globalization better. But development is hard enough in any case. (...) The rest of the world cannot solve the problems of the developing world. They will have to do that for themselves. But we can at least create a more level playing field. It would be even better if we tilted it to favor the developing countries. There is a compelling moral case for doing this. I think there is also a compelling case that it is in our self-interest. Their growth will enhance our growth. Greater stability and security in the developing world will contribute to stability and security in the developed world”⁴⁹¹.

Diante de todos esses fatores, corrobora-se a posição de POGGE, segundo a qual todos que suportam a presente ordem econômica global contribuem significativamente para a persistência da pobreza extrema e, portanto, dividem a responsabilidade moral institucional por isso.

O segundo argumento, portanto, de natureza causal, embora não utilize um duplo padrão, também não justifica a aplicação de padrões morais diversos em âmbito nacional e internacional. Diante deste quadro, POGGE conclui que, sem um fundamento plausível, nossas avaliações morais discrepantes entre o âmbito

⁴⁹¹ STIGLITZ, Joseph E. Making Globalization Work. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 58/59.

nacional e internacional constituem discriminações arbitrárias a favor das sociedades ricas e contra a pobreza global⁴⁹².

Entende-se, diante desse quadro, que o debate moral acerca da pobreza mundial deve rejeitar qualquer aplicação de parâmetros morais diversos em âmbito nacional e internacional, admitindo que os países desenvolvidos são também e mais significativamente relacionados à atual distribuição econômica global, como apoiadores e beneficiários dessa ordem institucional global, que substancialmente contribui para a destituição dos países em desenvolvimento.

4.3.2. Avaliação das instituições sociais segundo os direitos humanos – um critério de justiça universal

Uma segunda tendência que se identifica é a formulação de um critério universal de avaliação das instituições sociais baseado na linguagem dos direitos humanos.

Com efeito, na avaliação moral das instituições sociais - comprometidas com “as regras do jogo” que regulam as interações entre indivíduos - POGGE defende que, pelo menos com relação às instituições globais, deve-se aspirar por um critério de justiça universal⁴⁹³, moralmente plausível e aceito internacionalmente, que avalie o grau em que as instituições de um sistema social tratam, de forma moralmente apropriada e, em particular, imparcial, as pessoas e os grupos, respeitando a sua autonomia e cultura⁴⁹⁴.

Neste desiderato, THOMAS POGGE acredita que um critério principal de justiça básica, que deve corresponder ao núcleo universal de todos os critérios de justiça, pode ser melhor formulado com base na linguagem dos Direitos Humanos,

⁴⁹² POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 123.

⁴⁹³ “About such global institutions, at least, we cannot agree to disagree, as they can at any time be structured in only one way. If it is to be possible to justify them to persons in all parts of the world and also to reach agreement on how they should be adjusted and reformed in the light of new experience or changed circumstances, then we must aspire to a single, universal criterion of justice which all persons and peoples can accept as the basis for moral judgments about global order and about other social institutions with substantial international causal effects.” (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 39).

⁴⁹⁴ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 43.

concebidos como pretensões primariamente direcionadas a instituições sociais coercitivas, e, em segundo lugar, direcionadas contra aqueles que sustam essas instituições⁴⁹⁵.

O objetivo é assegurar que tais instituições sejam projetadas e organizadas de modo a garantir que todos os seres humanos por elas afetados tenham respeitados os seus direitos humanos: *“A conception of human rights demands then that all social institutions be designed so that all human beings, insofar as reasonably possible, have secure access to the objects of their human rights”*⁴⁹⁶.

Os responsáveis pelas instituições sociais nacionais e internacionais devem, assim, projetá-las de modo a assegurar que todos que estejam a elas submetidos tenham acesso seguro aos bens protegidos pelos direitos humanos. Neste sentido, o autor assevera *“A human right is a moral claim on any coercive social institutions imposed upon oneself and therefore a moral claim against anyone involved in their design or imposition”*⁴⁹⁷.

Conforme afirma POGGE, alcançar a formulação, aceitação global e realização da exigência de que todos os esquemas institucionais coercitivos garantam a todos os seres humanos o acesso seguro aos direitos humanos é a tarefa moral preeminente da nossa época:

“The preeminent requirement on all coercive institutional schemes is that they afford each human being secure access to minimally adequate shares of basic freedoms and participation, of food, drink, clothing, shelter, education, and health care. Achieving the formulation, global acceptance, and realization of this requirement is the preeminent moral task of our age”⁴⁹⁸.

⁴⁹⁵ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 50/51.

⁴⁹⁶ Tradução livre: “Uma concepção de direitos humanos requer, portanto, que todas as instituições sociais sejam projetadas de modo que todos os seres humanos, desde que razoavelmente possível, tenham o acesso garantido aos objetivos dos seus direitos humanos”. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 56).

⁴⁹⁷ Tradução livre: “Um direito humano é uma reivindicação moral sobre qualquer instituição social coercitiva imposta a alguém e, portanto, uma reivindicação moral contra qualquer um envolvido na sua projeção ou imposição”. (POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 52). No ponto, o autor sugere evitar uma conexão conceitual dos direitos humanos com aqueles direitos reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos (“*legal rights*”), de modo a permitir que o acesso aos bens protegidos pelos direitos humanos possa ser mantido de diferentes maneiras, em diferentes contextos econômicos e sociais.

⁴⁹⁸ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 57.

Espera-se, assim, que as bases morais em que o sistema jurídico internacional se fundamenta evoluam no sentido de reconhecer e encampar o critério de justiça universal baseado nos direitos humanos para a avaliação das instituições sociais, bem como rejeite qualquer parâmetro moral diverso em âmbito nacional e internacional. Uma vez assentes essas premissas, acredita-se que o reconhecimento de obrigações jurídicas derivadas do direito ao desenvolvimento será uma consequência natural da evolução do sistema jurídico internacional.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, abordamos dois temas que se relacionam na agenda do Direito Internacional neste início de século: os direitos humanos e o desenvolvimento. Ao examiná-los, adotamos algumas premissas teóricas.

Em primeiro lugar, firmamos a compreensão do desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, conforme as lições de AMARTYA SEN. Segundo esta concepção, a expansão das liberdades do ser humano é considerada o fim primordial e o principal meio do desenvolvimento, na medida em que, se, por um lado, ela é o objetivo preeminente do desenvolvimento, por outro, as diferentes liberdades se inter-relacionam, suplementando-se mutuamente e reforçando umas às outras, de forma que a expansão de determinada liberdade promove outras liberdades, tornando-se, por isso, também um meio para o desenvolvimento.

Outra premissa é a definição de pobreza, enquanto preocupação estratégica central do desenvolvimento, compreendida, no presente trabalho, como *“privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza”*⁴⁹⁹. A relevância dessa perspectiva decorre do fato de que as privações que a pobreza impõe são vistas a partir de um nível mais fundamental e mais próximo das demandas informacionais da justiça social, referindo-se a algo que pode ser considerado valioso em si mesmo, como o bem-estar ou a liberdade, ao invés da mera privação de renda.

Por outro lado, ao abordar o reconhecimento internacional do direito humano ao desenvolvimento, adotou-se, também com base nas lições de AMARTYA SEN, a compreensão ética dos direitos humanos, segundo a qual as proclamações de direitos humanos são pronunciamentos éticos bastantes fortes a respeito do que deve ser feito para a realização das liberdades que são identificadas por meio desses direitos.

Segundo esta concepção, o conteúdo de um direito humano corresponde à afirmação ética que nos é dada pela importância crítica de certas liberdades e pela necessidade de aceitar certas obrigações sociais para promover ou proteger essas

⁴⁹⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 120.

liberdades. Já a sua viabilidade é aferida a partir da presunção de que tais reivindicações éticas sobreviverão ao escrutínio público, aberto e informado.

Outras importantes premissas teóricas que valem ser destacadas são as de que tais direitos são universais por decorrerem da dignidade humana, embora se admita variações quanto à forma pela qual esses direitos são implementados. Ademais, não precisam já estar “institucionalizados” ou estabelecidos como “*legal rights*”, consagrados na legislação ou na *commom law*, para assim serem considerados. A influência desses direitos, assim, independe de uma legislação coercitiva, embora esta, sem dúvida, seja uma das formas pela qual se busca a sua efetividade social.

Com base em tais pressupostos teóricos, corroboramos cinco principais conclusões.

A primeira é a de que a pobreza é uma violação aos direitos humanos. Isto porque, a pobreza afeta, de forma profunda e direta, a dignidade humana, privando os cidadãos das suas liberdades mais básicas, desde a liberdade de sobreviver até a de escolher levar a vida que se tem razão para valorizar. A sua configuração, assim, representa uma manifesta violação, do ponto de vista jurídico, aos direitos humanos: “*Poverty is a denial of human rights*”⁵⁰⁰, o que é ainda mais preocupante quando se destaca a magnitude do problema da pobreza global, que afeta, aproximadamente, 1 (um) bilhão de pessoas em países desenvolvidos e em desenvolvimento, a ponto de a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, MARY ROBINSON, definir a pobreza extrema como a mais séria forma de violação dos direitos humanos no mundo de hoje: “*I am often asked what is the most serious form of human rights violations in the world today, and my reply is consistent: extreme poverty*”⁵⁰¹.

A segunda conclusão é a de que o desenvolvimento está intrinsecamente relacionado aos direitos humanos, de modo que não se pode discuti-lo sem considerar a aplicação de obrigações jurídicas e de outros compromissos de direitos

⁵⁰⁰ UNDP, *Poverty Reduction and Human Rights: a Practice Note* (UNDP, 2003), p. iv. Disponível em: http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/poverty-reduction-and-human-rights-practice-note/HRPN_%28poverty%29En.pdf. Acesso em 21/06/2014.

⁵⁰¹ UNDP, *Poverty Reduction and Human Rights: a Practice Note* (UNDP, 2003), p. iv. Disponível em: http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/poverty-reduction-and-human-rights-practice-note/HRPN_%28poverty%29En.pdf. Acesso em 21/06/2014.

humanos às práticas e políticas de desenvolvimento (“*human rights-based approach to development*”), tampouco negligenciar o fato de que o próprio desenvolvimento é um direito humano.

Com efeito, todos os programas de cooperação, políticas e assistência técnica para o desenvolvimento devem promover a realização dos direitos humanos, conforme previstos nos instrumentos internacionais, de forma que o desenvolvimento seja perseguido “*in a human rights way*”.

A aplicação dos direitos humanos no desenvolvimento é baseada na proposição geral de que a teoria e a prática do desenvolvimento podem ser enriquecidas pela introdução da dimensão normativa de uma estrutura de direitos humanos, incorporando ao desenvolvimento noções de direitos, responsabilidade (*‘accountability’*), empoderamento (*‘empowerment’*), participação, não-discriminação e atenção aos grupos vulneráveis.

Cabe destacar, neste âmbito, o papel do direito na análise das políticas de desenvolvimento como um vocabulário de legitimidade e autolimitação para escolhas econômicas necessárias, conforme destacado por DAVID KENNEDY⁵⁰². O direito, assim, ganha cada vez mais espaço como uma estrutura para debater questões políticas complexas, especialmente no campo do desenvolvimento.

Neste âmbito, o direito ao desenvolvimento consiste na mais sistemática estrutura de direitos humanos para chamar a atenção sobre questões relacionadas à pobreza no âmbito jurídico⁵⁰³, na medida em que o próprio processo de desenvolvimento se torna o objeto de um direito, satisfazendo os requisitos necessários para elaborá-lo como uma pretensão que implica em obrigações aos responsáveis por possibilitar o cumprimento dessa pretensão.

No ponto, destaca-se a complementariedade das obrigações nacionais e internacionais dos Estados na realização do direito ao desenvolvimento: em âmbito nacional, o direito ao desenvolvimento exige dos governos que aceitem os direitos

⁵⁰² KENNEDY, David. Law and Development Economics: Toward a New Alliance. In: KENNEDY, David; STIGLITZ, Joseph E. (Editors). *Law and Economics with Chinese Characteristics: Institutions for Promoting Development in the Twenty-first century*. Oxford University Press: Oxford, 2013. p. 64/65.

⁵⁰³ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 20.

humanos como parte do seu desenvolvimento nacional; em âmbito internacional, o direito ao desenvolvimento exige que os Estados devam estar dispostos a enfrentar as injustas estruturas da economia global por meio de genuínas agendas de desenvolvimento, incluindo modificações em termos de comércio, investimento e assistência, permitindo que os países em desenvolvimento superem as desvantagens históricas e extraiam o benefício completo dos seus recursos humanos e naturais⁵⁰⁴.

A terceira conclusão é a de que os Estados possuem obrigações morais decorrentes do direito ao desenvolvimento, cujo cumprimento se impõe. Isto porque, embora a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento não possa ser executada em um sistema jurídico⁵⁰⁵, tratando-se de um direito não “institucionalizado”, cujas obrigações podem ser classificadas como imperfeitas⁵⁰⁶, esse direito não se descaracteriza como um direito humano, sendo que a aceitação voluntária da Declaração implica na incorporação de obrigações morais que, em todo o caso, são a base do sistema jurídico⁵⁰⁷, não reduzindo a responsabilidade nacional e internacional dos Estados, dos indivíduos e das organizações da comunidade internacional em realizá-lo⁵⁰⁸.

A quarta conclusão é a de que um dos fundamentos das obrigações morais decorrentes do direito ao desenvolvimento se baseia na perspectiva do cosmopolitismo moral, defendida, entre outros, por TOHMAS POGGE. Isto porque, conforme afirma STEPHEN P. MARKS, a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, embora não seja baseada em uma teoria de justiça bem definida -

⁵⁰⁴ MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>. p. 20.

⁵⁰⁵ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 558.

⁵⁰⁶ Essa característica da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento é reconhecida por Stephen P. Marks, nos seguintes termos: “*Indeed, the language of the Declaration on the Right to Development is a catalogue of imperfect obligations, which are nevertheless subject to specification as to what steps should be taken, when, with what forms of assistance, by whom, with what allocation of resources, with what pace of progressive realization, and through what means*”. (MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 66).

⁵⁰⁷ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 570.

⁵⁰⁸ SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. In: Institute of Social Studies. *Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 558.

sendo um documento altamente político – baseia-se em um conceito de cooperação internacional, no qual a tolerância do direito de cada Estado e o dever de formular políticas de desenvolvimento nacional apropriadas são constrangidos pela exigência de justiça distributiva e pelos direitos humanos⁵⁰⁹.

Corrobora-se, assim, a conclusão de STEPHEN P. MARKS, no sentido de que “*Pogge’s moral justification for responsibilities across borders appears to support the concept of an obligation to cooperate for the realization of the right to development*”⁵¹⁰. Em síntese, POGGE defende que todos que suportam instituições sociais injustas, que causam violações a direitos humanos, são coletivamente responsáveis por tais violações, possuindo a obrigação de reformá-las.

Já sobre a formulação de obrigações jurídicas derivadas do direito ao desenvolvimento, a conclusão é a de que tal discussão se encontra em processo de amadurecimento na ordem internacional. Neste sentido, as declarações oficiais de governos desde meados da década de 70 sobre o direito ao desenvolvimento, especialmente em apoio à Declaração de 1986 e à sua previsão na Declaração da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, bem como em outras Resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas, atribuem relevância jurídica a esse direito humano⁵¹¹.

A pretensão é que o direito ao desenvolvimento constitua a base normativa para estabelecer prioridades e alocar recursos, aplicando políticas de desenvolvimento consistentes com os direitos humanos. Ademais, seu grande apelo reside no potencial de transformação das relações econômicas internacionais, com base na equidade, na parceria e no compartilhamento de responsabilidade⁵¹².

No entanto, importantes questões jurídicas ainda permanecem em aberto, cabendo-nos destacar a questão da relação de um eventual tratado sobre o direito ao desenvolvimento com outros tratados existentes de direitos humanos, na medida

⁵⁰⁹ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 62.

⁵¹⁰ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 67.

⁵¹¹ MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 170.

⁵¹² MARKS, Stephen P. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 171/172.

em que o direito ao desenvolvimento inclui direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, embora não se resuma à soma individual de cada um.

Entende-se, assim, que muitas questões ainda devem ser equacionadas até que se chegue a um instrumento jurídico vinculante sobre o direito ao desenvolvimento. De todo modo, conforme afirma STEPHEN P. MARKS, a existência de uma obrigação jurídica não transforma, diretamente, um preceito filosófico ou uma plataforma política em um comportamento conforme a norma⁵¹³. A rigor, é o efeito cumulativo dos fundamentos políticos, jurídicos e filosóficos que moverá o direito ao desenvolvimento gradualmente de um instrumento político proveniente de um grupo de Estados para um direito jurídico (“*legal right*”) plenamente exequível pela comunidade das nações⁵¹⁴.

Neste âmbito, considera-se fundamental a afirmação das bases morais subjacentes a esse direito, sendo pertinente reafirmar as lições de JOSEPH E. STIGLITZ sobre a importância de enxergarmos-nos como parte de uma comunidade global, para, assim, pensarmos sobre o que é justo, colocando-nos na posição daqueles que se acham excluídos⁵¹⁵.

Espera-se, desta forma, que a ordem internacional evolua no sentido de rejeitar a aplicação de parâmetros morais diversos na ordem nacional e internacional quanto às situações de extrema pobreza e de enormes desigualdades globais, bem como que alcance a aceitação global e a realização da exigência de que todos os esquemas institucionais coercitivos garantam a todos os seres humanos o acesso seguro aos direitos humanos, o que, conforme afirmado por THOMAS POGGE, é a tarefa moral preeminente da nossa época⁵¹⁶.

Em síntese, estes são alguns dos contornos dos debates morais e jurídicos em torno das situações de extrema pobreza e enormes desigualdades globais, que compõem a agenda do direito internacional neste início de século.

⁵¹³ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 78.

⁵¹⁴ MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 78.

⁵¹⁵ STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007. p. 22.

⁵¹⁶ POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010. p. 57.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 117-147.

ARROYO, Diego P. Fernández. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nádia de. (Org.) *O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BAXI, Upendra. Normative Content of a Treaty as Opposed to the Declaration on the Right to Development: marginal observations. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 47-51.

BENDA-BECKMANN, Franz; BENDA-BECKMANN, Keebet Von; GRIFFITHS, Anne. Mobile People, Mobile Law: An Introduction. In: *Mobile People, Mobile Law: expanding legal relations in a contracting world*. Surrey, UK.: Ashgate, 2005. Cap. 1, (Law, justice and power).

CAMPINHO, Bernardo Brasil: O direito ao desenvolvimento como afirmação dos direitos humanos: delimitação, sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). *Direito ao desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 153-177.

CENTER OF CONCERN. *Financial Regulation and Human Rights*. (01 December 2011). Disponível em: <http://www.cidse.org/content/publications/finance-and-development/reforming-the-financial-system/the_g20_financial_regulation_human_rights.html>. Acesso em: 24 jun. 2014.

CESCR, Statement on Poverty and the ICESCR, E/C.12/2001/10 (10 May 2001)

CUNHA, José Ricardo Ferreira; SCARPI, Vinicius. Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade. In: *Direito, Estado e Sociedade*. n. 31, p. 69/85, jul/dez 2007. Disponível em: <<http://formacaoredefale.pbworks.com/f/Os+Direitos+Econômicos,+Sociais+e+Culturais+e+sua+Exigibilidade.pdf>> Acesso em: 24 jun. 2014.

DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in Theory and Practice*. 2nd ed. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

_____. *International Human Rights*. Westview Press: Boulder, 1998.

_____. Ethics and International Human Rights. In: *Ethics and International Affairs*. United Nations University Press: Japão, 2001.

EHR-SOON TAY, Alice. Os “valores asiáticos” e o *rule of law*. In: COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (orgs.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EIDE, Asbjorn. Obstacles and Goals to be Pursued, In: Asbjorn Eide, Catarina Krause e Allan Rosas, *Economic, Social and Cultural Rights*, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston e Londres, 1995.

FLOH, Fabio. Direito Internacional Contemporâneo: Elementos para a Configuração de um Direito Internacional na Ordem Internacional Neo-Vestfaliana. In CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*: Guido Fernando Silva Soares/ Paulo Borba Casella. São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMAS, Jurgen. Nos Limites do Estado. *Folha de S. Paulo*, Caderno Mais!, p. 5, 18 de julho de 1999.

HUMAN RIGHTS COUNCIL: High-level Task Force on the implementation of the Right to Development. *Report of the high-level task force on the implementation of the right to development on its sixth session*. A/HRC/15/WG.2/TF/2/add.2 (8 de março de 2010).

KELSEN, H. *A Paz pelo Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KENNEDY, David. Law and Development Economics: Toward a New Alliance. In: KENNEDY, David. STIGLITZ, Joseph E. (Editors). *Law and Economics with Chinese Characteristics: Institutions for Promoting Development in the Twenty-first century*. Oxford University Press: Oxford, 2013. p. 19-70.

MANNONI, Stefano. Estado Nacional de Direito e Direito Internacional In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). *O Estado de Direito: História, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARKS, Stephen P. Poverty. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (eds.). *Textbook on International Human Rights Law*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 567-589.

Disponível em: <<http://www.hsph.harvard.edu/stephen-marks/home/publications/>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

_____. Human Rights and Development. In: JOSEPH, Sarah (ed.). *International Human Rights: A Research Handbook*. UK: Edward Elgar Publisher, 2010. p. 167-195.

_____. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political and Legal Rationales. In: ANDREASSEN, Bard Anders; MARKS, Stephen P. (eds.). *Development as a Human Right: Legal, Political and Economic Dimensions*. Harvard University Press, 2006. p. 57-78.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso D. Albuquerque, *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *A avaliação dos impactos sociais dos programas de governo*. In: VII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Lisboa, Portugal, 8-11 Oct. 2002.

Disponível em:

< <http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/CLAD/clad0044549.pdf> >.

Acesso em: 24 jun. 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

NELKEN, David. Comparative Law and Comparative Legal Studies. In: ÖRÜCÜ, Esin; NEKLEN, David. *Comparative Law: a Handbook*. Portland, OR.: Hart Publish, 2007. p. 4-42.

O' CONNOR, Florizelle. Economic, Social and Cultural Rights: concept document on the right to development. In: UN Doc. E/CN. 4/Sub.2/2005/23, June 24, 2005.

Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G05/146/60/PDF/G0514660.pdf?OpenElement>>.
Acesso em: 24 jun. 2014.

OHCHR, Office of the High Commissioner for Human Rights. *Human Rights in Development* (2002).

OKAFOR, Obiora Chinedu. Righting the Right to Development: a socio-legal analysis of article 22 of the African Charter on Human and People's Rights. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 52-63.

O'NEILL, Onora. *Towards Justice and Virtue*. New York: Cambridge, 1996.

Organization for Economic Co-operation and Development (OECD). *Integrating Human Rights into Development: Donor Approaches, Experiences and Challenges* (OECD, Paris, 2006). Disponível em: <http://www.oecd.org/dac/governance-development/Integrating_Human_Rights_document_web%20no%20cover.pdf>.
Acesso em: 24 jun. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 665-687.

PEREIRA, Antonio Celso Alves, Normas Cogentes do Direito Internacional Público Contemporâneo. In: PEREIRA, Antonio Celso Alves; Mello, Celso D. de Albuquerque (coord.), *Estudos em Homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

PEREIRA, Antônio Celso. Soberania e Pós-Modernidade. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, João Eduardo de Alves. Geopolítica e Direito Internacional no Século XXI. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro; Renovar, 2008. p. 867-885.

POGGE, Thomas. *World Poverty and Human Rights: Cosmopolitan Responsibilities and Reforms*. Second Edition. Polity Press: Cambridge, 2010.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

_____. *The Law of Peoples*. London: Harvard University Press, 1999.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As Empresas Transnacionais e os Novos Paradigmas do Comércio Internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (coord.). *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro; Renovar, 2008. p. 455-492.

_____. Expropriação: revisitando o tema no contexto dos estudos sobre investimentos estrangeiros. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. (org). *Direito Internacional dos Investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 127-158.

_____. *Direito do petróleo*. 3.ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

_____. Princípio da Cooperação no Direito Internacional. In: TORRES, Ricardo Lobo; GALDINO, Flávio; KATAOKA, Eduardo Takemi (coord.). *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011.

SCHMITT, C. *El Nomos de la Tierra en el Derecho de Gentes del Jus Publicum Europaeum*. Madrid: Centro de Estudos Constitucionais, 1979.

SCHORLEMER, Sabine von. Normative Content of a Treaty as opposed to a Declaration on the Right to Development: a commentary. In: MARKS, Stephen P. (Editor). *Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 33-38.

SEN, Amartya. Consequential Evaluation and Practical Reason. In: *The Journal of Philosophy*. Vol. XCVII, No. 9, September 2000. p. 477-502.

_____. Human Rights and Capabilities. *In: Journal of Human Development*. Vol. 6, nº 2, Julho de 2005. p.151-166.

_____. *The Idea of Justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

_____. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. *In: Institute of Social Studies. Development and Change*. Vol. 31 (2000). Oxford: Blackwell Publishers, 2000. p. 553-578.

_____. The human right to development. *In: Oxford Development Studies*, v. 32, n. 2, June 2004. p. 179-203.

SIBERT, Marcel. *Traité de Droit International Public*, t. I. Paris: Librairie Dalloz, 1951.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2004.

SORNARAJAH, M. Power and Justice: Third World Resistance in International Law. *Singapore Year Book of International Law* (2006). p. 19-57.

STEIN, Michael Ashley; LORD, Janet E. The Normative Value of a Treaty as Opposed to a Declaration: reflections from the Convention on the rights of persons with disabilities. *In: MARKS, Stephen P. (Editor). Implementing the Right to Development: the role of international law*. Friedrich-Ebert-Stiftung: Geneva, 2008. p. 27-32.

STERN, Brigitte. *Un Nouvel Ordre Économique International?* Paris: Econômica, 1983. p. XXIV e XXV.

STIGLITZ, Joseph E. *Making Globalization Work*. New York: W.W. Norton & Company, 2007.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI*. p. 407-490. Disponível

em: <http://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI.def.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

_____. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. II. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

_____. *As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional*. In: R. Inf. legisl. Brasília a. 21 n. 81 jan./mar. 1984 – SUPLEMENTO. p. 218/219. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

UN, *Millennium Development Goals Report 2012*. Disponível em:

<<http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/MDG%20Report%202012.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

UNDP, *Human Development Report 1990*. Disponível em:

<http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/219/hdr_1990_en_complete_nostats.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

UNDP, *Human Development Report 2001*. Disponível em:

<http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/262/hdr_2001_en.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

UNDP, *Human Development Report 2003*. Disponível em:

<http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2003_summary_en.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

UNDP, *Human Development Report 2014*. Disponível em:

<<http://www.undp.org/content/dam/undp/library/corporate/HDR/2014HDR/HDR-2014-English.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

UNDP, *Poverty Reduction and Human Rights: a Practice Note* (UNDP, 2003).

Disponível em:

<http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/poverty-reduction-and-human-rights-practice-note/HRPN_%28poverty%29En.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights. *Comments on the Concept Note Joint World Bank and IMF Report on Poverty Reduction Strategy Papers – Progress in Implementation 2005 PRS Review*. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTPRS1/Resources/PRSP-Review/undp_comments.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2014.

WILL, Kymlicka. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

WORLD BANK, *World Development Indicators 2013*. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/data-catalog/world-development-indicators/wdi-2013>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

Normas Internacionais consultadas:

Declaração de Viena e Programa de Ação, adotado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

Declaração de Teerã, proclamada pela Conferência de Direitos Humanos de Teerã, em 13 de Maio de 1968. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

African Charter on Human and Peoples' Rights. Disponível em: <<http://www.achpr.org/instruments/achpr/#a22>>. Acesso em: 24 jun. 2014.